

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

## eletrônica

11/2026

18 de março de 2026

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Josimar Santos Alves

**Vice-Presidente:** Jô Nascimento

**1º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**2º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**3ª Secretária:** Rose Vilaruel

**4º Secretário:** Jefferson Viana

**Suplente:** Emília Akemi Taguchi Hamamoto

**Consultores Jurídicos:**

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

### Diretores Efetivos

**Presidente:** JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

**Vice-Presidente:** VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**Diretor Financeiro:** JOSIMAR SANTOS ALVES

**Vice-Diretora Financeiro:** ANA MARIA COSTA

**Diretor Administrativo:** DENIS DE MENDONÇA

**Vice-Diretor Administrativo:** JOÃO BACCI

**Diretora de Educação Continuada:**

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

**Vice-Diretora de Educação Continuada:**

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

**Diretor Social e Cultural:**

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

### Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

### Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

### Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS</b> .....	<b>6</b>
1.01 ENTIDADES DE CLASSE .....	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.791, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 104).....	6
Prorroga, ad referendum do Plenário do CFC, o prazo de vencimento das anuidades do exercício de 2026 e de demais débitos objeto de parcelamentos em vigor de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios do Estado de Minas Gerais que discrimina, e dá outras providências. ....	7
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>8</b>
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	8
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.334, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/03/2026 (nº 46, Seção 1, pág. 118) .....	8
Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022. ....	8
RESOLUÇÃO CGSN Nº 185, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28).....	8
Prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos de contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, em decorrência dos eventos climáticos ocorridos naquele Estado. ....	8
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48 - Extra B, Seção 1, pág. 1).....	10
Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. ....	10
RESOLUÇÃO CNSP Nº 489, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 95) .....	14
Dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista .....	14
DECRETO Nº 12.875, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48 - Extra B, Seção 1, pág. 2) .....	54
Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel. ....	54
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 1).....	55
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias .....	55
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 85) .....	55
Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos Juros sobre Capital Próprio no âmbito Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado da Espanha.....	55
DELIBERAÇÃO CVM Nº 906, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 94) .....	56
Dispensa requisitos normativos para a constituição, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento constituídos no âmbito do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024. ....	56
PORTARIA RFB Nº 656, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 70).....	58
Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	58
COMUNICADO Nº 44.871, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 13/03/2026 (nº 49, Seção 3, pág. 330).....	143



Divulga a aprovação da convenção de eventos de crédito aplicável às operações com derivativos de crédito e com certificados de operações estruturadas na modalidade de risco de crédito, de que tratam os arts. 11, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023, e 19, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.166, de 22 de agosto de 2024. ....	143
<b>2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....</b>	<b>144</b>
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 87) .....	144
Retificação.....	144
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 09/03/2026 (nº 45, Seção 1, pág. 42) ..	144
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	144
SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. ....	144
DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ. LUCRO REAL.....	144
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....	145
SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. ....	145
DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DA CSLL.....	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 09/03/2026 (nº 45, Seção 1, pág. 43) ..	145
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	145
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO APRIMORAMENTO TÉCNICO E PROFISSIONAL DE SEUS ASSOCIADOS E CLIENTES. ....	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 10/03/2026 (nº 46, Seção 1, pág. 58) ..	146
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF 146 IOF. SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO. ....	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 87) 147	147
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	147
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES .....	147
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	148
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.....	148
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88) .....	150
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	150
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	150
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	150
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	150
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88) .....	151
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	151
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	151
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	152
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	152
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88) .....	152
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	152
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	152
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	153
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	153
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88) .....	154
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	154
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020. ....	154
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88) .....	154
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	154



IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020. ....	154
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	155
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	155
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 35) .....	155
Assunto: Obrigações Acessórias .....	155
EFD-Reinf. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS.....	155
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	155
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ....	155

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 156**

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	156
ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28) .....	156
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.03.2026 e publicados no DOU de 6.03.2026. ....	156
ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28) .....	157
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	157
ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28) .....	158
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	158
ATO COTEPE/ICMS Nº 34, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 69) .....	159
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....	159
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....	167
PORTARIA SRE Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 11/03/2026 (nº 47, pág. 88) .....	167
Altera a <i>Portaria SRE 11/25, de 24 de fevereiro de 2025</i> , que estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS. ....	167
PORTARIA SRE Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 13/03/2026 (nº 49, pág. 59) .....	168
Altera a Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, que disciplina os procedimentos a serem adotados por contribuintes do ICMS, relativamente ao estoque de mercadorias, em razão da exclusão ou inclusão no regime da substituição tributária com retenção ou pagamento antecipado do imposto, e dá outras providências. ....	168
3.03 AJUSTE SINIEF .....	169
DESPACHO Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28) .....	169
Publica Ajuste SINIEF aprovado na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.03.2026.....	169
AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28) .....	169
Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública localizadas no Estado de Minas Gerais.....	169

**4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 172**

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN .....	172
*PORTARIA Nº 44, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 12/03/2026 (nº 63, pág. 58) .....	172
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. ....	172

**5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 174**

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	174
LC 227: entenda como fica a multa de 1% por erro na Declaração de Importação.....	174
Especialistas avaliam que novas regras da reforma tributária trazem maior clareza e menor contencioso em multas de importação.....	174



PLR de trabalhadores de tecnologia pode ser deduzida do IRPJ e da CSLL.....	175
JFRJ concede liminar para suspender a majoração da tributação no lucro presumido.....	176
Indenização por descumprimento contratual não é dedutível de IRPJ e CSLL.....	176
IR pago no exterior não pode quitar estimativas mensais de IRPJ e CSLL.....	176
Créditos e exclusão de ICMS de PIS/Cofins em compra para entrega futura.....	176
Receita Federal publica entendimento sobre gross up na “tese do século.....	177
Depreciação de aeronave usada em atividade rural.....	177
Nota Técnica sobre descontinuidade da EFD-Contribuições.....	177
STJ decide que estados podem arbitrar a base de cálculo de ITCMD.....	177
Não incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios por desempenho superior.....	178
MEI: exclusões no SIMEI disparam com Receita mais rígida.....	178
Excesso de faturamento e débitos fiscais lideram motivos de exclusão do SIMEI.....	178
Modernização da jornada de trabalho: Abrasca divulga estudo inédito e participa das discussões em Brasília.....	182
A associação subscreveu manifesto que defende que a modernização da jornada não deve opor qualidade de vida e atividade econômica.....	182
Vazamento de mensagens expõe limites da segurança no WhatsApp e reacende debate sobre proteção de dados.....	184
Vazamento de conversas recuperadas em investigação levanta questionamentos sobre limites da criptografia do WhatsApp e os riscos do uso do aplicativo para comunicações sensíveis.....	184
Operações em bolsa nem sempre pagam IR; veja exceções.....	187
Regra prevê isenção de Imposto de Renda para pessoa física em vendas mensais de ações e ouro até R\$ 20 mil, mas há restrições importantes.....	187
Quando o TST repete, o caixa sente: uma análise crítica da jurisprudência repetitiva da Justiça do Trabalho.....	188
Sistema de precedentes vinculantes da Justiça do Trabalho reduz a margem de incerteza jurídica, padroniza decisões e transforma disputas recorrentes em riscos financeiros cada vez mais previsíveis para empresas e áreas contábeis... ..	188
Receita Federal identifica débito tributário e gera depósito judicial de R\$ 3,5 bilhões.....	191
Fiscalização envolvendo contratos com o exterior levou à cobrança de valores relacionados à Cide que não estavam abrangidos por decisão judicial.....	191
STJ reconhece validade de contrato digital sem certificação ICP-Brasil quando não há fraude.....	192
Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ausência de assinatura com certificação da ICP-Brasil não invalida automaticamente contratos eletrônicos se houver provas de autenticidade.....	192
Simples Nacional: Receita Federal esclarece aplicação de alíquota reduzida de IOF.....	194
Solução de Consulta publicada orienta que instituições responsáveis pelo recolhimento do imposto devem exigir declaração da empresa para aplicar alíquota menor.....	194
Incorporação imobiliária: TRF4 reconhece que venda de imóvel recebido em permuta pode ser tributada pelo RET de 4%, e não pelo lucro presumido — economia pode chegar a 48,25%.....	195
Receita reclassifica distribuição de lucros em clínica médica como remuneração e cobra contribuição de até 28% + multa de 100% — CARF mantém autuação. Entenda os erros que levaram à autuação.....	197
Holding: Justiça do Ceará afasta ITBI cobrado com base em avaliação unilateral do município na integralização de imóveis. Fisco não pode criar “excedente” tributável.....	198
CARF reconhece equiparação hospitalar a clínica de vacinação mesmo sem registro na Junta Comercial. ....	200
TJSP: Venda de quotas de pai para filho por R\$ 72 mil vira autuação de R\$ 1,46 milhão em ITCMD — entenda onde o planejamento tributário sucessório falhou.....	201
PGFN mapeia ações judiciais da reforma tributária para preparar defesa.....	202
Receita Federal confirma incidência de IRPF sobre rateio de recursos para professores.....	203
CARF: Planejamento tributário da XP Investimentos com PLR vira autuação de R\$ 15 milhões — decisão limita estratégia de economia tributária. Entenda onde a estrutura falhou.....	204
Justiça Federal de SP mantém cobrança de R\$ 8,3 milhões após Receita reclassificar “lucros” pagos a médicos como remuneração por plantões — entenda o risco.....	206
Quando você não cobra por um serviço extra.....	208
CFM exige que médicos anotem nos prontuários e informem pacientes sobre uso de inteligência artificial.....	209
Novas regras do Conselho Federal de Medicina preveem que pacientes podem recorrer uso da tecnologia.....	209
Receita cruza extratos bancários e declarações de Pessoa Física e rastreia mais de R\$ 1 bilhão em operações com criptoativos —.....	210



Reforma Tributária do Consumo: saldo credor de ICMS e mercadorias sujeitas à ST. ....	213
Depois de tanta especulação, a Reforma Tributária do Consumo saiu do papel e entrou de vez na rotina das empresas. Aquilo que parecia distante virou “assunto do dia a dia”, com decisões que impactam o fluxo de caixa, o planejamento tributário e a estratégia comercial .....	213
LC 224/25 prejudica contribuinte. Saiba como minimizar impactos.....	220
Em mais uma medida para aumentar a arrecadação, o governo federal aprovou a Lei Complementar 224/25, cujo objetivo é reduzir benefícios fiscais.....	220
Haircut: tributação e limites dos benefícios fiscais em recuperações judiciais.....	221
Uma análise das Soluções de Consulta Cosit nº 62/2025 e nº 74/2025 no cenário dos pedidos de recuperação judicial com haircut (deságio).....	221
5.02 COMUNICADOS .....	227
CONSULTORIA JURIDICA.....	227
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	227
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	228
FUTEBOL .....	228
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>228</b>
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP .....	228
Agenda de Cursos - março/2026.....	228
Agenda de Cursos - abril/2026.....	228
<i>ESCRITÓRIO CONTÁBIL MODELO – 51ª TURMA .....</i>	<i>228</i>
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....	229
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	229
terça-feira 03-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.....	229
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	229
quarta-feira 04-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) .....	229
Grupo de Estudos de Perícia. ....	229
sexta-feira 20-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Devedor Contumaz, e agora? O que a assistência técnica contábil-tributária é capaz de capturar na atuação. Palestrante: Sandra Maria Batista.....	229
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....	229
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	229
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária. ....	229
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	229
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) .....	229
Grupo de Estudos Perícia .....	229
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	229
6.04 FACEBOOK .....	229
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	229

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 ENTIDADES DE CLASSE

**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.791, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 104)**



Prorroga, ad referendum do Plenário do CFC, o prazo de vencimento das anuidades do exercício de 2026 e de demais débitos objeto de parcelamentos em vigor de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios do Estado de Minas Gerais que discrimina, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário, resolve:

**Art. 1º** - Fica prorrogado, até 31 de agosto de 2026, o prazo de vencimento de débitos de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios de Água Boa, Areado, Cataguases, Ewbank da Câmara, Gouveia, Itamarati de Minas, Jaboticatubas, João Pinheiro, Juiz de Fora, Mata Verde, Matias Barbosa, Poté e Ubá ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG) referentes a:

I - anuidades do exercício de 2026, conforme previsto no art. 1º da Resolução CFC nº 1.774, de 13 de novembro de 2025;

II - multas por ausência à eleição de 2025;

III - parcelamentos em andamento, com parcelas a vencer no dia 31 de março de 2026, de:

a) anuidades do exercício de 2026;

b) anuidades de exercícios anteriores; e

c) débitos de multas de eleição e de infração.

**Art. 2º** - As parcelas com vencimento após o dia 31 de março de 2026 terão seus vencimentos prorrogados para a mesma data dos meses seguintes ao da prorrogação.

**Art. 3º** - Ficam mantidos os critérios de aplicação de atualização e de multa estabelecidos pelos arts. 11, 12 e 20, § 2º, da Resolução CFC nº 1.774, de 13 de novembro de 2025, e pelo art. 4º, I e II, da Resolução CFC nº 1.684, de 15 de dezembro de 2022, para pagamentos realizados a partir de 1º de setembro de 2026.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor em 11 de março de 2026.

Joaquim De Alencar Bezerra Filho - Presidente do conselho



## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.334, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/03/2026 (nº 46, Seção 1, pág. 118)**

Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o contido no Processo 35014.486913/2023-31, resolve:

**Art. 1º** - O Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 300** - Os beneficiários com informação de tipo de IR Exterior têm rendimentos sujeitos à retenção de IRRF com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

.....

§ 2º - Os beneficiários de Pensão alimentícia de que trata o *caput* são isentos." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

#### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 185, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

Prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos de contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, em decorrência dos eventos climáticos ocorridos naquele Estado.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024 e tendo em vista os Decretos com numeração especial nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 167, de 26 de fevereiro de 2026; no Decreto nº 175, de 26 de fevereiro de 2026, todos do



Governo do Estado de Minas Gerais; no Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; no Decreto Municipal nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Ubá; no Decreto Municipal nº 5.960, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa; nas Portarias nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, nº 580, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e nas solicitações constantes dos Ofícios nº 134028428/2026, de 26 de fevereiro de 2026, e nº 134128514/2026, de 27 de fevereiro de 2026, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos quais são solicitadas as prorrogações dos prazos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, resolve:

**Art. 1º** - O prazo para o pagamento das parcelas devidas pelos contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, relativas aos parcelamentos dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei, fica prorrogado até o último dia útil do mês de julho de 2026, para as parcelas com vencimento original em março de 2026.

§ 1º - O disposto no *caput* abrange:

I - os parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - apenas a parcela vincenda a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º - A prorrogação de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

§ 3º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO



## 2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48 - Extra B, Seção 1, pág. 1)

Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo *diesel*, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º - Os produtores de óleo *diesel* de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º - Os importadores de óleo *diesel* de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

I - agente de comércio exterior; e

II - distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.

§ 3º - O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 2º** - A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará limitada ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º - Na hipótese de o valor total acumulado de pagamentos da subvenção econômica alcançar o montante estabelecido no *caput* antes de 31 de dezembro de 2026, a subvenção econômica será encerrada.

§ 2º - As despesas da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



**Art. 3º** - A operacionalização da subvenção econômica poderá ser dividida em períodos, para fins de apuração dos valores para pagamento aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º, habilitados na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 4º** - Competem à ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA

**Art. 5º** - A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º - O requerimento de que trata o *caput* será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica.

§ 2º - No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.

§ 3º - No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, nas demais hipóteses.

§ 4º - Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º e os seus representantes legais perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 5º - A habilitação para recebimento do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionada à concordância e à autorização pelos agentes econômicos habilitados para compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pelo benefício, necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da subvenção, aos quais será repassado integralmente o dever de sigilo.

§ 6º - Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.



§ 7º - O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá as condições e os requisitos necessários à habilitação dos agentes econômicos, incluídos os modelos do requerimento e do termo de adesão.

### CAPÍTULO III DO VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

**Art. 6º** - O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo *diesel* habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo *diesel* de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º - O preço de referência de que trata o *caput* será regionalizado e o seu valor definido de acordo com metodologia da ANP.

§ 2º - A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo *diesel* de uso rodoviário.

§ 3º - O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo *diesel* de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

**Art. 7º** - O período de apuração da subvenção econômica será de, no máximo, trinta dias e será realizada por meio de sistemática que utilize conta gráfica para compensação de diferenças positivas e negativas entre períodos sucessivos da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 8º** - A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário pelos produtores e importadores de óleo *diesel* habilitados, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A ANP poderá solicitar as informações necessárias à apuração da subvenção econômica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a qual consultará as administrações tributárias estaduais, conforme o caso.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP poderão firmar instrumento que viabilize o compartilhamento de informações.



## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

**Art. 9º** - O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo requerente, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

## CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO

**Art. 10** - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

**Art. 11** - A alíquota de que trata o art. 10 poderá ser reduzida por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para atender aos objetivos da política de comércio exterior e da política energética nacional.

**Art. 12** - Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo *diesel*, classificado no código 2710.19.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.3º** -

.....  
.....  
.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00



(quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00

(quinhentos milhões de reais)." (NR)

**Art. 14** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Alexandre Silveira de Oliveira

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 489, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 95)**

Dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 06 de março de 2026, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; no art. 3º, § 1º, e no art. 4º, *caput*, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; na Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001; na Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997; no Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.605665/2020-71, resolve:

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

### **Seção I Do Objeto**



**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.

**Art. 2º** - Os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial têm por objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, devendo ser pautados pelas seguintes diretrizes:

- I - preservação do interesse público;
- II - adoção tempestiva dos Regimes Especiais;
- III - celeridade na condução dos Regimes Especiais;
- IV - proteção ao direito do consumidor; e
- V - zelo pela adequada utilização dos recursos disponíveis.

## **Seção II Das Definições**

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I - supervisionadas: as seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, os resseguradores locais, as sociedades cooperativas de seguros e as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

II - Direção Fiscal: Regime Especial de Fiscalização em que o Conselho Diretor da Susep designa um Fiscal, com atribuições especiais de supervisão na supervisionada, nos termos da lei;

III - Intervenção: Regime Especial em que ocorre a perda de mandato dos administradores e dos membros dos conselhos estatutários da supervisionada, sejam titulares ou suplentes, e o Conselho Diretor da Susep nomeia um Interventor com plenos poderes de gestão;

IV - Liquidação Extrajudicial: a liquidação compulsória, decretada ex-officio, nos termos da legislação vigente; e

V - Liquidação Ordinária: a liquidação voluntária, proposta pelos acionistas conforme deliberação em assembleia geral de acionistas ou assembleia geral de credores e aprovada pelo Conselho Diretor da Susep.

## **CAPÍTULO II**



## DO REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL

### Seção I

#### Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

**Art. 4º** - A Susep, por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá nomear um Diretor Fiscal nas seguintes hipóteses:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das provisões técnicas, ou na sua cobertura por ativos garantidores, conforme normas legais e regulamentação vigente;

II - aplicação dos recursos das provisões técnicas de forma inadequada ou em desacordo com as normas vigentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de previdência complementar aberta, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos;

IV - situação econômica e financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de previdência complementar aberta e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido, conforme normas legais e regulamentação vigente;

VII - situações previstas no art. 71 e no art. 72 da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la no tratamento do tema;

VIII - aceitação de risco incompatível com as estruturas patrimoniais e de controle interno; ou

IX - reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil, falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep ou reiteradas práticas de conduta consideradas atos nocivos, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.

§ 1º - O Conselho Diretor da Susep deverá determinar o prazo da Direção Fiscal, que, sendo necessário, poderá ser prorrogado até que sejam sanadas quaisquer das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º - Os atos nocivos mencionados no inciso IX do *caput* se referem às seguintes práticas de conduta:

I - comercialização de produto suspenso; ou



II - graves ou reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.

§ 3º - Não poderá ser adotado o Regime Especial de Direção Fiscal se a supervisionada se enquadrar nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial previstas no art. 33.

## **Seção II**

### **Das Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Resseguradores Locais, Sociedades Cooperativas de Seguros e Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista**

**Art. 5º** - A Susep, por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá nomear, por tempo indeterminado, um Diretor Fiscal nas seguintes hipóteses:

I - insuficiência de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, conforme normas legais e regulamentação vigente; ou

II - precariedade da situação econômica e financeira da supervisionada.

§ 1º - A precariedade da situação econômica e financeira fica caracterizada se pelo menos umas das condições abaixo for atingida:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das provisões técnicas de forma reiterada;

II - aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas de forma inadequada ou em desacordo com as normas vigentes;

III - insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido, conforme normas legais e regulamentação vigente;

IV - situações previstas no art. 71 e no art. 72 da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la no tratamento do tema;

V - aceitação de risco incompatível com as estruturas patrimoniais e de controle interno;  
ou

VI - reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil, falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep ou reiteradas práticas de conduta consideradas atos nocivos, conforme art. 4º, § 2º, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.

§ 2º - Não poderá ser adotado o Regime Especial de Direção Fiscal se a supervisionada se enquadrar nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial previstas no art. 35.

## **Seção III**

### **Do Diretor Fiscal**



**Art. 6º** - A Direção Fiscal será executada por Diretor Fiscal, pessoa jurídica ou natural, nomeado pelo Superintendente da Susep, após indicação em lista com até três pessoas pelo Comitê Técnico de Regimes Especiais.

§ 1º - O Superintendente da Susep poderá, a qualquer tempo, destituir o Diretor Fiscal que tenha sido designado para o desempenho da função.

§ 2º - A supervisionada submetida ao Regime Especial de Direção Fiscal poderá contar com o concurso de assistentes designados pelo Diretor da Susep competente, conforme regulamentação da Susep, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

§ 3º - Aplicam-se, ao Diretor Fiscal, no que couber, as disposições contidas na Seções I e II do Capítulo V.

**Art. 7º** - O Diretor Fiscal não estará sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da Intervenção ou da Liquidação Extrajudicial da supervisionada.

### **Subseção I**

#### **Das Competências do Diretor Fiscal**

**Art. 8º** - Compete ao Diretor Fiscal:

I - acompanhar junto aos administradores da supervisionada a execução de medidas que possam operar a regularização da situação que deu causa à Direção Fiscal e o reestabelecimento da normalidade econômica, financeira e atuarial da supervisionada;

II - representar a Susep junto aos administradores da supervisionada, acompanhando os atos e vetando as propostas ou atos que cheguem ao seu conhecimento e que não sejam convenientes ao reequilíbrio financeiro da supervisionada, ou que contrariem as determinações da Susep;

III - dar conhecimento aos administradores, para as devidas providências, de quaisquer irregularidades que interessem à solvência da supervisionada, coloquem em risco valores sob sua responsabilidade ou guarda, ou comprometam o crédito;

IV - acompanhar o recebimento de quaisquer créditos da supervisionada, inclusive de realização do capital;

V - sugerir aos administradores as providências e as práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da supervisionada e concorram para consolidar sua estabilidade financeira, de acordo com as instruções da Susep;

VI - informar à Susep o andamento dos negócios e a situação econômica e financeira da supervisionada;



VII - submeter à decisão do Diretor da Susep competente os vetos que apuser aos atos dos diretores da supervisionada e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer destes;

VIII - representar, perante a autoridade competente, a responsabilidade criminal de diretores, de empregados ou de quaisquer pessoas responsáveis pelos prejuízos causados aos segurados, aos beneficiários, aos participantes e assistidos de planos de previdência complementar aberta, aos subscritores e titulares de títulos de capitalização, aos acionistas, às congêneres e aos resseguradores;

IX - convocar e presidir assembleias gerais de acionistas e reuniões da diretoria;

X - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano de Ações, conforme disposto no art. 11;

XI - controlar as operações de seguro e o movimento financeiro da supervisionada, suas contas bancárias e aplicações financeiras, autorizando todos os saques, transferências, pagamentos ou quaisquer saídas de recursos da supervisionada;

XII - autorizar a admissão e a dispensa de empregados;

XIII - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços da supervisionada, baixando instruções diretas a seus dirigentes e a seus empregados e exercendo quaisquer outras atribuições necessárias ao desempenho de suas funções; e

XIV - cassar os poderes de todos os mandatários ad negotia, cuja nomeação não seja por ele ratificada.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por diretores, administradores, gerentes ou empregados da supervisionada acarretará o afastamento do infrator.

## Subseção II

### Dos Deveres do Diretor Fiscal

**Art. 9º** - São deveres do Diretor Fiscal:

I - manter sigilo sobre as informações a que tem acesso no curso do Regime Especial de Direção Fiscal;

II - apresentar informações e relatórios à Susep, na forma e no prazo por esta definido;

III - praticar os atos determinados pela Susep; e

IV - observar os procedimentos descritos no Manual do Diretor Fiscal, aprovado pelo Conselho Diretor da Susep, na condução dos trabalhos.



Parágrafo único - O descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução dará ensejo à dispensa do Diretor Fiscal a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, além da indicação de um novo nome para desempenho das funções, na forma prevista no art. 6º.

### **Subseção III**

#### **Da Remuneração do Diretor Fiscal e do Assistente**

**Art. 10** - A remuneração do Diretor Fiscal e do Assistente de Diretor Fiscal será estabelecida pela Susep e paga pela supervisionada submetida ao Regime Especial de Direção Fiscal.

§ 1º - Para fins de fixação da remuneração de que trata o *caput*, a supervisionada poderá ser classificada pelo Conselho Diretor da Susep em categorias definidas pelos critérios estabelecidos na Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.

§ 2º - O Conselho Diretor da Susep poderá promover a reclassificação de categoria, sempre que entender necessário, de acordo com o curso do processo de Intervenção.

§ 3º - A remuneração total do Diretor Fiscal e do Assistente de Diretor Fiscal será limitada a até 5% (cinco por cento) do ativo, nos termos estabelecidos pela Susep.

### **Seção IV**

#### **Do Plano de Ações**

**Art. 11** - A supervisionada deverá apresentar à Susep Plano de Ações com prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados de forma a solucionar as anormalidades que deram origem à nomeação de Diretor Fiscal ou qualquer problema de ordem econômica, financeira e atuarial, de gestão de risco e de governança verificado pela Susep.

Parágrafo único - O Plano de Ações de que trata o *caput* será apresentado na forma e no prazo estabelecido pela Susep.

### **Seção V**

#### **Do Encerramento do Regime Especial de Direção Fiscal**

**Art. 12** - A proposta de encerramento de Direção Fiscal será submetida ao Conselho Diretor da Susep através de relatório circunstanciado elaborado pelo Diretor Fiscal, que deverá demonstrar:

I - que foram afastadas as anormalidades que deram causa ao Regime Especial de Direção Fiscal; e

II - que estão presentes as condições de viabilidade e de recuperação da supervisionada.



**Art. 13** - Ainda que tenha sido cumprido o Plano de Ações, se for reconhecida a inviabilidade de recuperação da supervisionada ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o Diretor Fiscal, ao verificar que estão presentes as causas para encerramento das atividades da supervisionada, nos termos da legislação vigente, proporá à Susep a decretação da Liquidação Extrajudicial.

## CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE INTERVENÇÃO

### Seção I

#### Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

**Art. 14** - A Susep, em atendimento à proposta contida em relatório técnico e por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá, excepcionalmente, decretar a Intervenção de entidade aberta de previdência complementar quando forem verificadas:

I - isolada ou cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 4º; ou

II - reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil, falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep ou reiteradas práticas de conduta consideradas atos nocivos, conforme art. 4º, § 2º, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.

Parágrafo único - Não poderá ser decretada a Intervenção se a supervisionada se enquadrar nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial previstas no art. 33.

**Art. 15** - A Intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

### Seção II

#### Das Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Resseguradores Locais, Sociedades Cooperativas de Seguros e Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista

**Art. 16** - A Susep, em atendimento à proposta contida em relatório técnico e por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá, excepcionalmente, decretar a Intervenção de seguradora, de sociedade de capitalização, de ressegurador local, de sociedade cooperativa de seguros e de administradora de operações de proteção patrimonial mutualista quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da supervisionada:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores; ou

II - reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil, falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep ou reiteradas práticas de conduta consideradas atos nocivos, conforme art. 4º, § 2º, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.



Parágrafo único - Não poderá ser decretada a Intervenção se a supervisionada se enquadrar nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial previstas no art. 35.

**Art. 17** - O período da Intervenção não excederá a seis meses, podendo ser prorrogado mediante decisão do Conselho Diretor da Susep, por uma única vez e por no máximo igual período.

### **Seção III**

#### **Disposições Especiais**

**Art. 18** - A Intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; e

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

**Art. 19** - Dependerão de prévia e expressa autorização da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep os atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da supervisionada e em admissão e demissão de pessoal.

**Art. 20** - Das decisões do Interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, em dez dias da respectiva ciência, para o Diretor da Susep competente, em única instância.

§ 1º - Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º - O recurso será entregue, mediante protocolo, ao Interventor que o informará e o encaminhará em cinco dias, à Susep.

### **Seção IV**

#### **Do Interventor**

##### **Subseção I**

#### **Da Nomeação do Interventor**

**Art. 21** - A Intervenção será executada por Interventor, pessoa jurídica ou natural, com poderes de administração e de representação nomeado pelo Superintendente da Susep, após indicação em lista com até três pessoas pelo Comitê Técnico de Regimes Especiais.

§ 1º - Deverá ser designado como Interventor a pessoa jurídica ou natural que preencha os requisitos elencados no art. 85.

§ 2º - O Superintendente da Susep poderá, a qualquer tempo, destituir o Interventor que tenha sido designado para o desempenho da função.

**Art. 22** - A supervisionada submetida ao Regime Especial de Intervenção poderá contar com o concurso de assistentes designados pelo Diretor da Susep competente, conforme



regulamentação da Susep, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

## **Subseção II**

### **Das Competências do Interventor**

#### **Art. 23** - Compete ao Interventor:

I - administrar a supervisionada sem afetar o curso regular dos negócios nem seu normal funcionamento;

II - elaborar o balancete e as demonstrações contábeis saneados;

III - analisar o Plano de Recuperação previsto no art. 31;

IV - demitir e contratar empregados, fixando seus salários;

V - representar a supervisionada em Juízo ou fora dele;

VI - propor, contestar e intervir em ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

VII - transigir; e

VIII - convocar e presidir assembleias gerais de acionistas.

#### **Art. 24** - Ao assumir suas funções, o Interventor:

I - arrecadará, mediante termo, todos os livros da supervisionada e os documentos de interesse da administração; e

II - levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da supervisionada, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único - O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do Interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

**Art. 25** - O Interventor deverá oficiar os ex-administradores da supervisionada, para que entreguem, em cinco dias, contados de sua posse, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

I - do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiveram em exercício nos últimos doze meses anteriores à decretação da medida;



II - dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da supervisionada, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento; e

IV - da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido pelo Interventor uma única vez por igual período em caso de solicitação fundamentada pelo(s) ex-administrador(es).

### **Subseção III**

#### **Dos Deveres do Interventor**

**Art. 26** - São deveres do Interventor:

I - manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso no curso da Intervenção;

II - observar as normas legais e regulamentares, bem como os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e impessoalidade, dentre outros;

III - observar as orientações e atender prontamente às requisições da Susep e dos demais órgãos públicos;

IV - atender com presteza e com urbanidade aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos de planos de previdência complementar aberta, subscritores e titulares de títulos de capitalização, parceiros, prestadores de serviços, fornecedores, controladores e ex-administradores da supervisionada, prestando as informações requeridas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

V - coordenar e supervisionar a atuação de empregados e de prestadores de serviços da supervisionada, inclusive os serviços de advocacia;

VI - levar ao conhecimento da Susep as irregularidades de que tiver ciência em razão das suas funções;

VII - zelar pela defesa dos direitos e dos interesses da supervisionada, bem como pela boa administração do seu patrimônio;

VIII - apresentar relatórios e prestar informações, na forma e nos prazos definidos pela Susep; e

IX - observar os procedimentos descritos no Manual de Intervenção, aprovado pelo Conselho Diretor da Susep, na condução dos trabalhos.



§ 1º - O descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução dará ensejo à dispensa do Interventor a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º - O direito às informações de que trata o inciso IV do *caput* deve estar adstrito a documentos que o Interventor tiver posse ou que sejam de fácil obtenção, não podendo ser aplicado a casos em que seja necessária elaboração de atividades distintas daquelas corriqueiras da gestão da intervinda e que impliquem prejuízo à regular condução do Regime Especial.

#### **Subseção IV**

#### **Da Remuneração do Interventor e do Assistente**

**Art. 27** - A remuneração do Interventor e do Assistente do Interventor será estabelecida pela Susep e paga pela supervisionada submetida ao Regime Especial de Intervenção.

§ 1º - Para fins de fixação da remuneração de que trata o *caput*, a supervisionada poderá ser classificada pelo Conselho Diretor da Susep em categorias definidas pelos critérios estabelecidos na Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.

§ 2º - O Conselho Diretor da Susep poderá promover a reclassificação de categoria, sempre que entender necessário, de acordo com o curso do processo de Intervenção.

§ 3º - A remuneração total do Interventor e do Assistente do Interventor será limitada a até 5% (cinco por cento) do ativo, nos termos estabelecidos pela Susep.

#### **Subseção V**

#### **Do Relatório do Interventor**

**Art. 28** - O Interventor apresentará à Susep em sessenta dias, contados de sua posse, relatório, que conterá:

I - exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômica e financeira da supervisionada e de Plano de Recuperação previsto no art. 31, caso este seja apresentado com pelo menos quinze dias de antecedência do término do prazo definido no *caput*;

II - indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; e

III - proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à supervisionada.

§ 1º - As disposições deste artigo não impedem que o Interventor, antes da apresentação do relatório, proponha à Susep a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.



§ 2º - A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep, mediante solicitação justificada do Interventor, poderá prorrogar uma única vez e em igual período o prazo de entrega do relatório referido no *caput*.

**Art. 29** - À vista do relatório ou da proposta do Interventor, o Conselho Diretor da Susep poderá:

I - determinar a cessação da Intervenção, hipótese em que o Interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

II - manter a supervisionada sob Intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 17;

III - decretar a Liquidação Extrajudicial da supervisionada; ou

IV - autorizar o Interventor a requerer a Falência da supervisionada, quando seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a Liquidação Extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da supervisionada ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

**Art. 30** - O Interventor prestará contas à Susep, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

## Subseção VI

### Do Plano de Recuperação

**Art. 31** - Qualquer interessado poderá apresentar Plano de Recuperação de forma a solucionar as anormalidades que tenham sido verificadas pelo Interventor ou que tenham dado origem à instauração do Regime Especial de Intervenção na supervisionada.

## Seção V

### Do Encerramento da Intervenção

**Art. 32** - A Intervenção cessará:

I - quando os interessados tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da supervisionada, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da Susep;

II - quando, a critério da Susep, a situação da supervisionada houver se normalizado; ou

III - se decretada a Liquidação Extrajudicial ou a Falência da supervisionada.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL



## Seção I

### Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

**Art. 33** - A Susep, por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá decretar a Liquidação Extrajudicial de entidade aberta de previdência complementar:

I - quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade aberta de previdência complementar; ou

II - pela ausência de condição para seu funcionamento.

§ 1º - A ausência de condição para funcionamento de entidade aberta de previdência complementar fica caracterizada, dentre outros, nos casos de:

I - insolvência econômica e financeira;

II - irregularidade ou insuficiência na constituição das provisões técnicas de forma reiterada;

III - aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas de forma inadequada ou em desacordo com as normas vigentes;

IV - acúmulo de obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo da Susep, observadas as determinações do CNSP;

V - risco incompatível com as estruturas patrimoniais e de controle interno;

VI - práticas de governança corporativa inadequadas; ou

VII - reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil, falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep ou reiteradas práticas de conduta consideradas atos nocivos, conforme art. 4º, § 2º, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.

§ 2º - A insolvência econômica e financeira estará configurada se houver, conforme normas legais e regulamentares vigentes, insuficiência de liquidez ou de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido.

**Art. 34** - A decretação da Liquidação Extrajudicial produzirá, imediatamente, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade;

II - vencimento antecipado das obrigações da entidade;



III - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a entidade, enquanto não integralmente pago o passivo;

IV - perda do mandato dos administradores e dos membros dos conselhos estatutários da entidade, sejam titulares ou suplentes;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações de responsabilidade da entidade;

VI - não atendimento das cláusulas penais dos contratos vencidos em virtude da decretação da Liquidação Extrajudicial;

VII - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VIII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa; e

IX - interrupção do pagamento à entidade das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de previdência complementar aberta.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

## Seção II

### **Das Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Resseguradores Locais, Sociedades Cooperativas de Seguros e Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista**

**Art. 35** - A Susep, por meio de decisão do seu Conselho Diretor, poderá decretar a Liquidação Extrajudicial de seguradora, sociedade de capitalização, de ressegurador local, de sociedade cooperativa de seguros e de administradora de operações de proteção patrimonial mutualista quando:

I - houver a prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

II - não forem formadas as provisões técnicas a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita nas normas vigentes;

III - acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo da Susep, observadas as determinações do CNSP;

IV - estiver configurada a insolvência econômica e financeira; ou

V - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação securitária e contábil ou falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep, não regularizadas após as determinações da Autarquia, no uso das suas atribuições de supervisão.



§ 1º - Considera-se prática de atos nocivos à política de seguros, dentre outros:

I - aqueles que trazem risco incompatível com as estruturas patrimoniais e de controle interno da sociedade;

II - práticas de governança corporativa inadequadas;

III - comercialização de produto suspenso; ou

IV - graves ou reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.

§ 2º - A insolvência econômica e financeira estará configurada se houver, conforme normas legais e regulamentares vigentes, insuficiência de liquidez ou de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido.

**Art. 36** - A decretação da Liquidação Extrajudicial produzirá, imediatamente, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da sociedade;

II - vencimento antecipado das obrigações da sociedade;

III - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a sociedade, enquanto não integralmente pago o passivo;

IV - revogação dos poderes de todos os órgãos de administração da sociedade;

V - interrupção da prescrição contra ou a favor da sociedade;

VI - não atendimento das cláusulas penais dos contratos vencidos em virtude da decretação da Liquidação Extrajudicial; e

VII - cancelamento de autorização para funcionamento.

### Seção III

#### Das Disposições Especiais

**Art. 37** - O Liquidante deverá arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contrariem o disposto no art. 34, inciso I, e no art. 36, inciso I.

**Art. 38** - Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à supervisionada requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens.



Parágrafo único - A Susep poderá, a requerimento do Liquidante, oficiar as autoridades competentes para que o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos sejam entregues à supervisionada.

**Art. 39** - A supervisionada não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio.

**Art. 40** - A suspensão das ações, prevista no art. 34, inciso I, e no art. 36, inciso I, não impede o credor de obter a certeza e a liquidez do crédito, inclusive o de natureza trabalhista.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não dispensa o credor de observar os prazos para a habilitação do crédito, para a impugnação ao quadro geral de credores e para a solicitação de reserva de fundos mencionada no art. 64.

**Art. 41** - Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da Liquidação Extrajudicial será usada, obrigatoriamente, a expressão em "Em Liquidação Extrajudicial", em seguida da denominação da liquidanda.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se às Liquidações Extrajudiciais decretadas no âmbito do Regime Especial por Extensão tratado na Seção III do Capítulo V.

**Art. 42** - A decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial não impede a compensação entre débitos e créditos vencidos contra a massa liquidanda ou a execução e a compensação das garantias vinculadas a essas obrigações, desde que tenham sido prestadas e devidamente constituídas anteriormente à data de decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial.

Parágrafo único - O Liquidante deverá apresentar em seus informes regulares à Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep os benefícios da compensação para o caso concreto da massa liquidanda.

**Art. 43** - O recurso interposto em face de decisão do Liquidante ou da Susep, em razão de determinações levadas a efeito no âmbito desta norma, não possui efeito suspensivo.

Parágrafo único - Findo o prazo de dez dias da ciência ou divulgação da decisão, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter administrativo definitivo.

## **Seção IV**

### **Do Liquidante Extrajudicial**

#### **Subseção I**

#### **Da Nomeação do Liquidante Extrajudicial**

**Art. 44** - A Liquidação Extrajudicial será executada por Liquidante, pessoa jurídica ou natural, com poderes de administração, de representação e de liquidação, nomeado pelo Superintendente da Susep, após indicação em lista com até três pessoas pelo Comitê Técnico de Regimes Especiais.



§ 1º - A Susep manterá Cadastro Único de Liquidantes, que deverá ser utilizado na indicação da pessoa jurídica ou natural para desempenhar a função de Liquidante, desde que preencham os requisitos mínimos elencados no art. 85.

§ 2º - O Superintendente da Susep poderá, a qualquer tempo, destituir o Liquidante que tenha sido designado para o desempenho da função.

**Art. 45** - A supervisionada submetida ao Regime Especial de Liquidação Extrajudicial poderá contar com o concurso de assistentes designados pelo Diretor da Susep competente, conforme regulamentação da Susep, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

## Subseção II

### Das Competências do Liquidante Extrajudicial

**Art. 46** - Compete ao Liquidante:

- I - demitir e contratar empregados, fixando seus salários;
- II - outorgar e resilir mandatos;
- III - propor, contestar e intervir em ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- IV - representar a supervisionada em Juízo ou fora dele;
- V - transigir;
- VI - promover a realização dos ativos e a liquidação do passivo quando possível;
- VII - requerer a Falência da supervisionada, mediante prévia autorização da Susep;
- VIII - verificar e classificar os créditos e elaborar o quadro geral de credores;
- IX - convocar e presidir assembleias gerais de acionistas e assembleias gerais de credores;
- X - levantar o balancete e as demonstrações contábeis e as atuariais necessárias à organização:
  - a) dos bens do ativo, com as respectivas avaliações; e
  - b) da relação dos credores por dívida de indenização de sinistro, de prêmio, de benefício, de restituição de prêmios, de pagamentos em caso de título de capitalização, e de contribuições, com a indicação das respectivas importâncias.



XI - publicar no Diário Oficial da União e arquivar no órgão de registro competente os atos relativos à dissolução da supervisionada.

### **Subseção III**

#### **Dos Deveres do Liquidante Extrajudicial**

**Art. 47** - São deveres do Liquidante:

I - observar as normas legais e regulamentares, bem como os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e impessoalidade, dentre outros;

II - agir com eficiência e diligenciar pela conclusão do processo de Liquidação Extrajudicial dentro do menor prazo possível;

III - observar as orientações e atender prontamente as requisições da Susep e dos demais órgãos públicos;

IV - atender com presteza e com urbanidade aos credores, aos controladores e aos ex-administradores da supervisionada, prestando as informações requeridas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

V - coordenar e supervisionar a atuação de empregados e de prestadores de serviços da supervisionada, inclusive os serviços de advocacia;

VI - levar ao conhecimento da Susep as irregularidades de que ver ciência em razão das suas funções;

VII - zelar pela defesa dos direitos e dos interesses da supervisionada, bem como pela boa administração do seu patrimônio;

VIII - apresentar relatórios e prestar informações, na forma e nos prazos definidos pela Susep; e

IX - observar os procedimentos descritos no Manual do Liquidante, aprovado pelo Conselho Diretor da Susep, na condução dos trabalhos.

§ 1º - O requerimento de informações de que trata o inciso IV do *caput* deverá ser feito por escrito e conter a comprovação quanto à legitimidade do solicitante e as justificativas objetivas quanto ao interesse nas informações.

§ 2º - O direito às informações de que trata o inciso IV do *caput* deve estar adstrito a documentos que o Liquidante tenha posse ou que sejam de fácil obtenção, não podendo ser aplicado a casos em que seja necessária elaboração de atividades distintas daquelas corriqueiras da gestão da liquidação e que impliquem prejuízo à celeridade na condução do Regime Especial.



§ 3º - O descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução dará ensejo à dispensa do Liquidante a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 48** - A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep avaliará anualmente o desempenho do Liquidante e a conveniência de substituí-lo.

§ 1º - A substituição do Liquidante poderá ocorrer a qualquer tempo, caso se verifique a sua necessidade.

§ 2º - A Susep poderá estabelecer, em normativo próprio, prazo máximo para a substituição compulsória do Liquidante, e os critérios de julgamento e de aferição de seu desempenho.

## Subseção IV

### Da Remuneração do Liquidante Extrajudicial e do Assistente

**Art. 49** - A remuneração do Liquidante e do Assistente do Liquidante será estabelecida pela Susep e paga pela supervisionada submetida ao Regime Especial de Liquidação Extrajudicial.

§ 1º - Para fins de fixação da remuneração de que trata o *caput*, a supervisionada poderá ser classificada pelo Conselho Diretor da Susep em categorias definidas pelos critérios estabelecidos na Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.

§ 2º - O Conselho Diretor da Susep poderá promover a reclassificação de categoria, sempre que entender necessário, de acordo com o curso do processo de Liquidação Extrajudicial.

§ 3º - A remuneração total do Liquidante Extrajudicial e do Assistente do Liquidante Extrajudicial poderá ser composta por uma parcela fixa e outra variável, limitadas, em conjunto, a até 5% (cinco por cento) do ativo, nos termos estabelecidos pela Susep.

## Subseção V

### Do Relatório do Liquidante Extrajudicial

**Art. 50** - O Liquidante apresentará à Susep, no prazo definido por ela, relatório circunstanciado que deverá conter, em especial:

I - introdução, trazendo a apresentação da supervisionada, nos termos do Manual do Liquidante;

II - providências iniciais, sobretudo a respeito das medidas acautelatórias, da arrecadação de livros, de bens e de valores e da comunicação aos órgãos públicos;



III - exame da escrituração contábil, da aplicação dos recursos e da situação econômica e financeira da supervisionada;

IV - indicação, devidamente comprovada, dos atos e das omissões danosos ocorridos na administração da supervisionada antes da decretação da Liquidação Extrajudicial, que eventualmente tenha verificado; e

V - conclusão, com sugestão sobre o destino a ser dado à supervisionada.

**Art. 51** - À vista do relatório previsto no art. 50, o Conselho Diretor da Susep poderá autorizar o Liquidante a:

I - prosseguir na Liquidação Extrajudicial; ou

II - requerer a Falência da supervisionada, conforme art. 78.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, a Susep poderá estudar pedidos de cessação da Liquidação Extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, nos termos da legislação vigente, tendo em vista as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

## **Subseção VI Do Plano de Ação**

**Art. 52** - Caso o Conselho Diretor da Susep tenha autorizado o prosseguimento da Liquidação Extrajudicial, conforme art. 51, inciso I, o Liquidante deverá apresentar, no prazo estabelecido pela Susep, Plano de Ação detalhado contendo, no mínimo:

I - como a massa liquidanda espera dispor dos seus ativos;

II - a forma pela qual planeja liquidar seus passivos; e

III - as ações e atividades a serem executadas e os riscos previstos na execução de cada ação atividade e seus respectivos planos de contingência.

§ 1º - A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep poderá prorrogar o prazo para apresentação do Plano de Ação uma única vez e por igual período, mediante solicitação fundamentada do Liquidante.

§ 2º - O Plano de Ação poderá ser atualizado pelo Liquidante, desde que todas as alterações sejam justificadas.

## **Seção V Dos Ativos Subseção I Da Realização de Ativos**



**Art. 53** - Decretada a Liquidação Extrajudicial de uma supervisionada, a alienação ou o gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização prévia da Susep.

§ 1º - A alienação de ativos da supervisionada poderá ser realizada independentemente da organização do quadro geral de credores.

§ 2º - A Susep terá direito a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o ativo realizado nos trabalhos de liquidação, o qual será recolhido pelo Liquidante mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

## **Subseção II**

### **Da Reavaliação de Ativos**

**Art. 54** - O Liquidante deverá providenciar novos laudos de avaliação dos imóveis da supervisionada, quando esses tiverem mais de cinco anos, na realização desses ativos ou para o encerramento da Liquidação Extrajudicial.

## **Seção VI**

### **Da Contabilidade**

**Art. 55** - A Susep disciplinará em normativo próprio a contabilização das operações das supervisionadas em liquidação extrajudicial, suas demonstrações contábeis e auditoria independente.

Parágrafo único - As supervisionadas utilizarão as Normas Gerais de Contabilidade aplicáveis às supervisionadas pela Susep até que a matéria seja disciplinada.

## **Seção VII**

### **Do Resseguro**

**Art. 56** - Subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no parágrafo único do art. 57.

§ 1º - A recuperação de resseguro relativa às responsabilidades de que trata o *caput* deve ocorrer no momento em que a massa liquidanda habilitar o crédito em seu quadro geral de credores.

§ 2º - A recuperação de resseguro relativa às responsabilidades de que trata o *caput* recai também sobre eventuais pagamentos de despesas e custas realizados pela massa liquidanda após a decretação da Liquidação Extrajudicial que, se cobertas pelo contrato de resseguro, devem ser pagas pelo ressegurador no prazo ordinário estabelecido no contrato de resseguro.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 42 não se aplica sobre os débitos e créditos constituídos após a data da decretação da Liquidação Extrajudicial.



**Art. 57** - No caso de Liquidação Extrajudicial da cedente, os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único - No caso de Liquidação Extrajudicial da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; ou

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

**Art. 58** - O Liquidante poderá transformar os ativos de resseguro em ativos financeiros, por meio da extinção dos contratos de resseguro.

§ 1º - A extinção do contrato de resseguro somente poderá ocorrer se as provisões técnicas estiverem constituídas adequadamente e mensurarem com relativa fidedignidade os riscos aos quais a massa liquidanda esteja submetida.

§ 2º - A proposta de extinção do contrato deverá ser submetida e aprovada pelo Diretor da Susep competente, contendo as premissas utilizadas para a constituição das provisões técnicas e outras informações relevantes que comprovadamente demonstrem vantagens da resolução do contrato para a massa liquidanda.

§ 3º - Enquanto os contratos de resseguro não forem extintos, subsistem as responsabilidades do ressegurador, conforme art. 56.

## **Seção VIII**

### **Do Quadro Geral de Credores**

**Art. 59** - À vista do relatório previsto no art. 50, se determinado o prosseguimento da Liquidação Extrajudicial, o Liquidante fará publicar no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do local da sede da supervisionada e no seu sítio eletrônico aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados dessa formalidade os credores por dívida de indenização de sinistro ou de restituição de prêmios, por prêmios de cosseguro e de resseguro, os subscritores e os titulares de títulos de capitalização e os participantes e os assistidos dos planos de previdência complementar aberta.

§ 1º - No aviso de que trata o *caput*, o Liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte dias, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da Liquidação Extrajudicial e os interesses nela envolvidos.



§ 2º - Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o Liquidante manterá, na sede da supervisionada, relação nominal desses credores e respectivos valores.

§ 3º - Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do Liquidante as informações necessárias à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º - O Liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

**Art. 60** - O Liquidante juntará a cada declaração de crédito apresentada a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da supervisionada, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, ao valor e à classificação.

Parágrafo único - O Liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

**Art. 61** - Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do Liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer à Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep do ato que lhes pareça desfavorável.

**Art. 62** - Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o Liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 59, aviso de que dito quadro, juntamente com o balancete, se acha afixado na sede da supervisionada e no sítio eletrônico da massa liquidanda, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Após a publicação mencionada no *caput*, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, o valor, ou a classificação dos créditos constantes no referido quadro.

**Art. 63** - A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada, instruída com os documentos julgados convenientes, em dez dias, contados da data da publicação de que trata o art. 62.

§ 1º - A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo Liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º - O titular do crédito impugnado será notificado pelo Liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º - O Liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep.



§ 4º - Julgadas todas as impugnações, o Liquidante fará publicar avisos, na forma do art. 59, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

**Art. 64** - Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força da decretação da Liquidação Extrajudicial, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao Liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

§ 1º - No caso das ações de conhecimento que não estiverem suspensas, conforme art. 40, a solicitação de reserva de fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos deve ser estimada e determinada pelo juízo competente no âmbito de cada ação.

§ 2º - Na forma prevista no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, decairão do direito assegurado no *caput* os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o art. 63, § 4º.

§ 3º - A reserva de crédito não prejudicará, observada a ordem de preferência legal, o pagamento da parcela incontroversa ao credor e o pagamento dos créditos das classes subsequentes, desde que estejam inscritos no quadro geral e que o ativo seja suficiente para garantir o pagamento do autor.

§ 4º - A inscrição do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação judicial, quando demandar quantia líquida, ou na fase de cumprimento de sentença, após o Liquidante ser intimado a apresentar os cálculos, quando a ação demandar quantia ilíquida.

**Art. 65** - Nos casos de descoberta de falsidade, de dolo, de simulação, de fraude, de erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o Liquidante ou qualquer credor admitido poderá pedir à Susep, até o encerramento da Liquidação Extrajudicial, a exclusão, outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único - O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o art. 64, na hipótese de se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no art. 64, § 2º.

**Art. 66** - Nas hipóteses de habilitação retardatária, o Liquidante poderá, até o encerramento do Regime de Liquidação Extrajudicial, incluir qualquer crédito.

§ 1º - Serão consideradas habilitações retardatárias as ocorridas após a publicação do quadro de que trata o art. 63, § 4º.



§ 2º - Os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, se houver, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 3º - Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do Liquidante quanto à declaração de crédito retardatário, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer à Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep do ato que lhes pareça desfavorável.

§ 4º - No prazo de dez dias, contado da data de divulgação do quadro de credores atualizado, os novos créditos nele incluídos poderão ser impugnados na forma prevista no art. 63.

**Art. 67** - Independentemente da publicação de que trata o art. 59, o Liquidante levantará o balancete do ativo e do passivo da supervisionada e, com base na documentação apurada, organizará:

I - a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro ou de restituição de prêmios, por prêmios de cosseguro e de resseguro, subscritores e titulares de planos de capitalização e participantes e assistidos dos planos de previdência complementar aberta, com a indicação das respectivas importâncias;

II - a relação dos ativos e a indicação do valor dos ativos garantidores na data da decretação da liquidação extrajudicial; e

III - a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e da procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com o art. 69.

**Art. 68** - O Liquidante será responsável pela consolidação do quadro geral de credores.

§ 1º - O quadro geral de credores mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data da decretação da Liquidação Extrajudicial, sem prejuízo da atualização monetária exigível.

§ 2º - Após consolidado, o quadro geral de credores deverá ser encaminhado à Susep para arquivamento.

§ 3º - Os créditos inscritos no quadro geral de credores sujeitam-se à atualização monetária mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data da decretação da Liquidação Extrajudicial, com exceção dos créditos tributários das entidades abertas de previdência complementar e dos créditos com garantia real.

§ 4º - Os créditos tributários das entidades abertas de previdência complementar devem ser atualizados conforme regra geral para atualização de tributos e os créditos com garantia real devem ser atualizados pelas taxas contratualmente estipuladas até o limite da garantia.



**Art. 69** - A classificação dos créditos na Liquidação Extrajudicial obedecerá à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos com privilégio especial de que trata o art. 70;

V - os créditos quirografários, sendo aqueles não previstos nos demais incisos, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento, os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VI - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VII - os créditos subordinados, sendo assim aqueles previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores da supervisionada sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VIII - os juros vencidos após a decretação da Liquidação Extrajudicial.

§ 1º - Para os fins do inciso II do *caput*, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º - Não são oponíveis à supervisionada os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação.

§ 3º - As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da decretação da Liquidação Extrajudicial.

§ 4º - Os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

**Art. 70** - Os segurados e os beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar e os participantes e os assistidos, dos planos de previdência complementar aberta, terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das provisões técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.



§ 1º - Os participantes dos planos de previdência complementar aberta que estiverem recebendo benefícios, ou que tiverem adquirido este direito antes de decretada a Liquidação Extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 2º - Após o pagamento aos segurados, aos beneficiários, aos participantes e aos assistidos mencionados no *caput*, o privilégio especial citado será conferido às seguradoras e aos resseguradores, nesta ordem, relativamente aos ativos garantidores das provisões técnicas.

§ 3º - Considera-se que os ativos garantidores das provisões técnicas são os da data da decretação da Liquidação Extrajudicial.

**Art. 71** - Serão considerados créditos extraconcursais, e serão pagos, na ordem a seguir, com precedência sobre os mencionados no art. 69, e suas alterações, os gerados após a decretação da Liquidação Extrajudicial e relativos a:

I - remunerações devidas ao Liquidante e ao seu assistente, a funcionários, a fornecedores e aos prestadores de serviços da supervisionada;

II - adiantamentos efetuados pela Susep à supervisionada;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de Liquidação Extrajudicial;

IV - custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a supervisionada tenha sido vencida; e

V - obrigações tributárias relativas a fatos geradores ocorridos após a decretação da Liquidação Extrajudicial.

## Seção IX

### Do Pagamento Aos Credores

**Art. 72** - O Liquidante efetuará o pagamento dos credores pelo valor do crédito apurado e aprovado pela Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep, sem prejuízo da atualização monetária a que faz jus o crédito, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota determinada em rateio.

Parágrafo único - Os credores que não procederem, no prazo fixado de sessenta dias, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de sessenta dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

## Seção X

### Do Adiantamento de Recursos



**Art. 73** - A Susep poderá, em caráter excepcional, adiantar recursos financeiros à supervisionada, submetida à Liquidação Extrajudicial, que não possuir recursos líquidos para custear a execução do Regime, os quais serão devolvidos tão logo haja disponibilidade.

§ 1º - O adiantamento somente será concedido para a supervisionada que demonstrar que a alienação de ativos ilíquidos está sendo providenciada no prazo de noventa dias ou justificar os motivos da impossibilidade de sua realização neste prazo.

§ 2º - Os adiantamentos citados no *caput* serão considerados créditos extraconcursais, não se submetendo ao concurso de credores.

§ 3º - Os adiantamentos realizados pela Susep serão atualizados pela Taxa Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 74** - O adiantamento de que trata o art. 73 somente será concedido nos casos de disponibilidade orçamentária da Susep e de inexistência de recursos líquidos da supervisionada e deverá se destinar ao custeio de despesas consideradas:

I - imprescindíveis: referentes às providências sem as quais a administração do processo de Liquidação Extrajudicial não poderá ser levada adiante; e

II - inadiáveis: revestidas de caráter emergencial, exigindo pronta realização, sem admitir qualquer postergação, sob pena de causar prejuízos à supervisionada.

**Art. 75** - Em caso de decretação de Falência da supervisionada, a dívida será considerada vencida, devendo a Susep adotar as providências para a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa.

Parágrafo único - A inscrição do crédito de que trata o *caput* deverá ser comunicada ao juízo onde tramita o processo falimentar.

## **Seção XI**

### **Do Encerramento da Liquidação Extrajudicial**

**Art. 76** - A Liquidação Extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Conselho Diretor da Susep, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento integral dos credores quirografários;
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade não integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;
- c) transferência do controle societário da supervisionada;
- d) convolação em Liquidação Ordinária;



e) exaustão do ativo da supervisionada, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente da supervisionada, reconhecidas pela Susep. II - pela decretação da Falência da supervisionada.

§ 1º - Encerrada a Liquidação Extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", do *caput*, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais da Susep comunicará o encerramento ao órgão competente do registro do comércio.

§ 2º - Encerrada a Liquidação Extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da supervisionada voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do Regime.

§ 3º - O encerramento da Liquidação Extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I, alíneas "b" e "d", do *caput*, pode ser proposto à Susep, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos:

I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - controladores.

§ 4º - A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo Liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos presentes.

§ 5º - Encerrada a Liquidação Extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I, do *caput*, o acervo remanescente da supervisionada, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - a qualquer cooperado, no caso de cooperativa.

§ 6º - As pessoas referidas no § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 7º - Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas referidas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível, ou na hipótese de suspeita de ocultação, é o Liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a Falência.

**Art. 77** - A assembleia geral de credores deve ser realizada em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e suas alterações.

## Seção XII Do Pedido de Falência

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 78** - O Conselho Diretor da Susep poderá autorizar o Liquidante a pedir a Falência da supervisionada quando, no curso da Liquidação Extrajudicial, for verificada uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da supervisionada não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; ou

II - houver fundados indícios de ocorrência de crime falimentar.

§ 1º - As provisões passivas, se estiverem adequadamente constituídas e mensurarem com relativa fidedignidade os riscos aos quais a massa liquidanda esteja submetida, devem ser consideradas na verificação da suficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários.

§ 2º - Caso a situação falimentar seja atingida em decorrência do pagamento dos credores, o encerramento da Liquidação Extrajudicial poderá ocorrer pelas outras hipóteses previstas no art. 76.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

#### Seção XIII

#### Da Representação Penal

**Art. 79** - Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores, membros do conselho fiscal ou controladores, o Liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

#### Seção I

#### Do Comitê Técnico de Regimes Especiais

**Art. 80** - O Comitê Técnico de Regimes Especiais da Susep será responsável pela avaliação e indicação de pessoas, naturais e jurídicas, para o exercício das funções de Interventor e Liquidante das supervisionadas submetidas aos Regimes Especiais.

§ 1º - O Comitê de que trata o *caput*:

I - será composto por três membros servidores de cargo efetivo em exercício na Susep, cada um com um respectivo suplente, sendo o Coordenador-Geral da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais, o membro titular responsável pela coordenação dos trabalhos; e

II - poderá ser composto por membros da Procuradoria Federal junto à Susep.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes de que trata o *caput*:



I - serão ratificados pelo Conselho Diretor da Susep, após nomeação do Superintendente;

II - terão mandato de três anos;

III - somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar;

IV - não serão remunerados e suas funções serão consideradas atividades relevantes; e

V - poderão ser reconduzidos.

**Art. 81** - A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep selecionará, entre pessoas que preencham os requisitos mínimos elencados no art. 85, até três para o exercício da função de Interventor ou Liquidante para cada caso específico e indicará seus nomes para o Comitê Técnico de Regimes Especiais.

Parágrafo único - Após avaliação quanto ao preenchimento dos requisitos mínimos elencados no art. 85, o Comitê Técnico de Regimes Especiais encaminhará a lista contendo até três pessoas ao Superintendente, que nomeará a pessoa por ele escolhida.

**Art. 82** - O Relatório do Comitê para indicação de até três pessoas para as funções de Interventor ou Liquidante será sempre fundamentado e abordará requisitos de viabilidade técnica e jurídica, oportunidade e conveniência, além dos requisitos objetivos de que trata o art. 85.

**Art. 83** - O Superintendente da Susep, caso discorde das conclusões alcançadas pelo Comitê, poderá submeter ao CNSP, de forma fundamentada, outra indicação, desde que sejam observados os requisitos mínimos elencados no art. 85.

**Art. 84** - O Comitê poderá realizar quaisquer diligências que entender necessárias para elaboração de seu relatório.

## Seção II

### Dos Requisitos Mínimos de Interventores e Liquidantes

**Art. 85** - Os interessados em ocupar as funções de Interventor e de Liquidante das empresas submetidas aos Regimes Especiais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovação de capacitação técnica e experiência profissional em áreas afins à atividade a ser exercida no Regime Especial;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação falimentar, administrava ou como servidor público;



IV - ter formação de nível superior;

V - não ter exercido atividades político-partidárias ou sindicalistas em período inferior a dois anos antes da data nomeação; e

VI - não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens e serviços de qualquer natureza, com a empresa submetida ao Regime Especial ou com algum de seus sócios, acionistas ou coligadas, em período inferior a quatro anos antes da data da nomeação.

§ 1º - Se o Interventor ou Liquidante for pessoa jurídica, o responsável técnico indicado deverá atender a todos os requisitos deste artigo.

§ 2º - Para fins do que trata o inciso V do *caput*, consideram-se atividades político-partidárias ou sindicalistas aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político ou de sindicato ou em trabalhos vinculados à organização, à estruturação e à realização de campanhas eleitorais e sindicais.

### **Seção III**

#### **Da Decretação do Regime Especial por Extensão**

**Art. 86** - A Susep poderá estabelecer idêntico Regime para as pessoas jurídicas que com as supervisionadas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos da legislação vigente, com o objetivo de preservar os interesses dos credores e a integridade do acervo das supervisionadas submetidas à Intervenção ou Liquidação Extrajudicial.

Parágrafo único - Caracteriza-se a integração de atividade ou o vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas no *caput* se enquadrarem, especialmente, em quaisquer das seguintes situações:

I - tiverem entre seus sócios ou acionistas pessoas com participação direta ou indireta, no capital da supervisionada submetida a Regime Especial, superior a 10% (dez por cento);

II - tiverem entre seus controladores pessoas que sejam cônjuges ou parentes, até o segundo grau, dos controladores, dos administradores ou dos membros de outros órgãos estatutários ou contratuais da supervisionada; ou

III - quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da supervisionada submetida à Intervenção ou Liquidação Extrajudicial.

### **Seção IV**

#### **Indisponibilidades de Bens**

**Art. 87** - Os administradores, os controladores e os membros de conselhos estatutários das supervisionadas em Intervenção ou Liquidação Extrajudicial ficarão com todos os seus



bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º - A indisponibilidade prevista no *caput* decorre do ato que decretar o Regime Especial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º - A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no *caput* e no § 1º, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos da legislação vigente.

§ 3º - Não se incluem nas disposições do *caput* os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação vigente.

§ 4º - Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data da decretação da Intervenção ou Liquidação Extrajudicial.

**Art. 88** - O Interventor ou Liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros.

Parágrafo único - Sem prejuízo da obrigação a que se refere o *caput*, a Susep publicará no Diário Oficial da União a indisponibilidade de bens para conhecimento de terceiros.

## Seção V

### Da Comissão de Inquérito

**Art. 89** - Decretada a Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, a Susep procederá a inquérito, por meio de Comissão de Inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a superveniente àquela situação e a responsabilidade de seus administradores, seus controladores e os membros dos demais órgãos estatutários e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente.

§ 1º - A partir da data de decretação do Regime Especial, e até o seu encerramento, é ônus das pessoas de que trata o *caput* manter atualizados junto à Susep e ao Interventor ou Liquidante seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico, bem como os de seu procurador, quando houver.

§ 2º - O Interventor, o Liquidante e as pessoas de que trata o *caput* poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

**Art. 90** - Concluída a apuração, as pessoas a que se refere o art. 89, *caput*, serão convidadas a apresentar suas alegações, por escrito, dentro do prazo de cinco dias.



§ 1º - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no art. 89, *caput*, ou em caso de esquivas, o convite poderá ser feito por edital.

§ 2º - Fica dispensado o convite de que trata o *caput* quando a apuração concluir pela inexistência de prejuízos.

**Art. 91** - Transcorrido o prazo de que trata o art. 90, com ou sem a defesa, o inquérito será encerrado com relatório final, no qual constarão, em síntese, a situação da supervisionada examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a supervisionada, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

**Art. 92** - Caso a Comissão de Inquérito conclua pela inexistência de prejuízo, será o processo arquivado na Susep, que determinará o levantamento da indisponibilidade de bens de que trata o art. 87.

**Art. 93** - Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele remetido pela Susep ao juiz de Falência que for competente para decretá-la.

§ 1º - Após a remessa determinada no *caput*, eventuais pedidos de levantamento de indisponibilidade de bens deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

§ 2º - Se for ajuizada ação de responsabilidade, os pedidos de que trata o § 1º deverão ser encaminhados ao juízo competente.

§ 3º - Sendo feito o arresto e os bens depositados em mãos do Interventor ou Liquidante, cumprirá ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas ao final.

**Art. 94** - O encerramento, por qualquer forma, do Regime de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial não prejudicará o andamento do inquérito de que trata o art. 89.

## CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

**Art. 95** - A Liquidação Ordinária de uma supervisionada poderá ser proposta ao Conselho Diretor da Susep após deliberação em assembleia geral de acionistas ou, caso a supervisionada esteja em Liquidação Extrajudicial, em assembleia geral de credores.

Parágrafo único - A sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório está sujeita a Liquidação Ordinária, nos termos regulamentados pela Susep.

### **Seção I Por Deliberação da Assembleia Geral de Acionistas**



**Art. 96** - Para que haja a homologação pelo Conselho Diretor da Susep de ato societário que deliberou pela Liquidação Ordinária de supervisionada, a requerente deverá atender às seguintes condições e requisitos:

I - não se incluir nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial;

II - ausência de indícios de condutas definidas como crimes por parte dos acionistas controladores;

III - apresentação de relação detalhada de todos os créditos e respectivos credores, especificando o valor e a natureza dos créditos;

IV - apresentação de relação detalhada de todos os ativos da supervisionada, especificando a existência de eventuais ônus ou constrições que incidam sobre esses bens;

V - apresentação detalhada das estimativas de despesas necessárias para a condução da Liquidação Ordinária;

VI - possuir ativo suficiente para pagamento integral de todos os créditos da massa liquidanda e das despesas necessárias para a condução da Liquidação Ordinária; e

VII - apresentação de cronograma minucioso de pagamento aos credores, dentro do prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por até um ano, a critério da Susep, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

§ 1º - Caso a supervisionada esteja em Regime Especial de Direção Fiscal ou de Intervenção, a homologação da Liquidação Ordinária somente se dará após o pagamento aos credores cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado supervisionado pela Susep.

§ 2º - Caso a supervisionada esteja em Intervenção, configurar-se-á como ausência de indícios de condutas definidas como crimes nos termos do inciso II, do *caput*, o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por inexistência de indícios suficientes para a medida.

§ 3º - Em caso de aporte de recursos pelos acionistas, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata para fins do disposto nos incisos I e VI, do *caput*.

§ 4º - Os acionistas deverão comprovar a origem dos recursos de que trata o § 3º.

## Seção II

### Por Deliberação da Assembleia Geral de Credores

**Art. 97** - Para que haja a homologação pelo Conselho Diretor da Susep de convalidação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária, a proposta de que trata o art. 76, § 3º, deverá atender às seguintes condições e requisitos:



I - não representar risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos;

II - não mais se incluir nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial;

III - ausência de indícios de condutas definidas como crimes por parte dos acionistas controladores da supervisionada no relatório final da Comissão de Inquérito de que trata o art. 93 ou na representação penal de que trata o art. 79;

IV - possuir o quadro geral de credores definitivo;

V - apresentação de declaração de concordância dos acionistas controladores com os créditos habilitados no quadro geral de credores definitivo elaborado pela gestão da Liquidação Extrajudicial;

VI - apresentação à gestão da Liquidação Extrajudicial de relação detalhada de todos os ativos a serem utilizados como recursos para a quitação de todos os créditos da supervisionada;

VII - apresentação detalhada das estimativas de despesas necessárias para a condução da Liquidação Ordinária;

VIII - possuir ativo suficiente para pagamento integral de todos os créditos da massa liquidanda, conforme deliberado na assembleia geral de credores, e das despesas necessárias para a condução da Liquidação Ordinária; e

IX - apresentação de cronograma minucioso de pagamento dos credores dentro do prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por até um ano, a critério da Susep, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

§ 1º - Em caso de aporte de recursos pelos acionistas, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata para fins do disposto nos incisos II e VIII, do *caput*.

§ 2º - Os acionistas deverão comprovar a origem dos recursos de que trata o § 1º.

§ 3º - Configurar-se-á como ausência de indícios de condutas definidas como crimes nos termos do inciso III, do *caput*, o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por inexistência de indícios suficientes para a medida.

**Art. 98** - A convação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária somente se dará após o pagamento dos credores, cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado regulado pela Susep, sem prejuízo do estabelecido na classificação de créditos, nos termos do art. 69.

### Seção III

#### Disposições Comuns



**Art. 99** - Satisfeitas as condições exigidas, o Conselho Diretor da Susep deliberará sobre a convalidação em Liquidação Ordinária, mediante avaliação justificada da conveniência e oportunidade da medida.

**Art. 100** - O cronograma de pagamentos de que trata o art. 96, inciso VII, e o art. 97, inciso IX, deverá ser previamente aprovado pelo Diretor da Susep competente, que deverá certificar a viabilidade e exequibilidade do plano de pagamentos apresentado.

§ 1º - O pagamento dos credores pela supervisionada deverá obedecer fielmente ao cronograma de pagamentos.

§ 2º - A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep promoverá a supervisão do cumprimento do cronograma de pagamentos pela requerente e o pagamento das despesas da Liquidação Ordinária por meio de relatório encaminhado bimestralmente pelo Liquidante Ordinário que demonstre os pagamentos previstos e os realizados no período.

§ 3º - O descumprimento do cronograma de pagamentos pela requerente, o desatendimento posterior de qualquer das condições enumeradas no art. 96 e no art. 97, incluindo o pagamento de despesas para condução da Liquidação Ordinária em valores superiores ao estimado, ou a não prestação de informações requisitadas pela Susep poderá ensejar a decretação ou o retorno da Liquidação Extrajudicial na supervisionada.

§ 4º - Havendo comprovada necessidade, o cronograma de pagamentos poderá ser alterado, mediante prévia autorização do Diretor da Susep competente, após manifestação da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais.

#### **Seção IV**

#### **Dos Procedimentos na Liquidação Ordinária**

**Art. 101** - Homologada a Liquidação Ordinária, os administradores, o Interventor ou o Liquidante Extrajudicial da supervisionada, conforme o caso, devem disponibilizar ao Liquidante Ordinário relatório com, no mínimo, os seguintes dados:

I - relação com os valores dos ativos que passarão à Liquidação Ordinária;

II - relação com os valores dos credores remanescentes, que deverão ser pagos pelo Liquidante Ordinário; e

III - considerações finais julgadas pertinentes.

Parágrafo único - O relatório de que trata o *caput* deverá ser encaminhado à Susep pelo Liquidante Ordinário.

**Art. 102** - Será vedada a eleição ou a designação, pela supervisionada, de Liquidante Ordinário que:



I - tenha sido considerado responsável em sede de Comissão de Inquérito no âmbito da Administração Pública; ou

II - tenha sido condenado às penas de suspensão ou de inabilitação no âmbito da Susep.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Liquidante Ordinário os deveres do Liquidante Extrajudicial disposto no art. 47, sem prejuízo dos deveres estabelecidos no art. 210 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 103** - Em todos os atos ou operações, o Liquidante Ordinário deverá usar a denominação social seguida das palavras "Em Liquidação Ordinária".

**Art. 104** - Enquanto houver credores a serem pagos pela supervisionada, a alienação ou o gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização prévia da Susep.

Parágrafo único - A liberação dos gravames incidentes sobre os bens da supervisionada e a autorização para a alienação deverão ser paulatinas, de acordo com o cronograma de pagamentos previamente aprovado pela Susep.

**Art. 105** - Nas hipóteses de credor não identificado ou não localizado, caberá ao Liquidante Ordinário publicar edital em jornal de grande circulação e no seu sítio eletrônico, por, no mínimo, duas vezes, sendo a segunda publicação trinta dias após a primeira, indicando o titular do crédito a ser recebido, o local para a retirada do numerário que lhe for devido no prazo de sessenta dias.

§ 1º - Após o transcurso do prazo previsto no *caput*, contado a partir da última publicação, o saldo apurado referente aos credores não identificados ou não localizados deverá ser depositado em conta bancária remunerada, vinculada ao processo de extinção, de liquidação ou de cessação das atividades reguladas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º - Após o transcurso do prazo previsto no § 1º, a Susep promoverá, de ofício ou a requerimento, a disponibilização do valor remanescente à sociedade ou sua distribuição aos sócios existentes no momento de sua extinção, de acordo com a respectiva participação societária.

## Seção V

### Do Encerramento da Liquidação Ordinária

**Art. 106** - Tendo sido pagos os credores e rateado o ativo remanescente ou na sua impossibilidade, observado o prazo do art. 105, § 2º, o Liquidante Ordinário convocará a assembleia geral de acionistas ou de credores para a prestação final de contas, mediante prévia autorização do Diretor da Susep competente.

Parágrafo único - A assembleia geral de acionistas ou de credores deverá deliberar, no mínimo, sobre:

I - encerramento da Liquidação Ordinária;



- II - exoneração do liquidante;
- III - mudança do objeto social;
- IV - eleição dos administradores, se for o caso; e
- V - reforma e consolidação do estatuto social.

**Art. 107** - Finalizado o procedimento previsto no art. 106, o Liquidante Ordinário apresentará o seu relatório final ao Diretor da Susep competente no prazo de até trinta dias.

Parágrafo único - O relatório final deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - prestação de contas contendo o valor do ativo e o valor do produto de sua realização, assim como o valor do passivo e o valor dos pagamentos feitos aos credores;
- II - valor do ativo remanescente a ser rateado entre os acionistas;
- III - relação dos credores e o respectivo valor do crédito daqueles a que se refere o art. 105;
- IV - solicitação para a homologação da assembleia geral de acionistas; e
- V - outras considerações julgadas pertinentes.

**Art. 108** - Aprovado o Relatório Final e a prestação de contas do Liquidante Ordinário, o Diretor da Susep competente homologará o encerramento da Liquidação Ordinária.

§ 1º - A supervisionada promoverá o arquivamento e a publicação da ata da assembleia geral de acionistas ou da ata da assembleia geral de credores.

§ 2º - A supervisionada comprovará à Susep o arquivamento e a publicação da ata da assembleia geral de acionistas ou de credores em até sessenta dias da data da ciência da homologação pela Susep.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 109** - Os servidores ativos da Susep que atuarem como Diretor Fiscal, Assistente de Diretor Fiscal, Interventor, Assistente de Interventor, Liquidante Extrajudicial ou Assistente de Liquidante Extrajudicial terão a sua remuneração definida nos termos estabelecidos pela Susep, observadas as limitações constitucionais aplicáveis à remuneração dos servidores públicos.

**Art. 110** - Fica a Susep autorizada a baixar normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.



**Art. 111** - Fica revogada a Resolução CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020.

**Art. 112** - Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS - Superintendente

**DECRETO Nº 12.875, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48 - Extra B, Seção 1, pág. 2)**

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, *caput* e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, decreta:

**Art. 1º** - O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** -

.....  
.....  
.....

Parágrafo único - Até 31 de maio de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso II do *caput* fica fixado em 0,99987 para o óleo *diesel* e suas correntes." (NR)

**Art. 2º** - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 1)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 10 de março de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 85)**

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos Juros sobre Capital Próprio no âmbito Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado da Espanha.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos artigos 11 e 25 da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Estado da Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1975, declara:

**Art. 1º** - Para fins de aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado da Espanha, os Juros sobre Capital Próprio - JCP, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são considerados juros nos termos do artigo 11, parágrafo 5, da referida Convenção.

**Art. 2º** - Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

**Art. 3º** - Publique-se no Diário Oficial da União.

Robinson Sakiyama Barreirinhas

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 906, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 94)**

Dispensa requisitos normativos para a constituição, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento constituídos no âmbito do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2026, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 3ºA, § 4º, da Resolução CMN nº 5.130, de 25 de abril de 2024, bem como considerando que:

a) "Eco Invest Brasil" é o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial, instituído nos termos do Capítulo VI da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024;

b) para fins desta Deliberação, os "Fundos Eco Invest" são os fundos de investimento regulados por esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") que participam de operações estruturadas no âmbito do Eco Invest Brasil e que aplicam recursos exclusivamente nessas operações;

c) a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 2.302, de 10 de outubro de 2025, tornou público o Leilão Eco Invest Brasil nº 3/2025 - Atraindo investimento privado em equity ("Leilão Eco Invest 3"), prevendo a utilização de fundos de investimento como veículos de instituições financeiras na estruturação de operações no âmbito do Eco Invest Brasil;

d) o Leilão Eco Invest 3 tem como um de seus objetivos estimular o investimento em participações em sociedades dedicadas à transição energética, com a consequente estruturação de fundos de investimento com políticas de investimento dedicadas ao Eco Invest Brasil, ampliando a liquidez e diversidade de instrumentos disponíveis para financiar a transição do Brasil para uma economia de baixo carbono;

e) existe alinhamento entre o objetivo do Eco Invest Brasil de financiar a transição ecológica da economia do País e a missão da CVM de desenvolver o mercado de capitais brasileiro, o qual comporta a existência de fundos de investimento dedicados às finanças sustentáveis;

f) as flexibilizações regulatórias que se fazem necessárias para viabilizar os Fundos Eco Invest se justificam em função das especificidades dos fundos de investimento associados à iniciativa, que constitui política pública legalmente estabelecida;

g) existe interesse público na estruturação de operações de Blended Finance no País, tais como as operações a que se destinam os recursos do Leilão Eco Invest 3; e



h) os Fundos Eco Invest serão exclusivamente destinados a investidores profissionais, não sendo vislumbrada hipótese de prejuízo à proteção dos investidores ou à higidez do mercado de valores mobiliários;

DELIBEROU:

I - autorizar que os Fundos Eco Invest sejam constituídos por classes de diferentes categorias de fundos de investimento;

II - autorizar as classes de cotas dos Fundos Eco Invest, desde que a matéria seja disciplinada em seu regulamento, a:

a) contrair, direta ou indiretamente, empréstimos e financiamentos das instituições financeiras tomadoras de recursos no âmbito do Leilão Eco Invest 3;

b) ter como encargos as despesas decorrentes dos empréstimos e financiamentos referidos na alínea "a";

c) caso a classe de cotas tenha por objeto o investimento em participações societárias, inclusive quando constituída como classe de investimento imobiliário ou nas cadeias produtivas agroindustriais, manter até a totalidade do patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no art. 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado o prazo de até sessenta meses para efetuar a alocação dos recursos no objeto de investimento da classe, contado a partir do início de funcionamento da classe de cotas;

d) emitir cotas de subclasse subordinada e subordinada mezanino, conforme definidas, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, independentemente da categoria da classe emissora; e

e) aplicar recursos em outras classes do mesmo Fundo Eco Invest, com dispensa da observância do art. 110 da parte geral da Resolução CVM 175;

III - dispensar as classes dos Fundos Eco Invest que sejam constituídas sob a forma de classes de investimento em participações da vedação prevista no § 3º do art. 9º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

IV - requerer dos administradores dos Fundos Eco Invest a divulgação anual, em página eletrônica de livre acesso ao público em geral, no prazo de trinta dias após o encerramento do exercício social do fundo, de informações sobre a destinação de recursos da operação, por classe e subclasse de cotas, se houver, conforme modelo a ser disponibilizado pela Superintendência competente na página eletrônica desta CVM; e

V - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY

**PORTARIA RFB Nº 656, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 70)**

Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, resolve:

**Art. 1º** - O Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO ÚNICO (ANEXO II DA PORTARIA RFB Nº 167, DE 14 DE ABRIL DE 2022)****ANEXO II**

4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
4.a. Argumentos de consulta
4.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b. Dados e informações de resposta
4.b.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b.2. Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
5. Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
5.a. Argumentos de consulta
5.a.1. Número do manifesto
5.b. Dados e informações de resposta
5.b.1. Número do manifesto
5.b.2. Data da última atualização no manifesto
6. Escala - Consulta da Data da Última Atualização
6.a. Argumentos de consulta
6.a.1. Número da escala
6.b. Dados e informações de resposta
6.b.1. Número da escala
6.b.2. Data da última atualização na escala
7. Consulta a Dados - Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)



7.a. Argumentos de consulta
7.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
7.a.2. Número do CPF do usuário
7.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
7.b.1. Dados Gerais do Conhecimento
7.b.1.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
7.b.1.2. Número do CE-Mercante Master
7.b.1.3. CNPJ da agência ou empresa de navegação
7.b.1.4. CNPJ da agência desconsolidadora
7.b.1.5. CNPJ da empresa desconsolidadora
7.b.1.6. Tipo de conhecimento
7.b.1.7. Categoria da carga
7.b.1.8. Data de emissão
7.b.1.9. Conhecimento de embarque
7.b.1.10. Cubagem (m <sup>3</sup> )
7.b.1.11. Peso bruto (Kg)
7.b.1.12. Porto de origem
7.b.1.13. Porto de destino
7.b.1.14. Porto da atracação atual
7.b.1.15. Recinto de armazenamento da carga
7.b.1.16. Unidade local do destino final
7.b.1.17. Recinto de armazenamento da carga final
7.b.1.18. Data de chegada no destino final
7.b.1.19. Identificação do embarcador (shipper/exporter)
7.b.1.20. Descrição da mercadoria
7.b.1.21. Observações
7.b.1.22. Situação da carga
7.b.1.23. Data da situação da carga
7.b.1.24. BL de serviço
7.b.1.25. Número do BL de serviço
7.b.1.26. País de procedência da carga
7.b.1.27. País de destino final da carga
7.b.1.28. UF de destino da carga
7.b.1.29. Valor da TUM devida
7.b.1.30. Valor da TUM pago
7.b.1.31. Tipo de consignatário
7.b.1.32. CPF/CNPJ
7.b.1.33. Passaporte do consignatário



7.b.1.34. Nome do consignatário estrangeiro
7.b.1.35. Dados complementares
7.b.1.36. Notify part CNPJ/CPF
7.b.1.37. Data de emissão do BL do 1º transporte
7.b.1.38. Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
7.b.1.39. Navio do 1º transporte
7.b.2. Indicadores do Conhecimento
7.b.2.1. Pendência de AFRMM
7.b.2.2. Revisão de AFRMM
7.b.2.3. Bloqueio/desbloqueio situação
7.b.2.4. Bloqueio impede vinculação despacho
7.b.2.5. Bloqueio impede entrega da carga
7.b.2.6. Retificação pendente de análise
7.b.2.7. Situação da análise de retificação
7.b.2.8. Pendência de trânsito marítimo
7.b.2.9. Motivo da pendência de trânsito marítimo
7.b.2.10. Endosso do conhecimento
7.b.2.11. Motivo do endosso do conhecimento
7.b.2.12. Situação da pendência do frete
7.b.2.13. Inconsistência de peso master
7.b.2.14. Inconsistência de frete master
7.b.2.15. Inconsistência de cubagem master
7.b.2.16. Indicador de ofício
7.b.3. Frete
7.b.3.1. Valor do frete total
7.b.3.2. Valor do frete básico
7.b.3.3. Moeda
7.b.3.4. Pagamento
7.b.3.5. Modalidade
7.b.4. Componentes do Frete
7.b.4.1. Tipo do componente
7.b.4.2. Valor
7.b.4.3. Moeda
7.b.4.4. Recolhimento
7.b.5. Transbordo/Baldeação no Exterior
7.b.5.1. Portos
7.b.5.2. Navios
7.b.6. Dados do Item



7.b.6.1. Dados do Item Contêiner
7.b.6.1.1. Número do item
7.b.6.1.2. Tipo do item contêiner
7.b.6.1.3. Tipo contêiner
7.b.6.1.4. Identificação
7.b.6.1.5. Tara
7.b.6.1.6. Peso bruto
7.b.6.1.7. Cubagem
7.b.6.1.8. Código da mercadoria perigosa
7.b.6.1.9. Classe de mercadoria perigosa
7.b.6.1.10. Uso parcial
7.b.6.1.11. Lacres
7.b.6.1.12. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
7.b.6.1.13. Indicador de utilização de embalagem de madeira
7.b.6.1.14. Embalagens de madeira
7.b.6.1.15. Código do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.1.16. Descrição do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.1.17. Código RA da operação
7.b.6.1.18. Data da operação
7.b.6.1.19. Descrição da operação
7.b.6.1.20. NCM
7.b.6.1.20.1. Código
7.b.6.2. Dados do Item Carga Solta
7.b.6.2.1. Número do item
7.b.6.2.2. Tipo de embalagem
7.b.6.2.3. Quantidade
7.b.6.2.4. Cubagem
7.b.6.2.5. Peso bruto (Kg)
7.b.6.2.6. Marca
7.b.6.2.7. Contramarca
7.b.6.2.8. Código indicador de mercadoria perigosa
7.b.6.2.9. Classe de mercadoria perigosa
7.b.6.2.10. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
7.b.6.2.11. Indicador de utilização de embalagem de madeira
7.b.6.2.12. Embalagens de madeira
7.b.6.2.13. Código do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.2.14. Descrição do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.2.15. Código RA da operação



7.b.6.2.16. Data da operação
7.b.6.2.17. Descrição da operação
7.b.6.2.18. NCM
7.b.6.2.18.1. Código
7.b.6.3. Dados do item granel
7.b.6.3.1. Número do item
7.b.6.3.2. Tipo de granel
7.b.6.3.3. Cubagem
7.b.6.3.4. Peso bruto (Kg)
7.b.6.3.5. Código indicador de mercadoria perigosa
7.b.6.3.6. Classe de mercadoria perigosa
7.b.6.3.7. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
7.b.6.3.8. Indicador de utilização de embalagem de madeira
7.b.6.3.9. Embalagens de madeira
7.b.6.3.10. Código do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.3.11. Descrição do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.3.12. NCM
7.b.6.3.12.1. Código
7.b.6.4. Dados do Item Veículo
7.b.6.4.1. Número do item
7.b.6.4.2. Marca
7.b.6.4.3. Contramarca
7.b.6.4.4. Peso bruto (Kg)
7.b.6.4.5. Chassi
7.b.6.4.6. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
7.b.6.4.7. Indicador de utilização de embalagem de madeira
7.b.6.4.8. Embalagens de madeira
7.b.6.4.9. Código do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.4.10. Descrição do tipo de embalagem de madeira
7.b.6.4.11. Código RA da operação
7.b.6.4.12. Data da operação
7.b.6.4.13. Descrição da operação
7.b.6.4.14. NCM
7.b.6.4.14.1. Código
7.b.6.5. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item
7.b.6.5.1. Código do tipo
7.b.6.5.2. Data/hora
7.b.6.5.3. Descrição do tipo



7.b.6.5.4. Justificativa
7.b.6.5.5. Motivo
7.b.6.6. Eventos do Conhecimento
7.b.6.6.1. Modalidade
7.b.6.6.2. Motivo
7.b.6.6.3. Peso líquido
7.b.6.6.4. Valor do frete
7.b.6.6.5. Valor do AFRMM
7.b.6.6.6. Data do Evento
7.b.6.6.7. Valor da conta fundo
7.b.6.6.8. Valor vinculado
7.b.6.6.9. Valor da conta especial
7.b.6.7. AFRMM Devido
7.b.6.7.1. Valor do AFRMM
7.b.6.7.2. Total devido
7.b.6.7.3. Valor dos juros
7.b.6.7.4. Valor da multa
7.b.6.8. Manifesto Vinculado
7.b.6.8.1. Número do manifesto marítimo
7.b.6.8.2. Porto de carregamento
7.b.6.8.3. Terminal de carregamento
7.b.6.8.4. Porto de descarregamento
7.b.6.8.5. Terminal de descarregamento
7.b.6.9. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE
7.b.6.9.1. Código do tipo
7.b.6.9.2. Data/hora
7.b.6.9.3. Descrição do tipo
7.b.6.9.4. Justificativa
7.b.6.9.5. Motivo
7.b.6.10. Histórico de Registro de Pendência de Frete
7.b.6.10.1. Pendência de frete
7.b.6.10.2. Data
7.b.6.10.3. Responsável
7.b.6.11. Número/Tipo do Documento de Despacho
7.b.6.11.1. Número
7.b.6.11.2. Tipo
8. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
8.a. Argumentos de consulta



8.a.1. Número do manifesto
8.a.2. Número do CPF do usuário
8.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
8.b.1. Informações do Manifesto
8.b.1.1. Número do manifesto
8.b.1.2. Tipo de tráfego
8.b.1.3. Data de emissão
8.b.1.4. Empresa de navegação
8.b.1.5. CNPJ da agência de navegação
8.b.1.6. Data de encerramento do manifesto
8.b.1.7. Data de operação
8.b.1.8. Código da embarcação
8.b.1.9. Número da viagem
8.b.1.10. Porto de carregamento
8.b.1.11. Porto de descarregamento
8.b.1.12. Conhecimentos informados
8.b.1.13. Conhecimentos incluídos
8.b.1.14. Situação do bloqueio/desbloqueio
8.b.1.15. Terminal de carregamento
8.b.1.16. Terminal de descarregamento
8.b.1.17. Identificação do contêiner vazio
8.b.1.18. Embarcação do comboio
8.b.2. Informações da Escala
8.b.2.1. Número da escala
8.b.2.2. Data da vinculação
8.b.3. Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado
8.b.3.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
8.b.4. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
8.b.4.1. Código do tipo
8.b.4.2. Data/hora
8.b.4.3. Descrição do tipo
8.b.4.4. Justificativa
8.b.4.5. Motivo
9. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
9.a. Argumentos de consulta
9.a.1. Número da escala
9.a.2. Número do CPF do usuário
9.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do



usuário)
9.b.1. Informações da Escala
9.b.1.1. Número da escala
9.b.1.2. Inclusão da escala
9.b.1.3. Tipo de operação prevista
9.b.1.4. CNPJ da agência de navegação
9.b.1.5. Porto da escala
9.b.1.6. Embarcação
9.b.1.7. Número da viagem do armador
9.b.1.8. Bandeira da embarcação
9.b.1.9. Responsável pela embarcação
9.b.1.10. Empresa de navegação
9.b.1.11. Nacionalidade do transportador
9.b.1.12. Data prevista da atracação
9.b.1.13. Data da Atracação
9.b.1.14. Responsável pela atracação
9.b.1.15. Termo de responsabilidade
9.b.1.16. Efetiva atracação/terminal de atracação
9.b.1.17. Local da atracação
9.b.1.18. Previsão de solicitação do passe de saída
9.b.1.19. Data do passe de saída
9.b.1.20. Situação da escala
9.b.1.21. Data da situação
9.b.1.22. Situação do bloqueio/desbloqueio
9.b.1.23. Indicador de escala encerrada
9.b.2. Empresas Parceiras
9.b.2.1. CNPJ
9.b.3. Portos de Procedência
9.b.3.1. Código do porto
9.b.3.2. Data de desatracação
9.b.4. Portos Subsequentes
9.b.4.1. Porto
9.b.4.2. Data da previsão de atracação
9.b.5. Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa
9.b.5.1. CNPJ do operador portuário
9.b.6. Lista de Operações Registradas
9.b.6.1. CNPJ do operador portuário
9.b.6.2. Terminal



9.b.6.3. Situação da embarcação
9.b.6.4. Local
9.b.6.5. Responsável
9.b.6.6. Data/hora
9.b.6.7. Responsável final
9.b.6.8. Data/hora final
9.b.6.9. Concluída
9.b.7. Manifestos Vinculados à Escala
9.b.7.1. Número do manifesto marítimo
9.b.8. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
9.b.8.1. Código do tipo
9.b.8.2. Data/hora
9.b.8.3. Descrição do tipo
9.b.8.4. Justificativa
9.b.8.5. Motivo
10. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)
10.a. Argumentos de consulta
10.a.1. Chave da NF-e
10.b. Dados e informações de resposta
10.b.1. Informações da NF-e
10.b.1.1. TNFe - Tipo de NF-e
10.b.1.2. TNFe/infNF-e - informações da NF-e
10.b.1.3. TNFe/infNF-e/ide - identificação da NF-e
10.b.1.4. TNFe/infNF-e/emit - identificação do emitente
10.b.1.5. TNFe/infNF-e/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
10.b.1.6. TNFe/infNF-e/dest - identificação do destinatário
10.b.1.7. TNFe/infNF-e/retirada - identificação do local de retirada,
10.b.1.8. TNFe/infNF-e/entrega - identificação do local de entrega
10.b.1.9. TNFe/infNF-e/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
10.b.1.10. TNFe/infNF-e/det - dados dos detalhes da NF-e
10.b.1.11. TNFe/infNF-e/total - dados dos totais da NF-e
10.b.1.12. TNFe/infNF-e/transp - dados dos transportes da NF-e
10.b.1.13. TNFe/infNF-e/cobr - dados da cobrança da NF-e
10.b.1.14. TNFe/infNF-e/pag - dados de pagamento
10.b.1.15. TNFe/infNF-e/infAdic - informações adicionais da NF-e
10.b.1.16. TNFe/infNF-e/exporta - informações de exportação
10.b.1.17. TNFe/infNF-e/compra - informações de compras



10.b.1.18. TNFe/infNFe/cana - informações de registro aquisições de cana
10.b.2. Eventos da NF-e
10.b.2.1. envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
10.b.2.2. envEvento/idLote
10.b.2.3. envEvento/evento
10.b.2.4. envEvento/evento/infEvento/cOrgao - código do órgão de recepção do evento
10.b.2.5. envEvento/evento/infEvento/tpAmb - identificação do ambiente
10.b.2.6. envEvento/evento/infEvento/CNPJ - número do CNPJ
10.b.2.7. envEvento/evento/infEvento/CPF - número do CPF
10.b.2.8. envEvento/evento/infEvento/chNFe - chave de acesso da NF-e vinculada ao evento
10.b.2.9. envEvento/evento/infEvento/dhEvento - data e hora do evento
10.b.2.10. envEvento/evento/infEvento/tpEvento - tipo do evento
10.b.2.11. envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
10.b.2.12. envEvento/evento/infEvento/verEvento - versão do tipo do evento
10.b.2.13. envEvento/evento/infEvento/detEvento - detalhes do evento
10.b.3. Tipos de Evento da NF-e
10.b.3.1. Evento de cancelamento
10.b.3.2. Evento de carta de correção
10.b.3.3. Eventos de manifestação do destinatário
10.b.3.4. Eventos da Suframa (vistoria/internalização)
10.b.3.5. EPEC
10.b.3.6. Eventos de pedido de prorrogação de prazo
10.b.3.7. Eventos do Fisco em resposta ao pedido de prorrogação
10.b.3.8. Evento de averbação
11. Declaração de Importação - Consulta à Data da Última Atualização
11.a. Argumentos de consulta
11.a.1. Número da declaração de importação
11.b. Dados e informações de resposta
11.b.1. Número da declaração de importação
11.b.2. Data da última atualização na declaração de importação
12. Consulta à Declaração de Importação
12.a. Argumentos de consulta
12.a.1. Número da declaração de importação
12.a.2. Número do CPF do usuário
12.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)
12.b.1. Número da declaração de importação



12.b.2. Sequencial de retificação
12.b.3. Total de Adições
12.b.4. Situação do despacho
12.b.5. Data da situação do despacho
12.b.6. Hora da situação do despacho
12.b.7. Situação da entrega da carga
12.b.8. Unidade de despacho
12.b.9. Operação Fundap
12.b.10. Data do registro
12.b.11. Hora do registro
12.b.12. Data do desembarço
12.b.13. Hora do desembarço
12.b.14. Data da autorização de entrega
12.b.15. Hora da autorização de entrega
12.b.16. Tipo da autorização de entrega
12.b.17. Nome da modalidade
12.b.18. Tipo de declaração
12.b.19. Canal de parametrização
12.b.20. Tipo de importador
12.b.21. Número do importador
12.b.22. Nome do importador
12.b.23. Endereço do importador
12.b.24. Telefone do importador
12.b.25. Representante legal
12.b.26. Nome do representante legal
12.b.27. Descrição do tipo de caracterização da operação
12.b.28. Número do adquirente
12.b.29. Nome do adquirente
12.b.30. Número transportador porta a porta
12.b.31. Nome transportador porta a porta
12.b.32. Tipo de documento de instrução do despacho
12.b.33. Identificação do documento de instrução do despacho
12.b.34. Número do dossiê vinculado
12.b.35. Data da vinculação
12.b.36. Hora da vinculação
12.b.37. Tipo do processo vinculado
12.b.38. Identificação do processo vinculado
12.b.39. País de procedência



12.b.40. Data da chegada da carga
12.b.41. Unidade de entrada
12.b.42. Agente de transporte
12.b.43. Peso bruto
12.b.44. Peso líquido
12.b.45. Número do documento de carga
12.b.46. Recinto aduaneiro
12.b.47. Setor
12.b.48. Armazém
12.b.49. Quantidade de volumes
12.b.50. Tipo de embalagem
12.b.51. Moeda negociada do frete
12.b.52. Frete prepaid
12.b.53. Frete collect
12.b.54. Valor total do frete na moeda
12.b.55. Valor total do frete em dólar
12.b.56. Valor total do frete em real
12.b.57. Valor total do frete em território nacional
12.b.58. Moeda negociada do seguro
12.b.59. Valor total do seguro na moeda
12.b.60. Valor total do seguro em real
12.b.61. Valor total do seguro em dólar
12.b.62. Valor total em dólares no local de embarque
12.b.63. Valor total em reais no local de embarque
12.b.64. Valor total em dólares no local de desembarque
12.b.65. Valor total em reais no local de desembarque
12.b.66. Número da Declaração Estrangeira (DE)
12.b.67. Faixa de item inicial
12.b.68. Faixa de item final
12.b.69. Via de transporte
12.b.70. Indicador multimodal
12.b.71. Nome transportador
12.b.72. Código do país do transportador
12.b.73. Nome do veículo
12.b.74. Número do veículo (placa)
12.b.75. Tipo de documento de chegada da carga
12.b.76. Descrição do tipo de documento de chegada da carga
12.b.77. Local de embarque



12.b.78. Data do embarque
12.b.79. Tipo de conhecimento
12.b.80. Tipo de utilização do conhecimento
12.b.81. Id master do conhecimento
12.b.82. Id de conhecimento
12.b.83. Multa ao deferimento da Licença de Importação (LI)
12.b.84. Multa ao deferimento da LI com ajuste
12.b.85. Sequencial de retificação que ocorreu o pagamento
12.b.86. Código de receita do pagamento
12.b.87. Valor da receita
12.b.88. Valor dos juros/encargos
12.b.89. Valor da multa
12.b.90. Valor total do pagamento
12.b.91. Data do pagamento
12.b.92. Tipo do pagamento
12.b.93. Nome do tipo de pagamento
12.b.94. Banco
12.b.95. Agência
12.b.96. Conta
12.b.97. Situação do ICMS
12.b.98. CPF que declarou o ICMS
12.b.99. Data do registro do ICMS
12.b.100. Hora do registro do ICMS
12.b.101. Nº sequencial do ICMS
12.b.102. Tipo de recolhimento
12.b.103. UF do ICMS
12.b.104. Banco do ICMS
12.b.105. Agência do ICMS
12.b.106. Conta corrente do ICMS
12.b.107. Data do pagamento do ICMS
12.b.108. Valor do ICMS
12.b.109. Protocolo do débito em conta do ICMS
12.b.110. Mandado judicial do ICMS
12.b.111. Texto das informações complementares
12.b.112. Adição da Declaração de Importação
12.b.112.1. Número da declaração de importação
12.b.112.2. Número sequencial de retificação
12.b.112.3. Número da adição



12.b.112.4. Número da LI
12.b.113. Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor
12.b.113.1. Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
12.b.113.2. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
12.b.114. Exportador
12.b.114.1. Código do país de aquisição da mercadoria
12.b.114.2. Nome ou razão social
12.b.114.3. Endereço
12.b.115. Fabricante ou Produtor
12.b.115.1. Código do país de origem da mercadoria
12.b.115.2. Nome ou razão social
12.b.115.3. Endereço
12.b.116. Mercadoria
12.b.116.1. Código da NCM
12.b.116.2. Código Naladi SH
12.b.116.3. Código Naladi NCCA
12.b.116.4. Peso líquido da adição
12.b.116.5. Aplicação da mercadoria
12.b.116.6. Indicativos da condição da mercadoria
12.b.116.7. Unidade de medida estatística
12.b.116.8. Quantidade na medida estatística
12.b.117. Detalhamento da Mercadoria - Relação de Itens da Adição
12.b.117.1. Código da abrangência da NCM (nível)
12.b.117.2. Código do atributo da NCM
12.b.117.3. Código da especificação da NCM
12.b.118. Destaque NCM
12.b.118.1. Número do destaque para anuência
12.b.119. Condição de Venda da Mercadoria
12.b.119.1. Incoterm
12.b.119.2. Método de valoração
12.b.119.3. Código da moeda negociada
12.b.119.4. Local da condição
12.b.119.5. Valor na moeda negociada
12.b.119.6. Valor em real
12.b.120. Documentos Vinculados
12.b.120.1. Tipo e descrição do documento vinculado
12.b.120.2. Número identificador do documento vinculado
12.b.121. Certificado Mercosul



12.b.121.1. Tipo de certificado
12.b.121.2. Número da DE
12.b.121.3. Faixa de itens (item inicial e final)
12.b.121.4. Código do país do certificado
12.b.121.5. Número do certificado
12.b.121.6. Item do certificado
12.b.121.7. Quantidade na unidade estatística do certificado
12.b.122. Dados da Carga
12.b.122.1. Código da via de transporte
12.b.122.2. Código do país de procedência da carga
12.b.122.3. Código da unidade aduaneira de entrada
12.b.123. Frete - Custo do Transporte Internacional
12.b.123.1. Código da moeda negociada
12.b.123.2. Valor na moeda negociada
12.b.123.3. Valor em real
12.b.123.4. Frete internacional - valor em real
12.b.124. Seguro
12.b.124.1. Código da moeda negociada
12.b.124.2. Valor na moeda negociada
12.b.124.3. Valor em real
12.b.124.4. Seguro internacional - valor em real
12.b.125. Acréscimos
12.b.125.1. Código do acréscimo
12.b.125.2. Código da moeda negociada
12.b.125.3. Valor na moeda negociada
12.b.125.4. Valor em real
12.b.126. Deduções
12.b.126.1. Código da dedução
12.b.126.2. Código da moeda negociada
12.b.126.3. Valor na moeda negociada
12.b.126.4. Valor em real
12.b.127. Informações Complementares do Valor Aduaneiro
12.b.127.1. Texto complementar do valor aduaneiro
12.b.128. Imposto de Importação (II)
12.b.128.1. Código e descrição do regime de tributação
12.b.128.2. Código e denominação do fundamento legal
12.b.128.3. Código e denominação motivo da admissão temporária
12.b.128.4. Base de cálculo do II



12.b.128.5. Código e descrição do EX tarifário do II
12.b.128.6. EX Tarifário do II - ato legal
12.b.128.7. EX Tarifário do II - órgão emissor do ato legal
12.b.128.8. EX Tarifário do II - número do ato legal
12.b.128.9. EX Tarifário do II - ano do ato legal
12.b.128.10. Acordo tarifário - código e denominação do tipo do acordo
12.b.128.11. Acordo tarifário Aladi - código e denominação
12.b.128.12. Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
12.b.128.13. Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
12.b.128.14. Acordo tarifário - número do ato legal
12.b.128.15. Acordo tarifário - ano do ato legal
12.b.128.16. Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
12.b.128.17. Alíquota II - alíquota ad valorem
12.b.128.18. Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
12.b.128.19. Alíquota II - alíquota reduzida
12.b.128.20. Alíquota II - percentual de redução do imposto
12.b.128.21. Alíquota II - valor calculado
12.b.128.22. Alíquota II - valor devido
12.b.128.23. Alíquota II - valor reduzido
12.b.128.24. Alíquota II - valor a recolher
12.b.129. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
12.b.129.1. Código e descrição do regime de tributação
12.b.129.2. Código e descrição do EX tarifário do IPI
12.b.129.3. EX tarifário do IPI - ato legal
12.b.129.4. EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
12.b.129.5. EX tarifário do IPI - número do ato legal
12.b.129.6. EX tarifário do IPI - ano do ato legal
12.b.129.7. Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal
12.b.129.8. Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
12.b.129.9. Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
12.b.129.10. Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
12.b.129.11. Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
12.b.129.12. Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
12.b.129.13. Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
12.b.129.14. Alíquota do IPI - alíquota reduzida
12.b.129.15. Alíquota do IPI - valor devido
12.b.129.16. Alíquota do IPI - valor a recolher
12.b.129.17. Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida



12.b.129.18. Alíquota específica do IPI - unidade de medida
12.b.129.19. Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
12.b.129.20. Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
12.b.129.21. Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
12.b.130. PIS/Cofins - Dados Comuns
12.b.130.1. Valor da base de cálculo
12.b.130.2. Alíquota do ICMS
12.b.130.3. Percentual de redução
12.b.130.4. Código e denominação do fundamento legal da redução
12.b.130.5. Código e descrição do regime de tributação
12.b.130.6. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo
12.b.131. Contribuição para o PIS/Pasep
12.b.131.1. Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem
12.b.131.2. Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
12.b.131.3. Alíquota PIS/Pasep - valor devido
12.b.131.4. Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
12.b.131.5. Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
12.b.131.6. Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
12.b.131.7. Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida
12.b.132. Cofins
12.b.132.1. Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
12.b.132.2. Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
12.b.132.3. Alíquota da Cofins - valor devido
12.b.132.4. Alíquota da Cofins - valor a recolher
12.b.132.5. Alíquota específica da Cofins - valor em real
12.b.132.6. Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
12.b.132.7. Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida
12.b.133. Direitos Antidumping ou Compensatórios
12.b.133.1. Código e denominação do ato legal
12.b.133.2. Órgão emissor do ato legal
12.b.133.3. Número do ato legal
12.b.133.4. Ano do ato legal
12.b.133.5. Ato Legal do EX tarifário
12.b.133.6. Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
12.b.133.7. Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
12.b.133.8. Alíquota antidumping - valor devido
12.b.133.9. Alíquota antidumping - valor a recolher
12.b.133.10. Alíquota específica antidumping - valor em real



12.b.133.11. Alíquota específica antidumping - unidade de medida
12.b.133.12. Alíquota específica antidumping - quantidade na unidade de medida
12.b.134. Demonstrativo do Coeficiente de Redução
12.b.134.1. Identificação
12.b.134.2. Coeficiente de redução
12.b.134.3. Valor em dólar
12.b.134.4. Valor em real
12.b.134.5. Valor devido
12.b.134.6. Valor a recolher
12.b.135. CIDE
12.b.135.1. Valor na alíquota específica
12.b.135.2. Quantidade CIDE
12.b.135.3. Valor devido
12.b.135.4. Valor a recolher
12.b.136. Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI
12.b.136.1. Valor a recolher da multa
12.b.136.2. Valor a recolher da multa com ajuste
12.b.137. Dados Cambiais
12.b.137.1. Código e denominação da cobertura cambial
12.b.137.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
12.b.137.3. Número do ROF/Bacen
12.b.137.4. Código da instituição financiadora
12.b.137.5. Valor vinculado em real
12.b.137.6. Protocolo de envio da declaração de importação
13. Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
13.a. Argumentos de consulta
13.a.1. CPF/CNPJ do importador
13.a.2. Número da declaração de importação
13.a.3. protocolo de envio da declaração de importação
13.b. Dados e informações de resposta:
13.b.1. Número da declaração de importação
13.b.2. Sequencial de retificação
13.b.3. Total de Adições
13.b.4. Situação do despacho
13.b.5. Data da situação do despacho
13.b.6. Hora da situação do despacho
13.b.7. Data do registro
13.b.8. Hora do registro



13.b.9. Data do desembarço
13.b.10. Hora do desembarço
13.b.11. Data da autorização de entrega
13.b.12. Hora da autorização de entrega
13.b.13. Tipo da autorização de entrega
13.b.14. Número do importador
13.b.15. Nome do importador
13.b.16. Descrição do tipo de caracterização da operação
13.b.17. Número do adquirente
13.b.18. Nome do adquirente
13.b.19. Peso bruto
13.b.20. Peso líquido
13.b.21. Tipo de documento de instrução do despacho
13.b.22. Identificação do documento de instrução do despacho
13.b.23. Moeda negociada do frete
13.b.24. Valor total do frete na moeda
13.b.25. Valor total do frete em dólar
13.b.26. Valor total do frete em real
13.b.27. Valor total do frete em território nacional
13.b.28. Moeda negociada do seguro
13.b.29. Valor total do seguro na moeda
13.b.30. Valor total do seguro em real
13.b.31. Valor total do seguro em dólar
13.b.32. Valor total em dólares no local de embarque
13.b.33. Valor total em reais no local de embarque
13.b.34. Valor total em dólares no local de desembarque
13.b.35. Valor total em reais no local de desembarque
13.b.36. País de procedência
13.b.37. Data da chegada da carga
13.b.38. Unidade de entrada
13.b.39. Via de transporte
13.b.40. Indicador multimodal
13.b.41. Nome transportador
13.b.42. Código do país do transportador
13.b.43. Nome do veículo
13.b.44. Número do veículo (placa)
13.b.45. Local de embarque
13.b.46. Data do embarque



13.b.47. Tipo de conhecimento
13.b.48. Tipo de utilização do conhecimento
13.b.49. Id master do conhecimento
13.b.50. Id de conhecimento
13.b.51. Número da adição
13.b.52. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
13.b.53. Exportador
13.b.53.1. Código do país de aquisição da mercadoria
13.b.53.2. Nome ou razão social
13.b.53.3. Endereço
13.b.54. Fabricante ou Produtor
13.b.54.1. Código do país de origem da mercadoria
13.b.54.2. Nome ou razão social
13.b.54.3. Endereço
13.b.55. Mercadoria
13.b.55.1. Código da NCM
13.b.55.2. Peso líquido da adição
13.b.55.3. Unidade de medida estatística
13.b.55.4. Quantidade na medida estatística
13.b.55.5. Número da LI
13.b.56. Condição de Venda da Mercadoria
13.b.56.1. Incoterm
13.b.56.2. Método de valoração
13.b.56.3. Código da moeda negociada
13.b.56.4. Local da condição
13.b.56.5. Valor na moeda negociada
13.b.57. Dados Cambiais
13.b.57.1. Código e denominação da cobertura cambial
13.b.57.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
13.b.57.3. Número do ROF/Bacen
13.b.57.4. Código da instituição financiadora
13.b.57.5. Valor vinculado em real
14. Procurações
14.a. Argumentos de consulta
14.a.1. Tipo NI Outorgante
14.a.2. NI Outorgante
14.a.3. Tipo NI Outorgado
14.a.4. NI Outorgado



14.b. Dados e informações de resposta
14.b.1. Status da Consulta
14.b.2. Data Expiração Procuração
14.b.3. Número de sistemas com procuração
14.b.4. Lista Sistemas
15. Caixa Postal
15.a. Argumentos de consulta
15.a.1. NI Contribuinte
15.a.2. Tipo Contribuinte
15.a.3. CNPJ Referencia
15.a.4. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 476, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024
15.a.5. Status Leitura
15.a.6. Indicador Página Caixa Postal
15.a.7. Ponteiro Página Desejada
15.a.8. Status Favorito
15.b. Dados e informações de resposta
15.b.1. Código Retorno Consulta
15.b.2. Indicador Última Página
15.b.3. Quantidade Mensagens
15.b.4. Ponteiro Página Retornada
15.b.5. Ponteiro Próxima Página
15.b.6. CNPJ Matriz
15.b. Lista de Mensagens
15.b.7. Código Sistema Remetente
15.b.8. Código Modelo Mensagem
15.b.9. Data Envio Mensagem
15.b.10. Hora Envio Mensagem
15.b.11. Número Controle Mensagem
15.b.12. Indicador Leitura
15.b.13. Data Leitura
15.b.14. Hora Leitura
15.b.15. Data Exclusão
15.b.16. Hora Exclusão
15.b.17. Data Ciência
15.b.18. assunto Modelo de Mensagem
15.b.19. Data Validade
15.b.20. Origem Modelo
15.b.21. valor Parâmetro Assunto



15.b.22. Relevância Mensagem
15.b.23. Identificador Único Mensagem
15.b.24. Tipo Origem
15.b.25. Descrição Origem
15.b.26. Indicador Favorito
16. Caixa Postal - Detalhes Mensagens
16.a.a. Argumentos de consulta
16.a.1. Identificador Único Mensagem
16.a.2. Número Serie Certificado Digital
16.a.3. Emissor Certificado Digital
16.a.4. ip Usuário
16.a.5. ip Servidor Aplicação
16.a.6. tipo Autenticação Usuário
16.a.7. NI Usuário
16.a.8. Tipo Usuário
16.a.9. Código Acesso
16.a.10. Papel Usuário
16.a.11. Código Aplicação
16.a.12. NI Contribuinte
16.a.13. Tipo Contribuinte
16.b. Dados e informações de resposta
16.b.1. Código Retorno Consulta
16.b.2. Identificador Único Mensagem
16.b.3. Numero Serie Certificado Digital
16.b.4. Emissor Certificado Digital
16.b.5. ip Usuário
16.b.6. ip Servidor Aplicação
16.b.7. tipo Autenticação Usuário
16.b.8. NI Usuário
16.b.9. Tipo Usuário
16.b.10. Código Acesso
16.b.11. Papel Usuário
16.b.12. Código Aplicação
16.b.13. NI Contribuinte
16.b.14. Tipo Contribuinte
17. Caixa Postal - Indicador de Novas Mensagens
17.a. Argumentos de consulta
17.a.1. NI Contribuinte



17.a.2. Tipo Contribuinte
17.b. Dados e informações de resposta
17.b.1. Código Retorno Consulta
17.b.2. indicador Mensagens Novas
18. DARF - Consolidar e Emitir
18.a. Argumentos de entrada
18.a.1. CPF
18.a.2. CNPJ
18.a.3. UF
18.a.4. Município
18.a.5. Código receita
18.a.6. Código extensão
18.a.7. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
18.a.8. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
18.a.9. Número referência
18.a.10. Tipo período de apuração
18.a.11. Data início período apuração
18.a.12. Data fim período apuração
18.a.13. Data de vencimento do tributo
18.a.14. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
18.a.15. Valor imposto
18.a.16. Ganho capital
18.a.17. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
18.a.18. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
18.a.19. Data alienação
18.a.20. Data consolidação
18.a.21. Número da cota (para os débitos que possuem cotas)
18.a.22. Valor da multa
18.a.23. Valor dos juros
18.a.24. Campo observação do DARF
18.a.25. Número do cadastro nacional de obras
18.a.26. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador
18.b. Dados e informações de resposta
18.b.1. Arquivo PDF com as seguintes informações
18.b.1.1. Número do documento
18.b.1.2. Número CNPJ/Estabelecimento CNPJ (SE PJ)
18.b.1.3. Número CPF (SE PF)
18.b.1.4. Nome do Contribuinte / Razão Social



18.b.1.5. Data Limite para Pagamento
18.b.1.6. Valor Total
18.b.1.7. Valor Principal
18.b.1.8. Valor Multa
18.b.1.9. Valor Juros
18.b.1.10. Data de Vencimento
18.b.1.11. Período de Apuração/Competência
18.b.1.12. Observação 1
18.b.1.13. Observação 2
18.b.1.14. Observação 3
18.b.1.15. Código de Receita da Fração
18.b.1.16. Valor da Fração
18.b.1.17. Definição do Código de Receita da Fração
18.b.1.18. Código de Barras do Documento
18.b.1.19. QR Code
18.b.1.20. Número de Referência
18.b.1.21. Número do cadastro nacional de obras
18.b.1.22. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador
19. DCTF - WEB - Validação Autorização
19.a. Argumentos de entrada
19.a.1. Tipo Ni Responsável Requisição
19.a.2. NI Responsável Requisição
19.a.3. Data Hora Requisição
19.a.4. Tipo Documento Requisição
19.a.4.1. Código Documento Requisição
19.a.4.2. Nome documento requisição
19.a.4.3. Código Procuração
19.a.5. Tipo NI Contribuinte
19.a.6. NI Contribuinte
19.a.7. Documento Requisição para Emitir Guia Declaração, Emitir Guia Declaração com abatimentos (dcomp e pagamentos anteriores), Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar XML Declaracao, Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos
19.a.7.1. Categoria da declaração
19.a.7.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.7.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.7.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.7.5. Número Obra
19.a.7.6. Número Processo Reclamatória



19.a.7.7. Numero de Recibo da Declaracao
19.a.7.8. Data de pagamento Guia
19.a.7.9. Abater DARF
19.a.7.10. AbaterDcomp
19.a.8. Documento Requisição para Transmitir Declaração
19.a.8.1. Categoria da declaração
19.a.8.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.8.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.8.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.8.5. Xml Declaração Assinado
19.a.9. Documento Requisição para Aplicar Vinculação
19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.9.2. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.9.4. Número Processo Reclamatória
19.a.9.5. Importar DJE
19.a.10. Documento Requisição para Editar Valor Suspenso
19.a.10.1. Categoria da declaração
19.a.10.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.10.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.10.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.10.5. Número do Processo Suspensão
19.a.10.6. Tipo Suspensao
19.a.10.7. Motivo Suspensao
19.a.10.8. Indicador de depósito
19.a.10.9. Valor Suspenso
19.a.11. MIT (DCTFWeb) Gerar Documento de Arrecadação para Declaração em andamento
19.a.11.1. Categoria da declaração
19.a.11.2. Ano do PA da declaração
19.a.11.3. Mês do PA da declaração
19.a.11.4. Dia do PA da declaração
19.a.11.5. CNOAfericao
19.a.11.6. Número do Processo - Reclamatória Trabalhista
19.a.11.7. dataAcolhimento
19.a.12. Encerrar Apuração MIT (Encerrar Apuração)
19.a.12.1. tipoNI
19.a.12.2. cnpjCompleto
19.a.12.3. Mês da apuração



19.a.12.4. Ano da apuração
19.a.12.5. dadosApuracaoMIT
19.a.12.5.1. Estrutura do campo DadosApuracaoMIT: Período de Apuração
19.a.12.5.1.1. PeriodoApuracao
19.a.12.5.1.2. MesApuracao
19.a.12.5.1.3. AnoApuracao
19.a.12.5.2. Estrutura do campo DadosApuracaoMIT:Eventos Especiais
19.a.12.5.2.1. ListaEventosEspeciais
19.a.12.5.2.2. IdEvento
19.a.12.5.2.3. DiaEvento
19.a.12.5.2.4. TipoEvento
19.a.12.5.3. Estrutura do campo DadosApuracaoMIT: Dados iniciais
19.a.12.5.3.1. DadosIniciais
19.a.12.5.3.2. SemMovimento
19.a.12.5.3.3. QualificacaoPj
19.a.12.5.3.4. TributacaoLucro
19.a.12.5.3.5. VariacoesMonetarias
19.a.12.5.3.6. RegimePisCofins
19.a.12.5.3.7. ResponsavelApuracao
19.a.12.5.3.8. CpfResponsavel
19.a.12.5.3.9. TelResponsavel
19.a.12.5.3.10. Ddd
19.a.12.5.3.11. NumTelefone
19.a.12.5.3.12. EmailResponsavel
19.a.12.5.3.13. RegistroCrc
19.a.12.5.3.14. UfRegistro
19.a.12.5.3.15. NumRegistro
19.a.12.5.4. Estrutura do campo DadosApuracaoMIT: Débitos
19.a.12.5.4.1. Debitos
19.a.12.5.4.2. BalancoLucroReal
19.a.12.5.4.3. Irpj
19.a.12.5.4.4. Csll
19.a.12.5.4.5. Irrf
19.a.12.5.4.6. Ipi
19.a.12.5.4.7. Iof
19.a.12.5.4.8. PisPasep
19.a.12.5.4.9. Cofins
19.a.12.5.4.10. ContribuicoesDiversas



19.a.12.5.4.11. Cpss
19.a.12.5.4.12. RetPagamentoUnificado
19.a.12.5.4.13. ListaDebitos
19.a.12.5.4.14. ListaDebitosAposEvento
19.a.12.5.4.15. IdDebito
19.a.12.5.4.16. IdEventoDebito
19.a.12.5.4.17. CodigoDebito
19.a.12.5.4.18. PaDebito
19.a.12.5.4.19. AnoPostergado
19.a.12.5.4.20. TrimPostergado
19.a.12.5.4.21. AnoDebito
19.a.12.5.4.22. CnpjEstabelecimento
19.a.12.5.4.23. CnpjIncorporacao
19.a.12.5.4.24. CnpjScp
19.a.12.5.4.25. CodigoMunicipioouro
19.a.12.5.4.26. ValorDebito
19.a.12.5.5. Estrutura do campo DadosApuracaoMIT: Suspensões
19.a.12.5.5.1. ListaSuspensoes
19.a.12.5.5.2. TipoSuspensao
19.a.12.5.5.3. MotivoSuspensao
19.a.12.5.5.4. ComDeposito
19.a.12.5.5.5. NumeroProcesso
19.a.12.5.5.6. ProcessoTerceiro
19.a.12.5.5.7. DataDecisao
19.a.12.5.5.8. VaraJudiciaria
19.a.12.5.5.9. CodigoMunicipioSj
19.a.12.5.5.10. ListaDebitosSuspensos
19.a.12.5.5.11. IdDebitoSuspensao
19.a.12.5.5.12. ValorSuspensao
19.a.13. Consultar Situação Encerramento MIT
19.a.13.1. idApuracao
19.a.14. Consultar Apuração MIT
19.a.14.1. idApuracao
19.a.15. Consultar Apurações MIT por ano ou mês
19.a.15.1. anoApuracao
19.a.15.2. mesApuracao
19.a.15.3. situacaoApuracao
19.b. Dados e informações de resposta



19.b.1. Identificador Requisição
19.b.2. status
19.b.3. mensagem
19.b.4. Dados Retorno para Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Emitir Guia Pagamento, Emitir Guia Declaração com abatimentos (dcomp e pagamentos anteriores), Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos
19.b.4.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.4.2. NI Contribuinte
19.b.4.3. Categoria da Declaração
19.b.4.4. Período Apuração da Declaração
19.b.4.5. Ano do Período Apuração da declaração
19.b.4.6. Mês do Período Apuração da declaração
19.b.4.7. Dia do Período Apuração da declaração
19.b.4.8. Número Obra
19.b.4.9. Número Processo Reclamatória
19.b.4.10. Numero de Recibo da Declaracao
19.b.4.11. PDF Documento
19.b.4.12. xml Documento
19.b.5. Dados Retorno para Aplicar Vinculação
19.b.5.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.5.2. NI Contribuinte
19.b.5.3. Categoria da Declaração
19.b.5.4. Período Apuração da Declaração
19.b.5.5. Ano do Período Apuração da declaração
19.b.5.6. Mês do Período Apuração da declaração
19.b.5.7. Dia do Período Apuração da declaração
19.b.5.8. Número Obra
19.b.5.9. Número Processo Reclamatória
19.b.5.10. Indicador Sucesso Vinculação/Importação
19.b.6. Dados Retorno para Transmitir Declaração
19.b.6.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.6.2. NI Contribuinte
19.b.6.3. Período Apuração da Declaração
19.b.6.3.1. Ano do Período Apuração da declaração
19.b.6.3.2. Mês do Período Apuração da declaração
19.b.6.3.3. Dia do Período Apuração da declaração
19.b.6.4. Categoria da Declaração
19.b.6.5. Indicador Sucesso Transmissão



19.b.6.6. Número Obra
19.b.7. Dados Retorno para Editar Valor Suspenso
19.b.7.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.7.2. NI Contribuinte
19.b.7.3. Categoria da Declaração
19.b.7.4. Período Apuração da Declaração
19.b.7.5. Ano do Período Apuração da declaração
19.b.7.6. Mês do Período Apuração da declaração
19.b.7.7. Dia do Período Apuração da declaração
19.b.7.8. Indicador Sucesso Edição
19.b.8. Gerar Documento de Arrecadação para Declaração em Andamento
19.b.8.1. Documento DARF no formato PDF
19.b.9. Encerrar Apuração MIT
19.b.9.1. idApuracao
19.b.9.2. pendencias
19.b.9.3. avisosDCTF
19.b.9.4. dataCriacaoApuracao
19.b.10. Consultar Situação Encerramento MIT
19.b.10.1. situacaoApuracao
19.b.10.2. avisosDCTF
19.b.10.3. dataEncerramento
19.b.11. Consultar Apuração MIT
19.b.11.1. situacaoApuracao
19.b.11.2. pendencias
19.b.11.3. avisosDCTF
19.b.11.4. dadosApuracaoMIT
19.b.11.5. dataEncerramento
19.b.12. Consultar Apurações MIT por ano ou mês
19.b.12.1. periodoApuracao
19.b.12.2. idApuracao
19.b.12.3. situacao
19.b.12.4. dataEncerramento
19.b.12.5. eventoEspecial
19.b.12.6. valorTotalApurado
20. Integra Simples Nacional
20.a. Argumentos de entrada
20.a.1. Efetuar Opção pelo Regime
20.a.1.1. CNPJ Completo



20.a.1.2. Ano Opção
20.a.1.3. Tipo Regime
20.a.1.4. Descritivo Regime
20.a.1.5. Indicador de Concordância com Resolução
20.a.2. Consultar Anos Calendários
20.a.2.1. CNPJ Completo
20.a.3. Consultar Opção
20.a.3.1. CNPJ Completo
20.a.3.2. Ano Calendário
20.a.4. Consultar Resolução
20.a.4.1. CNPJ Completo
20.a.4.2. Ano Calendário
20.b. Dados e informações de resposta
20.b.1. status
20.b.2. mensagem
20.b.3. Dados Retorno para Opção pelo Regime
20.b.3.1. CNPJ Matriz
20.b.3.2. Razão Social
20.b.3.3. Ano Calendário
20.b.3.4. Regime Escolhido
20.b.3.5. Endereço IP computador
20.b.3.6. Data Hora Opção
20.b.3.7. Demonstrativo PDF
20.b.3.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
20.b.3.9. Texto Resolução
20.b.3.10. Lista de mensagens
20.b.4. Dados Retorno para Consultar Anos Calendários
20.b.4.1. CNPJ Matriz
20.b.4.2. Ano Calendário
20.b.4.3. Regime Apurado
20.b.4.4. Lista de mensagens
20.b.5. Dados Retorno para Consultar Opção
20.b.5.1. CNPJ Matriz
20.b.5.2. Razão Social
20.b.5.3. Ano Calendário
20.b.5.4. Regime Escolhido
20.b.5.5. Endereço IP computador
20.b.5.6. Data Hora Opção



20.b.5.7. Demonstrativo PDF
20.b.5.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
20.b.5.9. Texto Resolução
20.b.5.10. Lista de mensagens
20.b.6. Dados Retorno para Consultar Resolução
20.b.6.1. Ano Calendário
20.b.6.2. Texto Resolução
20.b.6.3. Lista de mensagens
21. INTEGRA PGDASD-CONSULTAS
21.a. Argumentos de consultas
21.a.1. Consultar Declarações
21.a.1.1. CNPJ Completo
21.a.1.2. Ano Calendário
21.a.1.3. Período Apuração
21.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
21.a.2.1. CNPJ Completo
21.a.2.2. Período Apuração
21.a.3. Consultar Declaração Recibo
21.a.3.1. CNPJ Completo
21.a.3.2. Número Declaração
21.a.4. Consultar Extrato Das
21.a.4.1. CNPJ Completo
21.a.4.2. Número Das
21.b. Dados e informações de resposta
21.b.1. status
21.b.2. mensagem
21.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
21.b.3.1. Ano Calendário
21.b.3.2. Períodos de Apurações
21.b.3.2.1. Período de Apuração
21.b.3.2.2. Operações
21.b.3.2.2.1. Tipo de Operação
21.b.3.2.2.2. Índice Declaração
21.b.3.2.2.2.1. Número Declaração
21.b.3.2.2.2.2. Data Hora Transmissão
21.b.3.2.2.2.3. Situação de Malha
21.b.3.2.2.3. Índice Das
21.b.3.2.2.3.1. Número Das



21.b.3.2.2.3.2. Data Hora Emissão Das
21.b.3.2.2.3.3. Das Pago
21.b.3.3. mensagens
21.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração Recibo
21.b.4.1. Número Declaração
21.b.4.2. recibo
21.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
21.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
21.b.4.3. declaração
21.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
21.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
21.b.4.4. maed
21.b.4.4.1. Nome Arquivo Maed
21.b.4.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
21.b.4.4.3. Nome Arquivo Darf
21.b.4.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
21.b.4.5. mensagens
21.b.5. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
21.b.5.1. Número Declaração
21.b.5.2. recibo
21.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
21.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
21.b.5.3. declaração
21.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
21.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
21.b.5.4. maed
21.b.5.4.1. Nome Arquivo Maed
21.b.5.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
21.b.5.4.3. Nome Arquivo Darf
21.b.5.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
21.b.5.5. mensagens
21.b.6. Dados Retorno para Consultar Extrato Das
21.b.6.1. Número Das
21.b.6.2. extrato
21.b.6.2.1. Nome Arquivo Extrato
21.b.6.2.2. Arquivo Base 64 Extrato PDF
21.b.6.3. mensagens
22. Integra DEFIS-CONSULTAS



22.a. Argumentos de consulta
22.a.1. Consultar Declarações
22.a.1.1. CNPJ Completo
22.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
22.a.2.1. CNPJ Completo
22.a.2.2. Ano Calendário
22.a.3. Consultar Declaração Recibo
22.a.3.1. CNPJ Completo
22.a.3.2. Número Defis
22.b. Dados e informações de resposta
22.b.1. status
22.b.2. mensagem
22.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
22.b.3.1. Ano Calendário
22.b.3.2. Número Defis
22.b.3.3. Tipo Declaração
22.b.3.4. situação da Declaração
22.b.3.5. data Hora entrega declaração
22.b.3.6. mensagens
22.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
22.b.4.1. Número Defis
22.b.4.2. recibo
22.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
22.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
22.b.4.3. declaração
22.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
22.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
22.b.4.4. mensagens
22.b.5. Dados Retorno para Consultar Declaração Recibo
22.b.5.1. Número Defis
22.b.5.2. recibo
22.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
22.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
22.b.5.3. declaração
22.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
22.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
22.b.5.4. mensagens
23. Integra DEFIS-Entregar Declaração



23.a. Argumentos de entrada
23.a.1. Entregar Declaração
23.a.1.1. CNPJ Completo
23.a.1.2. Ano Calendário
23.a.1.3. Dados Declaração
23.a.1.3.1. empresa
23.a.1.3.1.1. ganhos Capital
23.a.1.3.1.2. Quantidade Empregados Inicial
23.a.1.3.1.3. Quantidade Empregados Final
23.a.1.3.1.4. Lucro Contábil
23.a.1.3.1.5. Receita Exportação Direta
23.a.1.3.1.6. Comerciais Exportadoras
23.a.1.3.1.6.1. CNPJ
23.a.1.3.1.6.2. Valor
23.a.1.3.1.7. Sócios
23.a.1.3.1.7.1. CPF Sócio
23.a.1.3.1.7.2. rendimentos Isentos
23.a.1.3.1.7.3. rendimentos Tributáveis
23.a.1.3.1.7.4. Participação Capital Social
23.a.1.3.1.7.5. IR Retido Fonte
23.a.1.3.1.8. Participação Cotas Tesouraria
23.a.1.3.1.9. ganhos Renda Variável
23.a.1.3.1.10. Doações Campanha Eleitoral
23.a.1.3.1.10.1. CNPJ Beneficiário
23.a.1.3.1.10.2. Tipo Beneficiário
23.a.1.3.1.10.3. Forma Doação
23.a.1.3.1.10.4. valor doação
23.a.1.3.1.11. Estabelecimentos
23.a.1.3.1.11.1. CNPJ do estabelecimento
23.a.1.3.1.11.2. estoque Inicial
23.a.1.3.1.11.3. estoque Final
23.a.1.3.1.11.4. Saldo Caixa Inicial
23.a.1.3.1.11.5. Saldo Caixa Final
23.a.1.3.1.11.6. Aquisições Mercado Interno
23.a.1.3.1.11.7. Aquisições Mercado Externo
23.a.1.3.1.11.8. Total Entradas Por Transferência
23.a.1.3.1.11.9. Total Saídas Por Transferência
23.a.1.3.1.11.10. Total Devoluções Vendas



23.a.1.3.1.11.11. Total Entradas
23.a.1.3.1.11.12. Total Devoluções Compras
23.a.1.3.1.11.13. Total Despesas
23.a.1.3.1.11.14. Entradas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.14.1. UF
23.a.1.3.1.11.14.2. valor
23.a.1.3.1.11.15. Saídas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.15.1. UF
23.a.1.3.1.11.15.2. valor
23.a.1.3.1.11.16. ISS Retidos Fonte
23.a.1.3.1.11.16.1. UF
23.a.1.3.1.11.16.2. código Município
23.a.1.3.1.11.16.3. valor
23.a.1.3.1.11.17. Prestações Serviços Comunicação
23.a.1.3.1.11.17.1. UF
23.a.1.3.1.11.17.2. código Município
23.a.1.3.1.11.17.3. valor
23.a.1.3.1.11.18. houve Mudança Outro Município
23.a.1.3.1.11.19. mudanças Outro Município
23.a.1.3.1.11.19.1. UF Origem
23.a.1.3.1.11.19.2. código Município Origem
23.a.1.3.1.11.19.3. UF Destino
23.a.1.3.1.11.19.4. Código Município Destino
23.a.1.3.1.11.19.5. Data Mudança
23.a.1.3.1.11.20. Incorrido Em Hipóteses
23.a.1.3.1.11.21. Saída Transferência Mercadorias
23.a.1.3.1.11.22. Vendas Revendedor Ambulante
23.a.1.3.1.11.22.1. UF
23.a.1.3.1.11.22.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.22.3. Valor
23.a.1.3.1.11.23. Preparos Comercializações Refeições
23.a.1.3.1.11.23.1. UF
23.a.1.3.1.11.23.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.23.3. Valor
23.a.1.3.1.11.24. Produções Rurais
23.a.1.3.1.11.24.1. UF
23.a.1.3.1.11.24.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.24.3. Valor



23.a.1.3.1.11.25. Aquisições Produtores Rurais
23.a.1.3.1.11.25.1. UF
23.a.1.3.1.11.25.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.25.3. Valor
23.a.1.3.1.11.26. Aquisições Dispensados Inscrição
23.a.1.3.1.11.26.1. UF
23.a.1.3.1.11.26.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.26.3. Valor
23.a.1.3.1.11.27. Autoinfração Pago
23.a.1.3.1.11.28. Rateios Receita Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.1. Número Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.2. UF
23.a.1.3.1.11.28.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.28.4. Valor
23.a.1.3.1.11.29. Rateios Receita Decisão Judicial
23.a.1.3.1.11.29.1. identificação Decisão
23.a.1.3.1.11.29.2. UF
23.a.1.3.1.11.29.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.29.4. Valor
23.a.1.3.1.11.30. Rateios Receita Outros Rateios
23.a.1.3.1.11.30.1. Origem Exigência
23.a.1.3.1.11.30.2. UF
23.a.1.3.1.11.30.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.30.4. Valor
23.a.1.3.1.11.31. Prestações Serviços Transporte
23.a.1.3.1.11.31.1. UF
23.a.1.3.1.11.31.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.31.3. Valor
23.a.1.3.2. Indicador Situação Especial
23.a.1.3.3. tipo Evento de situação Especial
23.a.1.3.4. data Evento Situação Especial
23.a.1.3.5. Indicador inativa
23.b. Dados e informações de resposta
23.b.1. status
23.b.2. mensagem
23.b.3. Arquivo Base 64 Declaração PDF
23.b.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
24. Integra DASNSIMEI



24.a. Argumentos de entrada
24.a.1. Entregar Declaração
24.a.1.1. CNPJ Completo
24.a.1.2. Ano Calendário
24.a.1.3. Tipo Declaração
24.a.1.4. Dados
24.a.1.4.1. Situação Especial
24.a.1.4.2. Data Extinção
24.a.1.4.3. Receita Comercio
24.a.1.4.4. receita Serviço
24.a.1.4.5. empregado
24.a.2. Consultar Declaração
24.a.2.1. CNPJ Completo
24.a.2.2. Ano Calendário
24.a.3. Atualizar DAS Excesso
24.a.3.1. CNPJ Completo
24.a.3.2. Ano Calendário
24.a.3.3. Número Recibo
24.a.3.4. Data Pagamento
24.b. Dados e informações de resposta
24.b.1. status
24.b.2. mensagem
24.b.3. Dados retorno Entregar Declaração
24.b.3.1. Número Recibo
24.b.3.2. Data Transmissão
24.b.3.3. Tipo Declaração
24.b.3.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
24.b.3.5. Arquivo Base 64 DAS Excesso Receita PDF
24.b.3.6. detalhamento Das Excesso
24.b.3.6.1. Período Apuração
24.b.3.6.2. número Documento
24.b.3.6.3. Data Vencimento
24.b.3.6.4. Data Limite Acolhimento
24.b.3.6.5. Valores
24.b.3.6.5.1. Principal
24.b.3.6.5.2. Multa
24.b.3.6.5.3. Juros
24.b.3.6.5.4. Total



24.b.3.6.6. Observação 1
24.b.3.6.7. Observação 2
24.b.3.6.8. Observação 3
24.b.3.6.9. Composição
24.b.3.6.10. Código Retorno
24.b.3.6.11. Mensagem
24.b.3.7. Arquivo Base 64 MAED PDF
24.b.3.8. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
24.b.3.9. Detalhamento Darf Maed
24.b.3.9.1. Período Apuração
24.b.3.9.2. código Receita
24.b.3.9.3. denominação
24.b.3.9.4. Valores
24.b.3.9.4.1. Principal
24.b.3.9.4.2. Multa
24.b.3.9.4.3. Juros
24.b.3.9.4.4. Total
24.b.3.10. Código Retorno
24.b.3.11. mensagem
24.b.4. Dados retorno Consultar Declaração
24.b.4.1. Número Recibo
24.b.4.2. Data Transmissão
24.b.4.3. Tipo Declaração
24.b.4.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
24.b.4.5. Arquivo Base 64 MAED PDF
24.b.4.6. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
24.b.4.7. Detalhamento Darf
24.b.4.7.1. Período Apuração
24.b.4.7.2. Número Documento
24.b.4.7.3. Data Vencimento
24.b.4.7.4. Data Limite Acolhimento
24.b.4.7.5. Valores
24.b.4.7.5.1. Principal
24.b.4.7.5.2. Multa
24.b.4.7.5.3. Juros
24.b.4.7.5.4. Total
24.b.4.7.6. Observação 1
24.b.4.7.7. Observação 2



24.b.4.7.8. Observação 3
24.b.4.7.9. Composição
24.b.4.7.9.1. período Apuração
24.b.4.7.9.2. código
24.b.4.7.9.3. denominação
24.b.4.7.9.4. valores
24.b.4.7.9.4.1. Principal
24.b.4.7.9.4.2. Multa
24.b.4.7.9.4.3. Juros
24.b.4.7.9.4.4. Total
24.b.4.7.10. Código Retorno
24.b.4.7.11. Mensagem
24.b.4.8. Código Retorno
24.b.4.9. Mensagem
24.b.5. Campos Retorno para Atualizar DAS Excesso
24.b.5.1. CNPJ Completo
24.b.5.2. Razão Social
24.b.5.3. Nome Arquivo DASMEI
24.b.5.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
24.b.5.5. Detalhamento
24.b.5.5.1. Período Apuração
24.b.5.5.2. Número Documento
24.b.5.5.3. Data Vencimento
24.b.5.5.4. Data Limite Acolhimento
24.b.5.5.5. Valores
24.b.5.5.5.1. Principal
24.b.5.5.5.2. Multa
24.b.5.5.5.3. Juros
24.b.5.5.5.4. Total
24.b.5.5.6. Observação 1
24.b.5.5.7. Observação 2
24.b.5.5.8. Observação 3
24.b.5.5.9. Composição
24.b.5.5.9.1. período Apuração
24.b.5.5.9.2. código
24.b.5.5.9.3. denominação
24.b.5.5.9.4. valores
24.b.5.5.9.4.1. Principal



24.b.5.5.9.4.2. Multa
24.b.5.5.9.4.3. Juros
24.b.5.5.9.4.4. Total
24.b.5.5.10. código Retorno
24.b.5.5.11. mensagem
25. Integra PGMEI
25.a. Argumentos de entrada
25.a.1. Gerar DAS em PDF - Gerar DAS em Código de Barras
25.a.1.1. CNPJ Completo
25.a.1.2. Período Apuração
25.a.1.3. Data Pagamento
25.a.2. Atualizar Benefício
25.a.2.1. CNPJ Completo
25.a.2.2. Ano Calendário
25.a.2.3. Info Benefício
25.a.2.3.1. Período Apuração
25.a.2.3.2. Indicador Benefício
25.a.3. Consultar Dívida Ativa
25.a.3.1. CNPJ Completo
25.a.3.2. Ano Calendário
25.b. Dados e informações de resposta
25.b.1. Dados retorno Gerar DAS em PDF
25.b.1.1. CNPJ Completo
25.b.1.2. Razão Social
25.b.1.3. Nome Arquivo DAS
25.b.1.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
25.b.1.5. detalhamento
25.b.1.5.1. Período Apuração
25.b.1.5.2. Número Documento
25.b.1.5.3. data Vencimento
25.b.1.5.4. Data Limite Acolhimento
25.b.1.5.5. Valores
25.b.1.5.5.1. principal
25.b.1.5.5.2. multa
25.b.1.5.5.3. juros
25.b.1.5.5.4. total
25.b.1.5.6. observação 1
25.b.1.5.7. observação 2



25.b.1.5.8. observação 3
25.b.1.5.9. composição
25.b.1.5.9.1. período Apuração
25.b.1.5.9.2. código Receita
25.b.1.5.9.3. denominação
25.b.1.5.9.4. valores
25.b.1.5.9.4.1. principal
25.b.1.5.9.4.2. multa
25.b.1.5.9.4.3. juros
25.b.1.5.9.4.4. total
25.b.1.5.10. código Retorno
25.b.1.5.11. mensagem
25.b.2. Dados retorno Gerar DAS em Código de Barras
25.b.2.1. status
25.b.2.2. message
25.b.2.3. Dados Retorno
25.b.2.3.1. CNPJ Completo
25.b.2.3.2. Razão Social
25.b.2.3.3. Detalhamento
25.b.2.3.3.1. Período Apuração
25.b.2.3.3.2. Número Documento
25.b.2.3.3.3. data Vencimento
25.b.2.3.3.4. data Limite Acolhimento
25.b.2.3.3.5. valores
25.b.2.3.3.5.1. principal
25.b.2.3.3.5.2. multa
25.b.2.3.3.5.3. juros
25.b.2.3.3.5.4. total
25.b.2.3.3.6. código De Barras
25.b.2.3.3.7. observação 1
25.b.2.3.3.8. observação 2
25.b.2.3.3.9. observação 3
25.b.2.3.3.10. composição
25.b.2.3.3.10.1. Período Apuração
25.b.2.3.3.10.2. código Receita
25.b.2.3.3.10.3. Denominação
25.b.2.3.3.10.4. Valores
25.b.2.3.3.10.4.1. principal



25.b.2.3.3.10.4.2. multa
25.b.2.3.3.10.4.3. juros
25.b.2.3.3.10.4.4. total
25.b.2.3.3.11. código Retorno
25.b.2.3.3.12. mensagem
25.b.3. Dados retorno Atualizar Benefício
25.b.3.1. status
25.b.3.2. mensagem
25.b.3.3. Dados Retorno
25.b.3.3.1. CNPJ Completo
25.b.3.3.2. Razão Social
25.b.3.3.3. Nome Arquivo DAS
25.b.3.3.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
25.b.3.3.5. detalhamento
25.b.3.3.5.1. Período Apuração
25.b.3.3.5.2. Número Documento
25.b.3.3.5.3. Data Vencimento
25.b.3.3.5.4. data Limite Acolhimento
25.b.3.3.5.5. valores
25.b.3.3.5.5.1. principal
25.b.3.3.5.5.2. multa
25.b.3.3.5.5.3. juros
25.b.3.3.5.5.4. total
25.b.3.3.5.6. observação 1
25.b.3.3.5.7. observação 2
25.b.3.3.5.8. observação 3
25.b.3.3.5.9. composição
25.b.3.3.5.9.1. Período Apuração
25.b.3.3.5.9.2. código Receita
25.b.3.3.5.9.3. Denominação
25.b.3.3.5.9.4. Valores
25.b.3.3.5.9.4.1. principal
25.b.3.3.5.9.4.2. multa
25.b.3.3.5.9.4.3. juros
25.b.3.3.5.9.4.4. total
25.b.3.3.5.10. código Retorno
25.b.3.3.5.11. mensagem
25.b.4. Dados retorno Consultar Dívida Ativa



25.b.4.1. status
25.b.4.2. mensagem
25.b.4.3. Dados Retorno
25.b.4.3.1. período Apuração
25.b.4.3.2. Sigla Tributo
25.b.4.3.3. Valor
25.b.4.3.4. Ente Federado
25.b.4.3.5. Situação Débito
26. Integra PGDASD
26.a. Argumentos de entrada
26.a.1. Entregar PGDASD
26.a.1.1. CNPJ Completo
26.a.1.2. Período Apuração
26.a.1.3. Indicador Transmissão Imediata
26.a.1.4. Dados Declaração
26.a.1.4.1. Tipo Declaração
26.a.1.4.2. Receita PA Competência Interno
26.a.1.4.3. Receita PA Competência Externo
26.a.1.4.4. Receita PA Caixa Interno
26.a.1.4.5. Receita PA Caixa Externo
26.a.1.4.6. Valor FixoIcms
26.a.1.4.7. Valor FixoIss
26.a.1.4.8. Receitas Brutas Anteriores
26.a.1.4.8.1. Período Apuração
26.a.1.4.8.2. Valor Interno
26.a.1.4.8.3. Valor Externo
26.a.1.4.9. Folhas Salário
26.a.1.4.9.1. Período Apuração
26.a.1.4.9.2. Valor Receita
26.a.1.4.10. Estabelecimentos
26.a.1.4.10.1. Período Apuração
26.a.1.4.10.2. Valor da Receita
26.a.1.4.10.3. Atividades
26.a.1.4.10.3.1. id Atividade
26.a.1.4.10.3.2. valor Atividade
26.a.1.4.10.3.3. Receitas Atividade
26.a.1.4.10.3.3.1. Valor da Parcela
26.a.1.4.10.3.3.2. Código Outro Município



26.a.1.4.10.3.3.3. Isenções
26.a.1.4.10.3.3.3.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.3.2. Valor Isenção
26.a.1.4.10.3.3.3.3. identificador Isenção
26.a.1.4.10.3.3.4. Reduções
26.a.1.4.10.3.3.4.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.4.2. valor Redução
26.a.1.4.10.3.3.4.3. Percentual Redução
26.a.1.4.10.3.3.5. Qualificações Tributárias
26.a.1.4.10.3.3.5.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.5.2. Id Qualificação Tributária
26.a.1.4.10.3.3.6. Exigibilidades Suspensa
26.a.1.4.10.3.3.6.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.6.2. Número Processo
26.a.1.4.10.3.3.6.3. Código Município
26.a.1.4.10.3.3.6.4. UF
26.a.1.4.10.3.3.6.5. Vara
26.a.1.4.10.3.3.6.6. Indicador deposito
26.a.1.4.10.3.3.6.7. Motivo Exigibilidade Suspensa
26.a.1.4.11. não Optante
26.a.1.4.11.1. Número Processo
26.a.1.4.11.2. esfera Administrativa Processo
26.a.1.4.11.3. UF Processo
26.a.1.4.11.4. Código Município Processo
26.a.1.5. Valores Para Comparação
26.a.1.5.1. Código Tributo
26.a.1.5.2. Valor Tributo
26.a.2. Gerar DAS PGDASD
26.a.2.1. CNPJ Completo
26.a.2.2. Período Apuração
26.a.2.3. Data Consolidação
26.b. Dados e informações de resposta
26.b.1. Dados retorno Entregar PGDASD
26.b.1.1. status
26.b.1.2. mensagem
26.b.1.3. Dados Retorno
26.b.1.3.1. Id Declaração
26.b.1.3.2. Data Hora Transmissão



26.b.1.3.3. Valores Devidos
26.b.1.3.3.1. Código Tributo
26.b.1.3.3.2. Valor Tributo
26.b.1.3.4. Arquivo Base 64 Declaração PDF
26.b.1.3.5. Arquivo Base 64 Recibo PDF
26.b.1.3.6. Arquivo Base 64 Maed PDF
26.b.1.3.7. Arquivo Base 64 Darf Maed PDF
26.b.1.3.8. detalhamento Darf Maed
26.b.1.3.8.1. Período Apuração
26.b.1.3.8.2. Número Documento
26.b.1.3.8.3. Data Vencimento
26.b.1.3.8.4. Data Limite Acolhimento
26.b.1.3.8.5. Valores
26.b.1.3.8.5.1. principal
26.b.1.3.8.5.2. multa
26.b.1.3.8.5.3. juros
26.b.1.3.8.5.4. total
26.b.1.3.8.6. Observação 1
26.b.1.3.8.7. Observação 2
26.b.1.3.8.8. Observação 3
26.b.1.3.8.9. Composição
26.b.1.3.8.9.1. Período Apuração
26.b.1.3.8.9.2. Código Receita
26.b.1.3.8.9.3. Denominação
26.b.1.3.8.9.4. Valores
26.b.1.3.8.9.4.1. principal
26.b.1.3.8.9.4.2. multa
26.b.1.3.8.9.4.3. juros
26.b.1.3.8.9.4.4. total
26.b.1.3.8.10. Código Retorno
26.b.1.3.8.11. Mensagem
26.b.1.3.9. mensagem
26.b.2. Dados retorno Gerar DAS PGDASD
26.b.2.1. status
26.b.2.2. mensagem
26.b.2.3. Dados Retorno
26.b.2.3.1. Arquivo Base 64 DAS PDF
26.b.2.3.2. CNPJ Completo



26.b.2.3.3. Detalhamento Das
26.b.2.3.3.1. Período Apuração
26.b.2.3.3.2. Número Documento
26.b.2.3.3.3. Data Vencimento
26.b.2.3.3.4. Data limite Acolhimento
26.b.2.3.3.5. Valores
26.b.2.3.3.5.1. principal
26.b.2.3.3.5.2. multa
26.b.2.3.3.5.3. juros
26.b.2.3.3.5.4. total
26.b.2.3.3.6. Observação 1
26.b.2.3.3.7. Observação 2
26.b.2.3.3.8. Observação 3
26.b.2.3.3.9. Composição
26.b.2.3.3.9.1. Período Apuração
26.b.2.3.3.9.2. Código Receita
26.b.2.3.3.9.3. Denominação
26.b.2.3.3.9.4. Valores
26.b.2.3.3.9.4.1. principal
26.b.2.3.3.9.4.2. multa
26.b.2.3.3.9.4.3. juros
26.b.2.3.3.9.4.4. total
26.b.2.3.3.10. Código Retorno
26.b.2.3.3.11. Mensagem
27. Consulta Comprovante de Pagamento
27.a. Argumentos de Consulta
27.a.1. tipo Documento
27.a.2. data Arrecadação Inicial
27.a.3. data Arrecadação Final
27.a.4. CNPJ
27.a.5. CPF
27.a.6. valor Inicial
27.a.7. valor Final
27.a.8. receita
27.a.9. Número Documento
27.b. Dados e informações de resposta
27.b.1. número Documento
27.b.2. data Arrecadação



27.b.3. tipo Documento
27.b.3.1. código
27.b.3.2. descrição
27.b.4. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.5. Valor Total
27.b.6. Receita 01
27.b.6.1. código
27.b.6.2. descrição
27.b.7. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.8. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.9. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.10. Agência Código
27.b.11. NI Contribuinte
27.b.12. data Vencimento
27.b.13. processo
27.b.14. referência
27.b.15. período Apuração
27.b.16. Valor Restituição
27.b.17. id Depósito CEF
27.b.18. valor Saldo Principal
27.b.19. valor Saldo Multa
27.b.20. valor Saldo Juros
27.b.21. valor DJE transformado em pagamento definitivo
27.b.22. valor DJE Devido ao contribuinte
27.b.23. desmembramentos
27.b.23.1. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.23.2. sequencial Desmembramento
27.b.23.3. período Apuração
27.b.23.4. data Vencimento
27.b.23.5. valor Total
27.b.23.6. valor Principal
27.b.23.7. valor Multa
27.b.23.8. valor Juros
27.b.23.9. valor Saldo Principal
27.b.23.10. valor Saldo Multa
27.b.23.11. valor Saldo Juros
27.b.23.12. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
27.b.23.13. valor saldo total



27.b.23.14. Código receita principal
27.b.23.15. Descrição Código Receita principal
27.b.23.16. Código extensão Receita principal
27.b.23.17. Descrição Código Extensão Receita principal
27.b.24. Nome do Banco
27.b.25. Estabelecimento código
27.b.26. Tipo Contribuinte (cpf/cnpj)
27.b.27. Nome Contribuinte
27.b.28. Valor Saldo Total
27.b.29. VRBA
27.b.30. percentual VRBA
27.b.31. data de emissão do comprovante
27.b.32. código de controle de emissão do comprovante
27.b.33. Observações
28. Consulta Pública da Data da Última Alteração do Documento de Trânsito de Importação (DTA)
28.a. Argumentos de Consulta
28.a1. Número DTA
28.b. Dados e informações de resposta
28.b.1. Número DTA
28.b.2. Data da Última Alteração
29. Consulta completa de informações de Trânsito de Importação - DTA
29.a. Argumentos de Consulta
29.a1. Número da DT
29.b. Dados e informações de resposta
29.b.1. Dados Gerais
29.b.1.1. Número da DT
29.b.1.2. Tipo de DT
29.b.1.3. Descrição do Tipo da DT
29.b.1.4. País de Origem da Carga
29.b.1.5. País de Destino da Carga
29.b.1.6. Porto ou Aeroporto de destino
29.b.2. Local de Origem
29.b.2.1. Unidade Local de Origem (7 dígitos numéricos)
29.b.2.2. Recinto Aduaneiro de Origem (7 dígitos numéricos)
29.b.3. Local de Destino
29.b.3.1. Unidade Local de Destino (7 dígitos numéricos)
29.b.3.2. Recinto Aduaneiro de Destino (7 dígitos numéricos)
29.b.4. Identificação do Beneficiário



29.b.4.1. CNPJ do Beneficiário
29.b.4.2. CPF do Beneficiário
29.b.4.3. Nome do Beneficiário
29.b.5. Identificação do Transportador
29.b.5.1. CNPJ do Transportador
29.b.5.2. CPF do Transportador
29.b.5.3. Nome do Transportador
29.b.5.4. Modalidade de Transporte
29.b.5.5. Indicador de Transportador Brasileiro
29.b.5.6. Tipo de Transporte
29.b.5.7. Número da Licença Complementar TETI
29.b.5.8. Nome do Transportador Estrangeiro
29.b.5.9. Indicador de emissor do MIC/DTA
29.b.6. Identificação do Emissor do MIC/DTA
29.b.6.1. CNPJ do Emissor
29.b.6.2. Número da Licença Complementar TETI
29.b.7. Dados de transbordo
29.b.7.1. Unidade Local de Transbordo
29.b.7.2. Recinto Aduaneiro de Transbordo
29.b.7.3. Município de Transbordo
29.b.8. Dados da rota
29.b.8.1. Código da Rota
29.b.8.2. Descrição da Rota
29.b.8.3. Prazo da Rota
29.b.8.4. Via de Transporte
29.b.8.5. Prazo pretendido
29.b.8.6. País de passagem
29.b.8.7. Município da realização
29.b.8.8. Descrição da Rota entre a EADI e município
29.b.8.9. Descrição da Rota entre o município e a EADI
29.b.9. Identificação de Países Origem e Destino da Carga (apenas para DTA de Passagem Especial)
29.b.9.1. Código do país de Origem
29.b.9.2. Nome do país de Origem
29.b.9.3. Código do país de Destino
29.b.9.4. Nome do país de Destino
29.b.10. Local de Emissão da MIC/DTA
29.b.10.1. País de emissão
29.b.10.2. Cidade de emissão



29.b.10.3. País de destino
29.b.11. Identificação do TIF/DTA
29.b.11.1. UL de origem
29.b.11.2. Ano de emissão
29.b.11.3. Número
29.b.12. Identificação do MIC/DTA
29.b.12.1. Ano de Emissão
29.b.12.2. Código do país de emissão
29.b.12.3. Código do emissor
29.b.12.4. Número de emissão
29.b.12.5. Tratamento de Carga (origem e destino)
29.b.12.5.1. Tratamento de Carga na Origem
29.b.12.5.2. Tratamento de Carga no Destino
29.b.13. Dados do veículo - Marítimo
29.b.13.1. Código da Embarcação
29.b.13.2. Lista de Contêineres
29.b.14. Dados do veículo - Aéreo
29.b.14.1. Número do Voo
29.b.14.2. Data de Partida da Procedência
29.b.14.3. Prefixo da Aeronave
29.b.14.4. Data de Previsão de Saída
29.b.14.5. Hora da Previsão de Saída
29.b.15. Dados do veículo - Ferroviário
29.b.15.1. Número do Vagão
29.b.15.2. Número do(s) Contêiner(es)
29.b.15.3. Lista de Contêineres
29.b.16. Dados do veículo - Rodoviário
29.b.16.1. Tipo de Veículo Motriz
29.b.16.2. Placa do Veículo Trator
29.b.16.3. Sigla da UF do Veículo Trator
29.b.16.4. Placa do Primeiro Reboque
29.b.16.5. Placa do Segundo Reboque
29.b.16.6. Indicação se o veículo faz parte de um comboio
29.b.16.7. País do Documento de Identidade do Condutor
29.b.16.8. Tipo de Documento de Identidade do Condutor
29.b.16.9. Número do Documento de Identidade
29.b.16.10. Nome do Condutor
29.b.16.11. Lista de Contêineres



29.b.17. Dados da etapa
29.b.17.1. Indicação de Etapa Automática
29.b.17.2. Resultado da Etapa
29.b.17.3. Data de Início de Registro da Etapa
29.b.17.4. Hora de Início de Registro da Etapa
29.b.17.5. Interveniente do Início de Registro da Etapa
29.b.17.6. Data de Término de Registro da Etapa
29.b.17.7. Hora de Término de Registro da Etapa
29.b.17.8. Interveniente do Término de Registro da Etapa
29.b.17.9. Texto com observações
29.b.18. Dados da carga
29.b.18.1. Identificação da Carga
29.b.18.1.1. Tipo de Documento
29.b.18.1.2. Via original do NIC
29.b.18.1.3. Número identificador da Carga (NIC)
29.b.18.1.4. CNPJ/CPF do Importador ou Consignatário
29.b.18.1.5. Indicação de Mercadoria sujeita a Anuência
29.b.18.1.6. Situação da Carga
29.b.18.1.7. Modalidade de Embarque
29.b.18.2. Dados por tipo de carga
29.b.18.2.1. Tipo de Carga
29.b.18.2.2. Peso Manifestado
29.b.18.2.3. Unidade de Peso
29.b.18.2.4. Peso Bruto
29.b.18.2.5. Classificação fiscal
29.b.18.2.6. Unidade de medida
29.b.18.2.7. Quantidade da DTT
29.b.18.2.8. Valor em R\$
29.b.18.2.9. Descrição da Carga
29.b.18.2.10. Valor Total
29.b.18.2.11. Moeda Negociada
29.b.18.2.12. Valor FOB/FCA em US\$
29.b.18.3. Dados para carga do tipo granel
29.b.18.3.1. Tipo de Granel
29.b.18.4. Dados para carga do tipo solta
29.b.18.4.1. Tipo de Embalagem
29.b.18.4.2. Quantidade por tipo de embalagem
29.b.18.5. Dados para carga do tipo containerizada



29.b.18.5.1. Número do Contêiner
29.b.18.5.2. Peso Bruto Declarado
29.b.18.5.3. Unidade de Peso
29.b.18.5.4. Identificação do Lacre de Origem
29.b.18.6. Dados da fatura
29.b.18.6.1. Número da Fatura
29.b.18.6.2. Valor Total Constante na Fatura
29.b.18.6.3. Moeda Negociada
29.b.18.6.4. Descrição da Mercadoria
29.b.18.6.5. Valor do frete
29.b.18.6.6. Valor FOB/FCA
29.b.18.6.7. Valor total do Trânsito em Reais
29.b.18.6.8. Valor total do Trânsito em Dólar
30. API Registrar Presença de Carga
30.a. Argumentos de Consulta
30.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (Registro)
30.a.2. Recinto Aduaneiro
30.a.3. Indicador da Via de transporte
30.a.4. Número de identificação da carga (NIC)
30.b. Dados e informações de resposta
30.b.1. Código de retorno da API
30.b.2. Mensagem
31. API Consultar Presença de Carga
31.a. Argumentos de Consulta
31.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (consulta)
31.a.2. Recinto Aduaneiro
31.a.3. Número de Identificação da carga (NIC)
31.b. Dados e informações de resposta
31.b.1. Código de retorna da API
31.b.2. Mensagem
31.b.3. Recinto Aduaneiro
31.b.4. Via de transporte
31.b.5. data/hora do registro
31.b.6. Indicador de disponibilidade (S ou N)
31.b.7. Texto justificativa
31.b.8. Porto ou Aeroporto de destino
31.b.9. CPF do responsável pelo registro
31.b.10. Relação dos documentos de despachos vinculados ao NIC



31.b.11. Tipo de documento de despacho
31.b.12. Número do documento de despacho
31.b.13. Situação do documento de despacho
31.b.14. Data/Hora da vinculação
32. Consulta Representação no Comércio Exterior
32.a. Argumentos de Consulta
32.a.1. CPF do usuário consultante (Responsável Legal, Pertence ao QSA do CNPJ, Dirigente, Cadastrador) (obrigatório)
32.a.2. CNPJ da Empresa (obrigatório)
32.a.3. CPF do Representante a ser consultado (opcional)
32.b. Dados e informações de resposta
32.b.1. NI Representado
32.b.2. CPF Representante
32.b.3. Tipo de Atuação do Representante
32.b.4. Data Início Representação
32.b.5. Data Fim Representação
32.b.6. Tipo de Atuação do Representado
32.b.7. Nome Sistema
32.b.8. Perfil Sistema
33. Registro de Início e Fim de Operação do Siscomex Carga
33.a. Argumentos de Consulta
33.a.1. Indicador Operação ('I'- Início ou 'F'- Fim de Operação)
33.a.2. Terminal Portuário
33.a.3. Imo
33.a.4. Escala
33.b. Dados e informações de resposta
33.b.1. Escala
33.b.2. Código da Mensagem
33.b.3. Texto da Mensagem
34. Registro de entrega de carga de uma Declaração de Importação no Siscomex Carga
34.a. Argumentos de Consulta
34.a.1. Número da Declaração de Importação (DI)
34.a.2. CPF do recebedor
34.b. Dados e informações de resposta
34.b.1. Lista de Mensagem de controle
35. Consulta Lista de DUEs integrada à plataforma eCAC-Compartilha RFB
35.a. Argumentos de Consulta
35.a.1. CNPJ do Exportador



35.a.2. Período de Registro da DUE
35.a.3. Token Compartilhamento
35.b. Dados e informações de resposta
35.b.1. CNPJ do Exportador
35.b.2. Número da DUE
35.b.3. Chave-de-Acesso
36. Consultar CE-Mercante por parâmetros
36.a. Argumentos de Consulta
36.a.1. Categoria da Carga: Importada,Exportada;Nacional;Passagem;Todas;
36.a.2. Período Inicial
36.a.3. Período Final
36.a.4. Tipo Período (Previsão de Atracação; Atracação; Emissão)
36.a.5. Porto Origem da Carga
36.a.6. Porto Destino Final da Carga
36.a.7. Porto de Atracação
36.a.8. RA de Armazenagem
36.a.9. Código IMO Embarcação
36.a.10. Número da Escala
36.a.11. Número do Manifesto
36.a.12. Número do BL
36.a.13. CE-Mercante Master
36.a.14. Capítulo ou Posição da NCM
36.a.15. CNPJ/CPF do Consignatário
36.a.16. Tipo Conhecimentos / Itens: 'Com bloqueio Ativo' ou 'Com Bloqueio Ativo e/ou Baixado'
36.a.17. Situação da Carga
36.b. Dados e informações de resposta
36.b.1. Escala
36.b.2. Manifesto
36.b.3. CE-Mercante
37. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Data Última Atualização
37.a. Argumentos de Consulta
37.a.1. Número da Declaração Única de Importação
37.b. Dados e informações de resposta
37.b.1. Número da Declaração Única de Importação
37.b.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
37.b.3. Data da Última Atualização na Declaração de Única de Importação
38. Consulta da Declaração Única de Importação (Duimp) por chave de acesso
38.a. Argumentos de Consulta



38.a.1. Número da Declaração Única de Importação
38.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
38.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
38.b. Dados e informações de resposta
38.b.1. Identificação
38.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
38.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
38.b.1.3. Identificador do importador
38.b.1.4. Data e hora em que a Duimp foi registrada
38.b.1.5. CPF do responsável pela versão da declaração consultada
38.b.1.6. Informações complementares da Duimp
38.b.2. Quantidade de itens da versão da Duimp consultada
38.b.3. Situação
38.b.3.1. Situação da Duimp
38.b.3.2. Situação da Análise de Retificação da Duimp
38.b.3.3. Situação do Licenciamento
38.b.3.4. Situação do Controle de Carga
38.b.4. Conferência Aduaneira
38.b.4.1. Sigla do órgão
38.b.4.2. Situação da Conferência Aduaneira
38.b.4.3. Indicador da Autorização de Entrega
38.b.4.4. Indicador Desembaraço por Decisão Judicial
38.b.5. Conferência Administrativa
38.b.5.1. Sigla do Órgão Anuente
38.b.5.2. Situação da Conferência Administrativa
38.b.5.3. Indicador de Autorização do Prosseguimento da Conferência Administrativa
38.b.5.4. Indicador da Conclusão da Decisão Judicial da Conferência Administrativa
38.b.6. Equipe de Trabalho
38.b.6.1. Sigla do órgão da administração pública
38.b.6.2. Código da equipe de trabalho associado ao órgão
38.b.6.3. Descrição da equipe de trabalho associado ao órgão
38.b.7. Resultado da Análise de Risco
38.b.7.1. Canal Consolidado
38.b.7.2. Sigla do órgão da administração pública (RFB)
38.b.7.3. Resultados para a análise de risco da conferência aduaneira
38.b.7.4. Sigla do órgão da administração pública (ANUENTE)
38.b.7.5. Resultados para a análise de risco da conferência Administrativa
38.b.8.1. Carga



38.b.8.2. Código da Unidade de Despacho
38.b.8.3. Tipo da identificação da carga (CE ou RUC)
38.b.8.4. Número de identificação da carga
38.b.8.5. Código da Moeda Negociada no Seguro
38.b.8.6. Valor da Moeda Negociada no Seguro
38.b.8.7. Código da Moeda Negociada do Frete
38.b.8.8. Valor da Moeda Negociada no Frete
38.b.8.9. País de Procedência
38.b.8.10. Motivo da Situação Especial de Despacho
38.b.9. Documentos Instrutivos do Despacho
38.b.9.1. Código do Tipo de Documento
38.b.9.2. Código da palavra-chave
38.b.9.3. Valor informado pelo importador para a palavra-chave
38.b.10. Processo
38.b.10.1. Número do Processo vinculado à Duimp.
38.b.10.2. Tipo de Processo
38.b.11. Declaração de Exportação Estrangeira
38.b.11.1. Número da declaração
38.b.11.2. Item inicial da faixa de itens
38.b.11.3. Item final da faixa de itens
38.b.12. Número de dossiê vinculados à Duimp
38.b.13. Adições para cálculo da taxa de utilização
38.b.13.1. Total de Adições da Duimp
38.b.13.2. Lista de itens considerando cálculo das adições
38.b.14. Valor total das mercadorias no local de embarque em BRL
38.b.15. Valor total das mercadorias no local de embarque em USD
38.b.16. Tributos Calculados
38.b.16.1. Tipo do Tributo
38.b.16.2. Valor do tributo calculado em Real
38.b.16.3. Valor do tributo a reduzir em Real
38.b.16.4. Valor do tributo devido em Real
38.b.16.5. Valor do tributo suspenso em Real
38.b.16.6. Valor do tributo a recolher em Real
38.b.16.7. Valor do tributo recolhido em Real
38.b.17. Pagamentos: Principal
38.b.17.1. Versão da Duimp em que o pagamento foi realizado
38.b.17.2. Data e hora do pagamento
38.b.17.3. Tipo do Tributo



38.b.17.4. Código do banco
38.b.17.5. Código da agência
38.b.17.6. Número da conta
38.b.17.7. Valor do tributo recolhido em Real
38.b.17.8. Valor Pago
38.b.18. Pagamentos: Juros
38.b.18.1. Código da receita de juros
38.b.18.2. Valor de juros
38.b.18.3. Data de pagamento de juros
38.b.18.4. Código do banco
38.b.18.5. Código da agência
38.b.18.6. Número da conta
38.b.19. Tratamento Administrativo (TA)
38.b.19.1. Data do diagnóstico que gerou o resultado do TA
38.b.19.2. Resultado dos itens consolidado do TA
38.b.19.3. Identificação do item da Duimp associado a cada TA
38.b.19.4. Tipo de TA
38.b.19.5. Descrição do código de retorno do item do TA
38.b.19.6. Órgão Anuente associado ao TA
38.b.19.7. Número único do LPCO associado ao item de TA
38.b.19.8. Observação cadastrada TA/LPCO para este tratamento administrativo
39. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Detalhe dos Itens
39.a. Argumentos de Consulta
39.a.1. Número da Declaração Única de Importação
39.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
39.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
39.a.4. Número do item da Duimp
39.a.5. Número do item inicial da Duimp
39.a.6. Quantidade máxima de itens que pode ser retornada
39.b. Dados e informações de resposta
39.b.1. Identificação
39.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
39.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
39.b.1.3. Número do item da Duimp
39.b.2. Produto
39.b.2.1. Código do produto
39.b.2.2. Versão do produto
39.b.2.3. CNPJ raiz associado ao Produto



39.b.2.4. NCM da mercadoria
39.b.3. Caracterização da Importação
39.b.3.1. Indicador de importação por terceiros
39.b.3.2. CNPJ do adquirente/encomendante
39.b.4. Indicador da relação exportador x fabricante
39.b.5. Fabricante
39.b.5.1. Código do Fabricante
39.b.5.2. Versão do Fabricante
39.b.5.3. CNPJ raiz da empresa responsável ou CPF do responsável
39.b.5.4. Código do país de origem do Fabricante no formato ISO (3166-1 alfa-2)
39.b.6. Exportador
39.b.6.1. Código do exportador (TIN)
39.b.6.2. Versão do exportador
39.b.6.3. CNPJ raiz da empresa responsável ou CPF do responsável
39.b.6.4. Código do país de origem do exportador no formato ISO (3166-1 alfa-2)
39.b.7. Indicador de vinculação comprador x vendedor
39.b.8. Mercadoria
39.b.8.1. Destinação da mercadoria
39.b.8.2. Indicador de mercadoria Nova/Usada
39.b.8.3. Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria
39.b.8.4. Quantidade da mercadoria na unidade de medida comercial
39.b.8.5. Quantidade na unidade de medida estatística associada à NCM do produto
39.b.8.6. Peso líquido, em quilogramas, que corresponde ao quantitativo total das mercadorias do item
39.b.8.7. Código da Moeda utilizada para a negociação da mercadoria e usada na expedição da fatura comercial (ISO-4217)
39.b.8.8. Valor unitário da mercadoria na condição de venda
39.b.8.9. Descrição complementar da mercadoria
39.b.9. Condição de Venda
39.b.9.1. Código do método de valoração
39.b.9.2. Código da Condição de Venda (Código INCOTERM)
39.b.9.3. Descrição complementar da condição de venda
39.b.9.4. Valor na moeda negociada convertido em reais
39.b.9.5. Valor na moeda negociada
39.b.9.6. Valor do frete total em reais
39.b.9.7. Valor do seguro em reais
39.b.9.8. Tipo de operação (acréscimo/redução)
39.b.9.9. Código da Moeda negociada (ISO-4217)
39.b.9.10. Valor, na moeda negociada, acrescentado no/deduzido do valor da



condição de venda
39.b.9.11. Valor na moeda negociada convertido em reais
39.b.9.12. Código do acréscimo ou da dedução escolhida
39.b.10. LPCO
39.b.10.1. Número do LPCO
39.b.11. Certificado Mercosul
39.b.11.1. Tipo de certificado Mercosul
39.b.11.2. Número do Certificado Mercosul
39.b.11.3. Quantidade da mercadoria na unidade estatística
39.b.12. Declarações Vinculadas
39.b.12.1. Tipo de Declaração vinculada
39.b.12.2. Número da Declaração vinculada
39.b.12.3. Versão da Declaração vinculada Duimp
39.b.12.4. Data de Registro da Duimp informada como vinculada ou da Duimp original
39.b.12.5. Número da Duimp original relacionada à declaração vinculada
39.b.12.6. Versão da Duimp original relacionada à declaração vinculada
39.b.12.7. Número do item da Duimp original relacionada à declaração vinculada
39.b.12.8. Número do item/adição da declaração vinculada
39.b.12.8.1. Valor do frete, em reais, da Duimp informada como vinculada ou da Duimp original
39.b.12.8.2. Valor do seguro, em reais, da Duimp informada como vinculada ou da Duimp original
39.b.12.8.3. Quantidade do seguro, em reais, da Duimp informada como vinculada ou da Duimp original
39.b.12.8.4. NCM da Duimp informada como vinculada
39.b.13. Informações Cambiais
39.b.13.1. Código da cobertura cambial
39.b.13.2. Número do ROF no BACEN
39.b.13.3. Código da instituição financiadora
39.b.13.4. Valor da cobertura cambial
39.b.13.5. Código do Motivo para ausência de cobertura cambial
39.b.14. Atributos
39.b.14.1. Código do atributo, de objetivo Duimp, no Cadastro de Atributos (CADA)
39.b.14.2. Valor do atributo, de objetivo Duimp, preenchido na Duimp
39.b.14.3. Código do atributo, de objetivo Fundamento Legal, no Cadastro de Atributos (CADA)
39.b.14.4. Valor do atributo, de objetivo Fundamento Legal, preenchido na Duimp
39.b.15. Tributos: Mercadoria
39.b.15.1. Valor total da mercadoria no local de embarque em reais



39.b.15.2. Valor total aduaneiro em reais
39.b.16. Tributos Aplicados
39.b.16.1. Código do Tributo Aplicado
39.b.16.2. Código do regime tributário
39.b.16.3. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
39.b.16.4. Código do atributo de objetivo Tratamento Tributário, no Cadastro de Atributos (CADA)
39.b.16.5. Valor do atributo de objetivo Tratamento Tributário, preenchido na Duimp
39.b.17. Tributos Calculados
39.b.17.1. Tipo de impostos (códigos de receita principal únicos)
39.b.17.2. Valor Calculado do Tributo em reais
39.b.17.3. Valor a Reduzir do Tributo em reais
39.b.17.4. Valor Devido do Tributo em reais
39.b.17.5. Valor Suspenso do Tributo em reais
39.b.17.6. Valor a Recolher do Imposto de Importação em reais
39.b.17.7. Valor Originalmente Devido do Tributo em reais
39.b.17.8. Valor Calculado do Pagamento Proporcional do Tributo em reais
39.b.17.9. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
39.b.17.10. Valor da base de cálculo em reais
39.b.17.11. Valor da base de cálculo específica em reais
39.b.17.12. Valor da base de cálculo reduzida em reais
39.b.17.13. Percentual de redução da base de cálculo
39.b.17.14. Tipo de alíquota do tributo
39.b.17.15. Percentual de redução da alíquota reduzida (%)
39.b.17.16. Valor da alíquota (%)
39.b.17.17. Valor da alíquota específica (%)
39.b.17.18. Valor da alíquota reduzida (%)
39.b.17.19. Valor normal em reais
39.b.17.20. Indicador de tributação
39.b.17.21. Percentual de pagamento, no caso de admissão temporária com pagamento proporcional
40. Consulta por ID de Container para levantar eventuais pendências de DU-E
40.a. Argumentos de Consulta
40.a.1. Lista de Número dos Containeres
40.b. Dados e informações de resposta
40.b.1. Data/Hora da consulta
40.b.2. Número do Container



40.b.3. Lista de Mensagens Orientativas
41. Consultar Operações de Carga Marítima para Intervenientes por Período, IMO da Embarcação e Porto
41.a. Argumentos de Consulta
41.a.1. Porto de atracação da escala
41.a.2. Código IMO da embarcação
41.a.3. Indicador do período da consulta igual a 'atracação' ('A')
41.a.4. Data Inicial (data de atracação ou previsão de atracação)
41.a.5. Data Final (data de atracação ou previsão de atracação)
41.b. Dados e informações de resposta
41.b.1. Número da Escala
41.b.2. Número do Manifesto
42. Registro de Vinculação/Desvinculação de Manifesto em Escala
42.a. Argumentos de Consulta
42.a.1. Operação
42.a.2. Número da Escala
42.a.3. Número do Manifesto
42.b. Dados e informações de resposta
42.b.1. Número da Escala
42.b.2. Número do Manifesto
42.b.3. Mensagem de controle
43. Registro de Escala em Lote
43.a. Argumentos de Consulta
43.a.1. Sequencial de controle
43.a.2. Código Imo Embarcação
43.a.3. Nome Responsável Embarcação
43.a.4. CNPJ Transportador
43.a.5. CNPJ Navegação
43.a.6. Data Hora Atracação
43.a.7. Data Hora Desatracação
43.a.8. Número Viagem
43.a.9. Código Tipo Operação
43.a.10. Código Porto
43.a.11. Viagens - Código Papel Porto
43.a.12. Viagens - Código Porto Viagem
43.a.13. Viagens - Data Porto
43.a.14. CNPJ Empresas Parceiras
43.b. Dados e informações de resposta
43.b.1. Sequencial de controle



43.b.2. Número da Escala
43.b.3. Mensagem
44. Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior
44.a. Argumentos de Consulta
44.a.1. CNPJ do Contribuinte
44.b. Dados e informações de resposta
44.b.1. CNPJ do Contribuinte
44.b.2. Razão Social
44.b.3. Modalidade
44.b.4. Submodalidade
44.b.5. Operações Autorizadas
44.b.6. Situação da Habilitação
44.b.7. Data da Situação
45. Consulta Relatório Fiscal - SITFIS
45.a. Argumentos de Consulta
45.a.1. NI Contribuinte
45.b. Dados e informações de resposta
45.b.1. Documento PDF do relatório de situação fiscal
46. Caixa Postal - Consulta opção DTE
46.a. Argumentos de Consulta
46.a.1. NI Contribuinte
46.b. Dados e informações de resposta
46.b.1. Indicador de adesão ao DTE
47. Emissão do Certificado de Condição de MEI
47.a. Argumentos de Consulta
47.a.1. NI Contribuinte
47.b. Dados e informações de resposta
47.b.1. CNPJ Completo
47.b.2. Razão social da empresa
47.b.3. Nome do arquivo PDF
47.b.4. Certificado da condição do microempreendedor individual no formato string base 64 (.pdf)
47.b.5. Empresário
47.b.5.1. Nome Civil do empresário
47.b.5.2. Nome Social do empresário
47.b.5.3. CPF do empresário
47.b.6. CNPJ do MEI
47.b.7. Data de abertura do MEI
47.b.8. Nome Empresarial do MEI



47.b.9. Nome Fantasia do MEI
47.b.10. Capital Social do MEI
47.b.11. Situação cadastral vigente do CNPJ
47.b.12. Data de Início da situação cadastral vigente
47.b.13. Conjunto de dados referentes ao endereço comercial
47.b.13.1. CEP do endereço
47.b.13.2. Logradouro do endereço
47.b.13.3. Número do Endereço
47.b.13.4. Complemento do endereço
47.b.13.5. Bairro do endereço
47.b.13.6. Município do endereço
47.b.13.7. UF do endereço
47.b.14. Conjunto de dados referentes aos períodos de enquadramento
47.b.14.1. Optante MEI
47.b.14.2. Lista de períodos na condição MEI
47.b.14.2.1. Índice do período
47.b.14.2.2. Data de início de período
47.b.14.2.3. Data de fim do período
47.b.15. Conjunto de dados referentes as atividades
47.b.15.1. Lista de formas de atuação
47.b.15.2. Descrição da ocupação principal
47.b.15.3. Código e descrição da atividade principal (CNAE)
47.b.15.4. Lista do conjunto de dados referentes as ocupações secundárias
47.b.15.4.1. Descrição da ocupação secundária
47.b.15.4.2. Código e descrição da atividade secundária (CNAE)
47.b.16. Lista de Termos de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento assinalados no momento do cadastro do MEI
48. REMOVIDO PELA PORTARIA RFB Nº 476, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024
49. Parcelamento - PAEX
49.a. Argumentos de Consulta
49.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF
49.a.1.1. NI Contribuinte
49.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
49.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
49.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
49.a.2.1. NI Contribuinte
49.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
49.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
49.a.3. Argumentos de Consulta para emissão de documento de arrecadação



49.a.3.1. NI Contribuinte
49.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica
49.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
49.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
49.a.3.5. Número de parcelas de antecipação
49.b. Dados e informações de resposta
49.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
49.b.1.1. Extrato em formato PDF
49.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
49.b.2.1. CNPJ do Contribuinte
49.b.2.2. Modalidade
49.b.2.3. Data da Consolidação
49.b.2.4. Situação
49.b.2.5. Quantidade de Prestações
49.b.2.6. Resumo das Prestações em Atraso
49.b.2.6.1. Valor Atualizado
49.b.2.6.2. Quantidade
49.b.2.7. Detalhamento das Prestações
49.b.2.7.1. Vencimento da Prestação
49.b.2.7.2. Valor da Prestação Básica
49.b.2.7.3. Saldo Devedor Atualizado
49.b.2.7.4. Diagnostico da Prestação
49.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação
49.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
50. Parcelamento - SIPADE
50.a. Argumentos de Consulta
50.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF
50.a.1.1. NI Contribuinte
50.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
50.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
50.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
50.a.2.1. NI Contribuinte
50.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
50.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
50.a.3. Consulta para emissão de documento de arrecadação
50.a.3.1. NI Contribuinte
50.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica



50.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
50.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
50.b. Dados e informações de resposta
50.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
50.b.1.1. Extrato em formato PDF
50.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
50.b.2.1. Processo
50.b.2.2. Grupo Tributo
50.b.2.3. Detalhamento das Prestações
50.b.2.3.1. Número da Parcela
50.b.2.3.2. Data de Vencimento
50.b.2.3.3. Valor até o Vencimento
50.b.2.3.4. Saldo Devedor Atual
50.b.2.3.5. Situação
50.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação
50.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
51. Parcelamento - Simples Nacional (PARCSN)
51.a. Argumentos de Consulta
51.a.1. Consulta Parcelamento
51.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
51.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
51.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
51.a.2.2. Mês da parcela paga
51.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
51.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
51.b. Dados e informações de resposta
51.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
51.b.1.1. Lista dos parcelamentos
51.b.1.1.1. Número do parcelamento
51.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
51.b.1.1.3. Situação do parcelamento
51.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
51.b.2. Consulta Parcelamento
51.b.2.1. Número do parcelamento
51.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
51.b.2.3. Situação do parcelamento
51.b.2.4. Data da situação do parcelamento



51.b.2.5. Informações de consolidação
51.b.2.5.1. Valor total consolidado
51.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
51.b.2.5.3. Valor da primeira parcela
51.b.2.5.4. Valor da parcela básica
51.b.2.5.5. Data da consolidação
51.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
51.b.2.5.6.1. Período de apuração
51.b.2.5.6.2. Data de vencimento
51.b.2.5.6.3. Número do processo
51.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
51.b.2.5.6.5. Valor atualizado
51.b.2.6. Informações de alterações de dívida
51.b.2.6.1. Valor total consolidado
51.b.2.6.2. Número de parcelas remanescentes
51.b.2.6.3. Valor da parcela básica
51.b.2.6.4. Data da alteração de dívida
51.b.2.6.5. Detalhes da consolidação
51.b.2.6.5.1. Período de apuração
51.b.2.6.5.2. Data de vencimento
51.b.2.6.5.3. Número do processo
51.b.2.6.5.4. Valor do saldo devedor original
51.b.2.6.5.5. Valor atualizado
51.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
51.b.2.7.1. Mês da Parcela
51.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
51.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
51.b.2.7.4. Valor pago
51.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
51.b.3.1. Número do DAS pago
51.b.3.2. Data de vencimento do DAS
51.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
51.b.3.4. Data de geração do DAS
51.b.3.5. Número do parcelamento
51.b.3.6. Número da parcela
51.b.3.7. Data limite para acolhimento
51.b.3.8. Detalhes dos débitos
51.b.3.8.1. Período de apuração do débito



51.b.3.8.2. Número do processo
51.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
51.b.3.8.3.1. Nome do tributo
51.b.3.8.3.2. Valor do principal
51.b.3.8.3.3. Valor da multa
51.b.3.8.3.4. Valor dos juros
51.b.3.8.3.5. Valor total
51.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
51.b.3.9. Data do pagamento
51.b.3.10. Banco/agência do pagamento
51.b.3.11. Valor arrecadado
51.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
51.b.4.1. Informações da parcela
51.b.4.1.1. Número da parcela
51.b.4.1.2. Valor da parcela
51.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
51.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
52. Parcelamento - Simples Nacional Especial (PARCSN ESPECIAL)
52.a. Argumentos de Consulta
52.a.1. Consulta Parcelamento
52.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
52.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
52.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
52.a.2.2. Mês da parcela paga
52.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
52.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
52.b. Dados e informações de resposta
52.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
52.b.1.1. Lista dos parcelamentos
52.b.1.1.1. Número do parcelamento
52.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
52.b.1.1.3. Situação do parcelamento
52.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
52.b.2. Consulta Parcelamento
52.b.2.1. Número do parcelamento
52.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
52.b.2.3. Situação do parcelamento
52.b.2.4. Data da situação do parcelamento



52.b.2.5. Informações de consolidação
52.b.2.5.1. Valor total consolidado
52.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
52.b.2.5.3. Valor da primeira parcela
52.b.2.5.4. Valor da parcela básica
52.b.2.5.5. Data da consolidação
52.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
52.b.2.5.6.1. Período de apuração
52.b.2.5.6.2. Data de vencimento
52.b.2.5.6.3. Número do processo
52.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
52.b.2.5.6.5. Valor atualizado
52.b.2.6. Informações de alterações de dívida
52.b.2.6.1. Valor total consolidado
52.b.2.6.2. Número de parcelas remanescentes
52.b.2.6.3. Valor da parcela básica
52.b.2.6.4. Data da alteração de dívida
52.b.2.6.5. Detalhes da consolidação
52.b.2.6.5.1. Período de apuração
52.b.2.6.5.2. Data de vencimento
52.b.2.6.5.3. Número do processo
52.b.2.6.5.4. Valor do saldo devedor original
52.b.2.6.5.5. Valor atualizado
52.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
52.b.2.7.1. Mês da Parcela
52.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
52.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
52.b.2.7.4. Valor pago
52.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
52.b.3.1. Número do DAS pago
52.b.3.2. Data de vencimento do DAS
52.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
52.b.3.4. Data de geração do DAS
52.b.3.5. Número do parcelamento
52.b.3.6. Número da parcela
52.b.3.7. Data limite para acolhimento
52.b.3.8. Detalhes dos débitos
52.b.3.8.1. Período de apuração do débito



52.b.3.8.2. Número do processo
52.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
52.b.3.8.3.1. Nome do tributo
52.b.3.8.3.2. Valor do principal
52.b.3.8.3.3. Valor da multa
52.b.3.8.3.4. Valor dos juros
52.b.3.8.3.5. Valor total
52.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
52.b.3.9. Data do pagamento
52.b.3.10. Banco/agência do pagamento
52.b.3.11. Valor arrecadado
52.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
52.b.4.1. Informações da parcela
52.b.4.1.1. Número da parcela
52.b.4.1.2. Valor da parcela
52.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
52.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
53. Parcelamento - Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERTSN)
53.a. Argumentos de Consulta
53.a.1. Consulta Parcelamento
53.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
53.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
53.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
53.a.2.2. Mês da parcela paga
53.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
53.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
53.b. Dados e informações de resposta
53.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
53.b.1.1. Lista dos parcelamentos
53.b.1.1.1. Número do parcelamento
53.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
53.b.1.1.3. Situação do parcelamento
53.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
53.b.2. Consulta Parcelamento
53.b.2.1. Número do parcelamento
53.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
53.b.2.3. Situação do parcelamento
53.b.2.4. Data da situação do parcelamento



53.b.2.5. Informações de consolidação
53.b.2.5.1. Valor total consolidado
53.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
53.b.2.5.3. Valor da parcela básica de entrada
53.b.2.5.5. Data da consolidação
53.b.2.5.6. Valor consolidado
53.b.2.5.7. Detalhes da consolidação
53.b.2.5.7.1. Período de apuração
53.b.2.5.7.2. Data de vencimento
53.b.2.5.7.3. Número do processo
53.b.2.5.7.4. Valor do saldo devedor original
53.b.2.5.7.5. Valor atualizado
53.b.2.6. Informações de alterações de dívida
53.b.2.6.1. Valor total consolidado
53.b.2.6.2. Número de parcelas remanescentes
53.b.2.6.3. Valor da parcela básica
53.b.2.6.4. Data da alteração de dívida
53.b.2.6.5. Valor do principal
53.b.2.6.6. Detalhes da alteração de dívida
53.b.2.6.6.1. Período inicial
53.b.2.6.6.2. Data de vencimento
53.b.2.6.6.3. Número do processo
53.b.2.6.6.4. Valor do saldo devedor
53.b.2.6.6.5. Valor atualizado
53.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
53.b.2.7.1. Mês da Parcela
53.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
53.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
53.b.2.7.4. Valor pago
53.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
53.b.3.1. Número do DAS pago
53.b.3.2. Data de vencimento do DAS
53.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
53.b.3.4. Data de geração do DAS
53.b.3.5. Número do parcelamento
53.b.3.6. Número da parcela
53.b.3.7. Data limite para acolhimento
53.b.3.8. Detalhes dos débitos



53.b.3.8.1. Período de apuração do débito
53.b.3.8.2. Número do processo
53.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
53.b.3.8.3.1. Nome do tributo
53.b.3.8.3.2. Valor do principal
53.b.3.8.3.3. Valor da multa
53.b.3.8.3.4. Valor dos juros
53.b.3.8.3.5. Valor total
53.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
53.b.3.9. Data do pagamento
53.b.3.10. Banco/agência do pagamento
53.b.3.11. Valor arrecadado
53.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
53.b.4.1. Informações da parcela
53.b.4.1.1. Número da parcela
53.b.4.1.2. Valor da parcela
53.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
53.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
54. Parcelamento - Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELPSN)
54.a. Argumentos de Consulta
54.a.1. Consulta Parcelamento
54.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
54.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
54.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
54.a.2.2. Mês da parcela paga
54.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
54.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
54.b. Dados e informações de resposta
54.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
54.b.1.1. Lista dos parcelamentos
54.b.1.1.1. Número do parcelamento
54.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
54.b.1.1.3. Situação do parcelamento
54.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
54.b.2. Consulta Parcelamento
54.b.2.1. Número do parcelamento
54.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
54.b.2.3. Situação do parcelamento



54.b.2.4. Data da situação do parcelamento
54.b.2.5. Informações de consolidação
54.b.2.5.1. Valor total consolidado
54.b.2.5.2. Data da consolidação
54.b.2.5.3. Valor da parcela básica de entrada
54.b.2.5.4. Quantidade de parcelas
54.b.2.5.5. Valor consolidado
54.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
54.b.2.5.6.1. Período de apuração
54.b.2.5.6.2. Data de vencimento
54.b.2.5.6.3. Número do processo
54.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
54.b.2.5.6.5. Valor atualizado
54.b.2.6. Informações de alterações de dívida
54.b.2.6.1. Data da alteração de dívida
54.b.2.6.2. Identificador da Consolidação
54.b.2.6.3. Saldo devedor original sem reduções
54.b.2.6.4. Valor remanescente com reduções
54.b.2.6.5. Valor dos débitos previdenciários
54.b.2.6.6. Valor dos demais débitos (exceto previdenciários)
54.b.2.6.7. Detalhes da consolidação
54.b.2.6.7.1. Período de apuração
54.b.2.6.7.2. Data de vencimento
54.b.2.6.7.3. Número do processo
54.b.2.6.7.4. Valor do saldo devedor original
54.b.2.6.7.5. Valor atualizado
54.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
54.b.2.7.1. Mês da Parcela
54.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
54.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
54.b.2.7.4. Valor pago
54.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
54.b.3.1. Número do DAS pago
54.b.3.2. Data de vencimento do DAS
54.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
54.b.3.4. Data de geração do DAS
54.b.3.5. Número do parcelamento
54.b.3.6. Número da parcela



54.b.3.7. Data limite para acolhimento
54.b.3.8. Detalhes dos débitos
54.b.3.8.1. Período de apuração do débito
54.b.3.8.2. Número do processo
54.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
54.b.3.8.3.1. Nome do tributo
54.b.3.8.3.2. Valor do principal
54.b.3.8.3.3. Valor da multa
54.b.3.8.3.4. Valor dos juros
54.b.3.8.3.5. Valor total
54.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
54.b.3.9. Data do pagamento
54.b.3.10. Banco/agência do pagamento
54.b.3.11. Valor arrecadado
54.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
54.b.4.1. Informações da parcela
54.b.4.1.1. Número da parcela
54.b.4.1.2. Valor da parcela
54.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
54.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
55. Parcelamento - Programa de Parcelamento do MEI (PARCMEI)
55.a. Argumentos de Consulta
55.a.1. Consulta Parcelamento
55.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
55.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
55.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
55.a.2.2. Mês da parcela paga
55.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
55.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
55.b. Dados e informações de resposta
55.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
55.b.1.1. Lista dos parcelamentos
55.b.1.1.1. Número do parcelamento
55.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
55.b.1.1.3. Situação do parcelamento
55.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
55.b.2. Consulta Parcelamento
55.b.2.1. Número do parcelamento



55.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
55.b.2.3. Situação do parcelamento
55.b.2.4. Data da situação
55.b.2.5. Informações de consolidação
55.b.2.5.1. Valor total consolidado
55.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
55.b.2.5.3. Valor da primeira parcela
55.b.2.5.4. Valor da parcela básica
55.b.2.5.5. Data da consolidação
55.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
55.b.2.5.6.1. Período de apuração
55.b.2.5.6.2. Data de vencimento
55.b.2.5.6.3. Número do processo
55.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
55.b.2.5.6.5. Valor atualizado
55.b.2.6. Informações de alterações de dívida
55.b.2.6.1. Valor total consolidado
55.b.2.6.2. Quantidade de parcelas remanescentes
55.b.2.6.3. Valor da parcela básica
55.b.2.6.4. Data de alteração de dívida
55.b.2.6.5. Detalhes da alteração de dívida
55.b.2.6.5.1. Período inicial
55.b.2.6.5.2. Data de vencimento
55.b.2.6.5.3. Número do processo
55.b.2.6.5.4. Valor do saldo devedor original
55.b.2.6.5.5. Valor atualizado
55.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
55.b.2.7.1. Mês da Parcela
55.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
55.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
55.b.2.7.4. Valor pago
55.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
55.b.3.1. Número do DAS pago
55.b.3.2. Data de vencimento do DAS
55.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
55.b.3.4. Data de geração do DAS
55.b.3.5. Número do parcelamento
55.b.3.6. Número da parcela



55.b.3.7. Data limite para acolhimento
55.b.3.8. Detalhes dos débitos
55.b.3.8.1. Período de apuração do débito
55.b.3.8.2. Número do processo
55.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
55.b.3.8.3.1. Nome do tributo
55.b.3.8.3.2. Valor do principal
55.b.3.8.3.3. Valor da multa
55.b.3.8.3.4. Valor dos juros
55.b.3.8.3.5. Valor total
55.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
55.b.3.9. Data do pagamento
55.b.3.10. Banco/agência do pagamento
55.b.3.11. Valor arrecadado
55.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
55.b.4.1. Informações da parcela
55.b.4.1.1. Número da parcela
55.b.4.1.2. Valor da parcela
55.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
55.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
56. Parcelamento - Programa Especial de Parcelamento do MEI (PARCMEI ESPECIAL)
56.a. Argumentos de Consulta
56.a.1. Consulta Parcelamento
56.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
56.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
56.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
56.a.2.2. Mês da parcela paga
56.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
56.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
56.b. Dados e informações de resposta
56.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
56.b.1.1. Lista dos parcelamentos
56.b.1.1.1. Número do parcelamento
56.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
56.b.1.1.3. Situação do parcelamento
56.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
56.b.2. Consulta Parcelamento
56.b.2.1. Número do parcelamento



56.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
56.b.2.3. Situação do parcelamento
56.b.2.4. Data da situação
56.b.2.5. Informações de consolidação
56.b.2.5.1. Valor total consolidado
56.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
56.b.2.5.3. Valor da primeira parcela
56.b.2.5.4. Valor da parcela básica
56.b.2.5.5. Data da consolidação
56.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
56.b.2.5.6.1. Período de apuração
56.b.2.5.6.2. Data de vencimento
56.b.2.5.6.3. Número do processo
56.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
56.b.2.5.6.5. Valor atualizado
56.b.2.6. Informações de alterações de dívida
56.b.2.6.1. Valor total consolidado
56.b.2.6.2. Quantidade de parcelas remanescentes
56.b.2.6.3. Valor da parcela básica
56.b.2.6.4. Data de alteração de dívida
56.b.2.6.5. Detalhes da alteração de dívida
56.b.2.6.5.1. Período inicial
56.b.2.6.5.2. Data de vencimento
56.b.2.6.5.3. Número do processo
56.b.2.6.5.4. Valor do saldo devedor
56.b.2.6.5.5. Valor atualizado
56.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
56.b.2.7.1. Mês da Parcela
56.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
56.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
56.b.2.7.4. Valor pago
56.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
56.b.3.1. Número do DAS pago
56.b.3.2. Data de vencimento do DAS
56.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
56.b.3.4. Data de geração do DAS
56.b.3.5. Número do parcelamento
56.b.3.6. Número da parcela



56.b.3.7. Data limite para acolhimento
56.b.3.8. Detalhes dos débitos
56.b.3.8.1. Período de apuração do débito
56.b.3.8.2. Número do processo
56.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
56.b.3.8.3.1. Nome do tributo
56.b.3.8.3.2. Valor do principal
56.b.3.8.3.3. Valor da multa
56.b.3.8.3.4. Valor dos juros
56.b.3.8.3.5. Valor total
56.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
56.b.3.9. Data do pagamento
56.b.3.10. Banco/agência do pagamento
56.b.3.11. Valor arrecadado
56.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
56.b.4.1. Informações da parcela
56.b.4.1.1. Número da parcela
56.b.4.1.2. Valor da parcela
56.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
56.e.2.1. PDF DAS em formato base 64
57. Parcelamento - Programa Especial de Regularização Tributária do MEI (PERTMEI)
57.a. Argumentos de Consulta
57.a.1. Consulta Parcelamento
57.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
57.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
57.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
57.a.2.2. Mês da parcela paga
57.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
57.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
57.b. Dados e informações de resposta
57.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
57.b.1.1. Lista dos parcelamentos
57.b.1.1.1. Número do parcelamento
57.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
57.b.1.1.3. Situação do parcelamento
57.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
57.b.2. Consulta Parcelamento
57.b.2.1. Número do parcelamento



57.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
57.b.2.3. Situação do parcelamento
57.b.2.4. Data da situação
57.b.2.5. Informações de consolidação
57.b.2.5.1. Valor total consolidado de entrada
57.b.2.5.2. Quantidade de parcelas
57.b.2.5.3. Valor da parcela de entrada
57.b.2.5.4. Data da consolidação
57.b.2.5.5. Valor total consolidado
57.b.2.5.6. Detalhes da consolidação
57.b.2.5.6.1. Período de apuração
57.b.2.5.6.2. Data de vencimento
57.b.2.5.6.3. Número do processo
57.b.2.5.6.4. Valor do saldo devedor original
57.b.2.5.6.5. Valor atualizado
57.b.2.6. Informações de consolidações do restante da dívida com redução
57.b.2.6.1. Valor total consolidado
57.b.2.6.2. Quantidade de parcelas remanescentes
57.b.2.6.3. Valor da parcela básica
57.b.2.6.4. Data consolidação
57.b.2.6.5. Detalhes da alteração de dívida
57.b.2.6.5.1. Período de apuração
57.b.2.6.5.2. Data de vencimento
57.b.2.6.5.3. Número do processo
57.b.2.6.5.4. Valor do saldo devedor original
57.b.2.6.5.5. Valor atualizado
57.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
57.b.2.7.1. Mês da Parcela
57.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
57.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
57.b.2.7.4. Valor pago
57.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
57.b.3.1. Número do DAS pago
57.b.3.2. Data de vencimento do DAS
57.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
57.b.3.4. Data de geração do DAS
57.b.3.5. Número do parcelamento
57.b.3.6. Número da parcela



57.b.3.7. Data limite para acolhimento
57.b.3.8. Detalhes dos débitos
57.b.3.8.1. Período de apuração do débito
57.b.3.8.2. Número do processo
57.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
57.b.3.8.3.1. Nome do tributo
57.b.3.8.3.2. Valor do principal
57.b.3.8.3.3. Valor da multa
57.b.3.8.3.4. Valor dos juros
57.b.3.8.3.5. Valor total
57.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
57.b.3.9. Data do pagamento
57.b.3.10. Banco/agência do pagamento
57.b.3.11. Valor arrecadado
57.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
57.b.4.1. Informações da parcela
57.b.4.1.1. Número da parcela
57.b.4.1.2. Valor da parcela
57.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
57.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
58. Parcelamento - Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do MEI (RELPMEI)
58.a. Argumentos de Consulta
58.a.1. Consulta Parcelamento
58.a.1.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
58.a.2. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela
58.a.2.1. Número do parcelamento que se deseja consultar mais informações
58.a.2.2. Mês da parcela paga
58.a.3. Emissão do Documento de Arrecadação
58.a.3.1. Ano e mês da parcela para emitir o DAS
58.b. Dados e informações de resposta
58.b.1. Consulta Pedidos de Parcelamento
58.b.1.1. Lista dos parcelamentos
58.b.1.1.1. Número do parcelamento
58.b.1.1.2. Data do pedido do parcelamento
58.b.1.1.3. Situação do parcelamento
58.b.1.1.4. Data da situação do parcelamento
58.b.2. Consulta Parcelamento
58.b.2.1. Número do parcelamento



58.b.2.2. Data do pedido do parcelamento
58.b.2.3. Situação do parcelamento
58.b.2.4. Data da situação
58.b.2.5. Informações de consolidação
58.b.2.5.1. Valor total consolidado de entrada
58.b.2.5.2. Quantidade de parcelas de entrada
58.b.2.5.3. Valor da parcela de entrada
58.b.2.5.4. Data da consolidação
58.b.2.5.5. Detalhes da consolidação
58.b.2.5.5.1. Período de apuração
58.b.2.5.5.2. Data de vencimento
58.b.2.5.5.3. Número do processo
58.b.2.5.5.4. Valor do saldo devedor original
58.b.2.5.5.5. Valor atualizado
58.b.2.6. Informações de alterações de dívidas
58.b.2.6.1. Data de alteração
58.b.2.6.2. Identificador da consolidação
58.b.2.6.3. Saldo devedor original sem reduções
58.b.2.6.4. Valor remanescente com reduções
58.b.2.6.5. Valor da parte previdenciária
58.b.2.6.6. Valor dos demais débitos (exceto previdenciário)
58.b.2.6.7. Detalhes da consolidação
58.b.2.6.7.1. Período de apuração
58.b.2.6.7.2. Data de vencimento
58.b.2.6.7.3. Número do processo
58.b.2.6.7.4. Valor do saldo devedor original
58.b.2.6.7.5. Valor atualizado
58.b.2.6.8. Detalhes de alteração de parcela
58.b.2.6.8.1. Faixa do número de parcelas
58.b.2.6.8.2. Data da parcela inicial
58.b.2.6.8.3. Data de vencimento inicial
58.b.2.6.8.4. Valor da parcela básica
58.b.2.7. Informações simplificadas de pagamentos
58.b.2.7.1. Mês da Parcela
58.b.2.7.2. Data de vencimento do DAS
58.b.2.7.3. Data de arrecadação do DAS
58.b.2.7.4. Valor pago
58.b.3. Consulta Detalhes de Pagamento de Parcela



58.b.3.1. Número do DAS pago
58.b.3.2. Data de vencimento do DAS
58.b.3.3. Período de apuração do DAS Gerado
58.b.3.4. Data de geração do DAS
58.b.3.5. Número do parcelamento
58.b.3.6. Número da parcela
58.b.3.7. Data limite para acolhimento
58.b.3.8. Detalhes dos débitos
58.b.3.8.1. Período de apuração do débito
58.b.3.8.2. Número do processo
58.b.3.8.3. Detalhes dos débitos
58.b.3.8.3.1. Nome do tributo
58.b.3.8.3.2. Valor do principal
58.b.3.8.3.3. Valor da multa
58.b.3.8.3.4. Valor dos juros
58.b.3.8.3.5. Valor total
58.b.3.8.3.6. Discriminação do ente do destino
58.b.3.9. Data do pagamento
58.b.3.10. Banco/agência do pagamento
58.b.3.11. Valor arrecadado
58.b.4. Consulta Parcelas Disponíveis Para Impressão
58.b.4.1. Informações da parcela
58.b.4.1.1. Número da parcela
58.b.4.1.2. Valor da parcela
58.b.5. Emissão do Documento de Arrecadação
58.b.5.1. PDF DAS em formato base 64
59. e-Processos
59.a. Argumentos de consulta
59.a.1. Consultar Processos por Interessado
59.a.1.1. CPF/CNPJ do Interessado
59.a.2. Obter lista dos documentos
59.a.2.1. CPF/CNPJ do Interessado
59.a.2.2. Número do Processo
59.a.3. Obter Documento do Processo
59.a.3.1. CPF/CNPJ do Interessado
59.a.3.2. Identificador do documento
59.a.4. Consultar Comunicados e Intimações
59.a.4.1. Número do processo



59.b. Dados e informações de resposta
59.b.1. Consultar Processos por Interessado
59.b.1.1. Número do processo
59.b.1.2. Relação do Interessado com o Processo
59.b.1.3. Data de Protocolo
59.b.1.4. Tipo do Processo
59.b.1.5. Subtipo do Processo
59.b.1.6. Localização
59.b.1.7. Situação
59.b.1.8. Último encaminhamento externo
59.b.2. Obter lista dos documentos
59.b.2.1. Identificador do Documento
59.b.2.2. Nome do Documento
59.b.2.3. Página Inicial
59.b.2.4. Página Final
59.b.2.5. Tamanho
59.b.3. Obter Documento do Processo
59.b.3.1. Conteúdo do documento
59.b.4. Consultar Comunicados e Intimações
59.b.4.1. Identificador da correspondência
59.b.4.2. Data/Hora da Postagem
59.b.4.3. Número do Processo/Procedimento
59.b.4.4. Tipo da Correspondência
59.b.4.5. Natureza da Correspondência
59.b.4.6. Data da Ciência do Destinatário
59.b.4.7. Prazo para Manifestação do Destinatário
59.b.4.8. Data Final para Manifestação do Destinatário
59.b.4.9. Situação do Prazo da Manifestação
59.b.4.10. Situação da Manifestação
60. Redesim
60.a. Argumentos de consulta
60.a.1. Consultar Vínculo por página - Geral/Período
60.a.1.1. Data Início da consulta por período
60.a.1.2. Data Fim da consulta por período
60.a.1.3. CPF ou CNPJ
60.a.1.4. Tipo do NI
60.a.1.5. Página
60.a.1.6. Tamanho da página



60.a.2. Declarar/Solicitar Renúncia de Vínculo
60.a.2.1. solicitacaoRenuncia
60.a.2.1.1. CNPJ a ser Renunciado
60.a.2.1.2. CPF Renunciante
60.a.2.1.3. CNPJ Renunciante
60.a.2.1.4. CPF Responsável do Autor do Pedido de Dado
60.a.2.1.5. Nome Empresarial do CNPJ a ser Renunciado
60.a.2.1.6. Declarações da renúncia confirmadas
60.a.2.1.7. CPF ou CNPJ
60.a.2.1.8. Tipo do NI
60.a.2.1.9. Código de retorno com a situação do pedido de renúncia
60.a.2.1.10. Descrição da situação representada pelo código de retorno
60.a.3. Consultar Renúncias por página - Geral/Período
60.a.3.1. Data Início da consulta por período
60.a.3.2. Data Fim da consulta por período
60.a.3.3. CPF ou CNPJ
60.a.3.4. Tipo do NI
60.a.3.5. Página
60.a.3.6. Tamanho da página
60.a.4. Emitir Comprovante de Renúncia de Vínculo
60.a.4.1. ID da renúncia
60.b. Dados e informações de resposta
60.b.1. Consultar Vínculo por página - Geral/Período
60.b.1.1. Lista de Empresas vinculadas ao NI informado
60.b.1.1.1. CNPJ da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.1.1.2. UF do cnpj da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.1.1.3. Situação Cadastral da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.1.1.3.1. Código situação cadastral
60.b.1.1.3.2. Descrição situação cadastral
60.b.1.1.4. Tipo do Estabelecimento, Matriz ou Filial, da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.1.1.5. Código TOM do Município da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.1.1.6. Nome do Município da Empresa vinculada ao NI informado
60.b.2. Declarar/Solicitar Renúncia de Vínculo
60.b.2.1. ID da Renuncia efetivada após a declaração(solicitação)
60.b.2.2. CNPJ da empresa que renunciada
60.b.3. Consultar Renúncias por página - Geral/Período
60.b.3.1. Lista de renúncias já realizadas pelo NI informado
60.b.3.1.1. ID da renúncia



60.b.3.1.2. CNPJ da Empresa renunciada
60.b.3.1.3. Data da renúncia
60.b.3.1.4. CNPJ de quem solicitou a renúncia
60.b.3.1.5. CNPJ renunciante
60.b.3.1.6. CPF de quem solicitou a renúncia
60.b.3.1.7. CPF renunciante
60.b.4. Emitir Comprovante de Renúncia de Vínculo
60.b.4.1. PDF codificado em base 64
61. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Dados Complementares da Duimp
61.a. Argumentos de Consulta
61.a.1. Número da Declaração Única de Importação
61.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
61.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
61.b. Dados e informações de resposta
61.b.1. Carga
61.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
61.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
61.b.1.3. Local de embarque associado à identificação da carga vinculada à Duimp
61.b.1.4. Data de embarque associada à identificação da carga vinculada à Duimp
61.b.2. Fabricante
61.b.2.1. Código do Fabricante
61.b.2.2. Versão do Fabricante
61.b.2.3. CNPJ raiz da empresa responsável
61.b.2.4. Nome do fabricante
61.b.2.5. Cidade do fabricante
61.b.2.6. Estado do fabricante
61.b.3. Exportador
61.b.3.1. Código do exportador (TIN)
61.b.3.2. Versão do exportador
61.b.3.3. CNPJ raiz da empresa responsável ou CPF do responsável
61.b.3.4. Nome do exportador
61.b.3.5. Cidade do exportador
61.b.3.6. Estado do exportador
62. Apuração Assistida - Consulta Débitos da CBS
62.a. Argumentos de Consulta
62.a.1. CNPJ base do contribuinte
62.a.2. Período de Apuração
62.b. Dados e informações de resposta



62.b.1. Modelo do DFe
62.b.2. Chave do DFe
62.b.3. Data de Emissão do DFe
62.b.4. Data do Registro do DFe
62.b.5. Período de Apuração do Débito
62.b.6. Inscrição Cadastral do Emitente
62.b.7. Inscrição Cadastral do Adquirente
62.b.8. Valor Total da CBS
62.b.9. Valor Extinto da CBS
62.b.10. Valor Não Extinto da CBS
62.b.11. Situação do Débito
62.b.12. Formas de Extinção do Débito
62.b.12.1. Créditos Básicos de CBS
62.b.12.1.1. Código de Classificação do Crédito
62.b.12.1.2. Modelo de DFe do Crédito
62.b.12.1.3. Chave de DFe do Crédito
62.b.12.1.4. Data da Utilização do Crédito
62.b.12.1.5. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir o Principal da CBS
62.b.12.1.6. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir a Multa
62.b.12.1.7. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir o Juros
62.b.12.2. Pagamentos de CBS Utilizados
62.b.12.2.1. Número do Documento de Arrecadação
62.b.12.2.2. Tipo de Pagamento
62.b.12.2.3. Data da Arrecadação
62.b.12.2.4. Data da Utilização do Pagamento
62.b.12.2.5. Valor Utilizado Para Extinguir o Principal da CBS
62.b.12.2.6. Valor Utilizado Para Extinguir a Multa
62.b.12.2.7. Valor Utilizado Para Extinguir o Juros

Serviços e argumentos incluídos:

62. Apuração Assistida - Consulta Débitos da CBS
62.a. Argumentos de Consulta
62.a.1. CNPJ base do contribuinte
62.a.2. Período de Apuração
62.b. Dados e informações de resposta
62.b.1. Modelo do DFe
62.b.2. Chave do DFe
62.b.3. Data de Emissão do DFe



62.b.4. Data do Registro do DFe
62.b.5. Período de Apuração do Débito
62.b.6. Inscrição Cadastral do Emitente
62.b.7. Inscrição Cadastral do Adquirente
62.b.8. Valor Total da CBS
62.b.9. Valor Extinto da CBS
62.b.10. Valor Não Extinto da CBS
62.b.11. Situação do Débito
62.b.12. Formas de Extinção do Débito
62.b.12.1. Créditos Básicos de CBS
62.b.12.1.1. Código de Classificação do Crédito
62.b.12.1.2. Modelo de DFe do Crédito
62.b.12.1.3. Chave de DFe do Crédito
62.b.12.1.4. Data da Utilização do Crédito
62.b.12.1.5. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir o Principal da CBS
62.b.12.1.6. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir a Multa
62.b.12.1.7. Valor do Crédito Utilizado Para Extinguir o Juros
62.b.12.2. Pagamentos de CBS Utilizados
62.b.12.2.1. Número do Documento de Arrecadação
62.b.12.2.2. Tipo de Pagamento
62.b.12.2.3. Data da Arrecadação
62.b.12.2.4. Data da Utilização do Pagamento
62.b.12.2.5. Valor Utilizado Para Extinguir o Principal da CBS
62.b.12.2.6. Valor Utilizado Para Extinguir a Multa
62.b.12.2.7. Valor Utilizado Para Extinguir o Juros

**COMUNICADO Nº 44.871, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 13/03/2026 (nº 49, Seção 3, pág. 330)**

Divulga a aprovação da convenção de eventos de crédito aplicável às operações com derivativos de crédito e com certificados de operações estruturadas na modalidade de risco de crédito, de que tratam os arts. 11, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023, e 19, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.166, de 22 de agosto de 2024.

1. O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) torna pública a aprovação da convenção de eventos de crédito aplicável às operações com derivativos de crédito e com certificados de operações estruturadas na modalidade de risco de crédito (COEs de crédito), de que tratam os arts. 11, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023, e 19, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.166, de 22 de agosto de 2024.



2. A convenção de que trata este Comunicado, elaborada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Anbima), atende aos requisitos estabelecidos no art. 11, § 4º, da Resolução CMN nº 5.070, de 2023, no art. 19, § 4º, da Resolução CMN nº 5.166, de de 2024, e na Instrução Normativa BCB nº 606, de de 3 de abril de 2025. A convenção está disponível para consulta no sítio eletrônico da Anbima.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ

## **2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 87)**

#### **Retificação**

Na Solução de Consulta Cosit nº 258, de 26 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 31 de dezembro de 2025, Seção 1, página 312:

#### **Onde se lê:**

"...no inciso XI do art. 6º da Lei nº 7.713..."

#### **Leia-se:**

"...no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713..."

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 09/03/2026 (nº 45, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.  
SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO.  
DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ. LUCRO REAL.**

O IPI recuperável por meio de créditos na escrita fiscal não integra o custo de aquisição dos bens, sendo escriturado como ativo no balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Transcorrido o prazo prescricional de cinco anos sem a utilização do saldo credor, por meio de dedução com o próprio imposto, ressarcimento ou compensação, o direito creditório extingue-se, impondo-se a baixa do ativo correspondente com reconhecimento de despesa no resultado.

A despesa decorrente dessa baixa é dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ, com base no lucro real, porquanto: (i) tem origem em operação inerente à atividade industrial do contribuinte; e (ii) não há previsão legal que determine sua adição ao lucro líquido.



Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º e 7º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 260, 301 e 311; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.  
SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO.  
DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DA CSLL.**

O IPI recuperável por meio de créditos na escrita fiscal não integra o custo de aquisição dos bens, sendo escriturado como ativo no balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Transcorrido o prazo prescricional de cinco anos sem a utilização do saldo credor, por meio de dedução com o próprio imposto, ressarcimento ou compensação, o direito creditório extingue-se, impondo-se a baixa do ativo correspondente com reconhecimento de despesa no resultado.

A despesa decorrente dessa baixa é dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL, porquanto:

- (i) tem origem em operação inerente à atividade industrial do contribuinte; e
- (ii) não há previsão legal que determine sua adição ao lucro líquido.

Dispositivos legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º e 7º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 37, § 1º, e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 260, 301 e 311; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 09/03/2026 (nº 45, Seção 1, pág. 43)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.  
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS  
ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE  
PRECÍPUA DA ENTIDADE. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS  
VOLTADOS AO APRIMORAMENTO TÉCNICO E PROFISSIONAL DE SEUS ASSOCIADOS E  
CLIENTES.**

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril 2016).

No caso dos autos, os serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes, uma vez que guardem coerência com o exercício da finalidade precípua da pessoa jurídica, prevista em seus atos constitutivos, podem ser considerados como atividades próprias da interessada e, por conseguinte, as respectivas receitas sujeitam-se à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 146, inciso I; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 10/03/2026 (nº 46, Seção 1, pág. 58)**

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**  
**IOF. SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO.**

É obrigação do responsável pela cobrança e recolhimento do IOF, para aplicação da alíquota reduzida do IOF, exigir a apresentação da declaração, pela pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, exigida na legislação pertinente.



Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, arts. 7º e 45.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 87)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS.  
CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES**

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, independe do efetivo ingresso de divisas para aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas de serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Para configuração de exportação de prestação de serviços para fins da aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

**NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.**



A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 14, inciso III, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III, § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022, art. 20, § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, art. 46.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS.  
CARACTERIZAÇÃO.**

A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, independe do efetivo ingresso de divisas para aplicação da não incidência da Cofins sobre receitas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Para configuração de exportação de prestação de serviços para fins da aplicação da legislação da Cofins, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o



pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

**NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.**

A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Cofins.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022, art. 20, § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. SERVIÇO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES**

No que diz respeito à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, esclareça-se ao interessado que, havendo a exportação de serviços, a liquidação de contrato de câmbio para ingresso de recursos no País relativo ao respectivo pagamento incide no disposto no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B, inciso I, desde que, no ingresso, sejam cumpridos os requisitos previstos nas normas cambiais expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil para a celebração, regularidade e liquidação dos contratos de câmbio atrelados a operações de câmbio.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B, inciso I.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.  
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.  
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002,



desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia fonoaudiologia o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao



Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.**

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, § 1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda- RIR /2018, arts. 33 e 34, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 88)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.**

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, § 1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda- RIR /2018, arts. 33 e 34, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º.

**Assunto: Normas de Administração Tributária  
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

Mauro Sérgio Guimarães Machado - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Obrigações Acessórias  
EFD-Reinf. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E  
DIVIDENDOS.**

É obrigatório o envio de informações na EFD-Reinf de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, caso o declarante venha a incidir em alguma das hipóteses atualmente elencadas na legislação.

O Manual do Usuário da EFD-Reinf, em caráter orientativo, recomenda que o contribuinte informe todos os pagamentos ou créditos que, por sua natureza, esteja obrigado a declarar, mesmo que não haja retenção do imposto de renda ou esteja abaixo do limite mínimo anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, § 1º, inciso I, § 2º, art. 6º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, art. 2º, art. 10, incisos VIII e IX, e § 2º; art. 12, VII, "d", e art. 27; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, versão 2.1.2.1, anexo aos leiautes da EFD-Reinf versão 2.1.2, aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, inciso I.



IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

#### **ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

**Ratifica Convênios ICMS aprovados na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.03.2026 e publicados no DOU de 6.03.2026.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Economia de Goiás e pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais,

considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 378/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de março de 2026:

- Convênio ICMS nº 26/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 30, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras de instalação e construção de linhas de transmissão de energia elétrica nas hipóteses e condições que especifica;

- Convênio ICMS nº 27/26 - Autoriza a concessão de benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual, nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 6 de março de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

**Art. 1º** - O item 4 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Santa Catarina do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

**"ANEXO II**

SANTA CATARINA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
4	SC	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP	TRANSFERÊNCIA	41.777.706.0013-85	263310523	REFINARIA DE MATARIPÉ S.A.	6.03.2026

" .

**Art. 2º** - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 9 de março de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

**Art. 1º** - Os itens 152 a 155 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
152	RJ	04.336.088/0001-78	87.150.143	ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA
153	RJ	04.336.088/0001-78	12.042.574	ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA
154	RJ	04.336.088/0001-78	12.549.490	ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA
155	RJ	48.076.790/0001-15	15.142.367	TRENDSETTER SUBSEA DO BRASIL LTDA

".

**Art. 2º** - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 34, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 12/03/2026 (nº 48, Seção 1, pág. 69)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

considerando a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 9/CDI-SE/149, de 23 de janeiro de 2026;

considerando as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1º** - Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 12 do campo referente ao Estado do Amazonas:

"

AMAZONAS	
12.	INSTITUTO DE TECNOLOGIA XMOBOTS DA AMAZONIA LTDA CNPJ: 30.661.485/0001-25 IE: 05.451.651-0

";

II - os itens 25 e 454 do campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO	
25.	AEROCRISTALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 08.775.626/0001-81 IE: 185.059.121.110



	AUTOMATA INDUSTRIAL LTDA
454.	CNPJ: 96.163.993/0001-91
	IE: 688.112.055.118

".

**Art. 2º** - Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.

**Art. 3º** - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### ANEXO ÚNICO

ACRE	
10.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0012-01 IE: 102.151.000.150
11.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0019-88 IE: 0108034500172
AMAPÁ	
4.	AERONORTE TAXI AEREO LTDA CNPJ: 20.584.230/0001-52 IE: 03.049052-9
AMAZONAS	
35.	H. T. RAHN & S. A. DA SILVA LTDA CNPJ: 57.448.488/0001-31 IE: 05.473.785-0
36.	RV COMERCIO DE PECAS AERONAUTICAS LTDA CNPJ: 61.944.907/0001-01 IE: 054797810
DISTRITO FEDERAL	



11.	MALVES AVIATION LTDA CNPJ: 43.357.906/0001-70 IE: 0808108300176
ESPÍRITO SANTO	
81.	BRISTOW TAXI AEREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0014-71 IE: 084105216
82.	PDR TRADING LTDA CNPJ: 61.257.020/0001-37 IE: 084.567.58-9
GOIÁS	
101.	ALDEMIR AEROPARTS LTDA CNPJ: 30.646.302/0001-00 IE: 107347369
102.	CW AVIACAO EXECUTIVA LTDA CNPJ: 26.273.648/0001-25 IE: 202059545
103.	GLOBO MASTER MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 00.226.894/0001-32 IE: 109215044
104.	GMT7 AIR TAXI AEREO LTDA CNPJ: 39.659.721/0001-43 IE: 108140652
MARANHÃO	
15.	SKYLINK LTDA CNPJ: 62.100.089/0001-15 IE: 129179485
MATO GROSSO	
61.	A.W.A. MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA



	CNPJ: 06.537.562/0001-55 IE: 13.293.701-8
62.	G3 RIO AVIACAO LTDA. CNPJ: 02.400.099/0002-25 IE: 14143144-0
MINAS GERAIS	
106.	TEONAER EQUIPAMENTOS DE APOIO E USINAGEM LTDA CNPJ: 04.181.886/0001-78 IE: 621272550035
PARÁ	
25.	GLOBO TAXI AEREO LTDA CNPJ: 62.265.732/0001-60 IE: 750465387
PARANÁ	
84.	TECHSUL EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 60.354.926/0001-07 IE: 9114115980
RIO GRANDE DO SUL	
63.	MOTTA HANSEN TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 16.571.094/0001-99 IE: 078/0115040
RIO DE JANEIRO	
130.	DTX LS BRASIL S.A. CNPJ: 51.199.825/0001-18 IE: 12.908.34-2
RONDÔNIA	
24.	A DA SILVA PAULA LTDA CNPJ: 60.998.149/0001-33 IE: 7.295.812
25.	ACH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA



	CNPJ: 14.690.345/0001-29 IE: 0000000345179-8
26.	AERODRONES PULVERIZACAO E PRODUcoes LTDA CNPJ: 54.745.395/0001-80 IE: 00000007299575
27.	AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA CNPJ: 03.881.622/0001-64 IE: 0000000090889-4
28.	AGRONOMA - AGRONEGOCIO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ: 27.862.498/0001-58 IE: 0000000484068-2
29.	AGRONOMA - AGRONEGOCIO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ: 27.862.498/0002-39 IE: 0000000554596-0
30.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0006-63 IE: 00000000522678
31.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0007-44 IE: 00000000921122
32.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0008-25 IE: 00000000570061
33.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0015-54 IE: 00000003694216
34.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0004-00 IE: 00000001007173



35.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0016-35 IE: 00000003694224
36.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0017-16 IE: 00000003903851
37.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0002-30 IE: 00000000005894
38.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0011-20 IE: 1632868
39.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0018-05 IE: 00000004469518
40.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0020-11 IE: 00000006495397
41.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0023-64 IE: 00000006735886
42.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0027-98 IE: 0000000725922-1
43.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0024-45 IE: 00000007008783
44.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



	CNPJ: 05.662.861/0010-40 IE: 00000001174061
45.	BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0001-59 IE: 00000000004138
46.	DECOLE AGRO LTDA CNPJ: 48.021.569/0001-60 IE: 00000006716741
47.	GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA CNPJ: 13.373.898/0004-38 IE: 7323140
48.	J FERRI SERVICOS LTDA CNPJ: 45.981.629/0001-06 IE: 6307451
49.	O.S.B.R. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 41.699.907/0001-78 IE: 0000000597516-6
50.	ORILANDES DE SOUZA PINTO CNPJ: 26.979.394/0001-65 IE: 00000007257406
51.	R P DE ANDRADE RAIZ AGRONEGOCIO LTDA CNPJ: 29.446.963/0001-03 IE: 00000004968930
52.	R. A. COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 31.736.530/0001-26 IE: 0000000519657-4
53.	RODRIGUES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA CNPJ: 27.349.827/0001-61 IE: 0000000475148-5



54.	X PREMIUM DRONES AGRICOLAS LTDA CNPJ: 54.947.713/0001-96 IE: 00000006965954
55.	XPULV LTDA CNPJ: 57.938.558/0001-30 IE: 00000007123451
RORAIMA	
9.	JP DRONE NORTE LTDA CNPJ: 55.251.059/0001-44 IE: 240539874
SANTA CATARINA	
99.	MONDAX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 37.898.781/0001-93 IE: 260606685
SÃO PAULO	
790.	AERION TECHNOLOGIES LTDA CNPJ: 61.217.015/0002-81 IE: 156.698.087.119
791.	AVANTI AVIACAO COMERCIO DE PECAS LTDA CNPJ: 11.105.786/0002-09 IE: 155.677.927.110
792.	AVION EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ: 51.154.868/0003-49 IE: 152691900115
793.	BIOFLORA LTDA CNPJ: 09.534.350/0001-02 IE: 408.061.085.113
794.	J. L. MOTORES AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 09.307.418/0001-10



	IE: 669.622.850.117
	RP AVIATION SERVICES LTDA
795.	CNPJ: 61.696.615/0001-99
	IE: 154807650119

### 3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### PORTARIA SRE Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 11/03/2026 (nº 47, pág. 88)

Altera a **Portaria SRE 11/25, de 24 de fevereiro de 2025**, que estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 11/25, de 24 de fevereiro de 2025:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 1º de abril de 2025 a 30 de abril de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria." (NR);

II - do artigo 3º:

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 3º - A partir de 1º de maio de 2026, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser



considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:" (NR);

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de maio de 2026." (NR).

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA SRE Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 13/03/2026 (nº 49, pág. 59)**

**Altera a Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, que disciplina os procedimentos a serem adotados por contribuintes do ICMS, relativamente ao estoque de mercadorias, em razão da exclusão ou inclusão no regime da substituição tributária com retenção ou pagamento antecipado do imposto, e dá outras providências.**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 261 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 2º do artigo 3º da Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020:

"2 - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o lançamento da primeira parcela na referência do primeiro mês de vigência da exclusão ou inclusão da mercadoria no regime da substituição tributária." (NR).

**Art. 2º** - Tratando-se de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, relativamente às mercadorias excluídas do regime da substituição tributária conforme a Portaria SRE 64/25, de 1º de outubro de 2025:

I - se os créditos correspondentes a 1/24 (um vinte e quatro avos) tiverem sido lançados nas referências de janeiro e fevereiro de 2026, fica permitido o lançamento complementar extemporâneo correspondente a 2/24 (dois vinte e quatro avos), na apuração do imposto próprio, na referência de março de 2026, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP020750), quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção a esta portaria;

II - a partir da referência de março de 2026, inclusive, o valor a ser creditado correspondente a 1/12 (um doze avos) deverá ser lançado na apuração do imposto próprio, no



livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP020750), quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção à Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º janeiro de 2026.

### 3.03 AJUSTE SINIEF

#### **DESPACHO Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

**Publica Ajuste SINIEF aprovado na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.03.2026.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 420ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de março de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

#### **Nota Editorial**

AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### **AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 11/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 28)**

**Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública localizadas no Estado de Minas Gerais.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 420ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de março de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Considerando as fortes chuvas que ocorreram no mês de fevereiro de 2026 no Estado de Minas Gerais, ocasionando enchentes e inundações, resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às



vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado de Minas Gerais no mês de fevereiro de 2026, desde que:

I - esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme anexo I deste ajuste;

II - seja destinada ao Governo de Minas Gerais, Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, às Prefeituras dos municípios listados pelos Decretos NE nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, nº 167, de 24 de fevereiro de 2026 e nº 175, de 26 de fevereiro de 2026, e as entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado de Minas Gerais.

Cláusula segunda - O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2026.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

Ponto de Coleta: Anexo I - Declaração de Conteúdo

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO			
REMETENTE:		DESTINATÁRIO	
NOME:		NOME:	
ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
CIDADE:	UF:	CIDADE:	UF:
CEP:	CPF/CNPJ/DOC.ESTRANGEIRO:	CEP:	CPF/CNPJ/DOC.ESTRANGEIRO:
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
ITEM	CONTEÚDO	QUANT. (ESTIMADA)	VALOR (ESTIMADO)



TOTAIS			
PESO TOTAL (kg)			
DECLARAÇÃO			
Declaro que se trata de remessa para doações conforme Ajuste SINIEF XX/2026.			
Assinatura Declarante/Remetente			do

Pontos de Entrega (Lista de Destinatários):

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

**\*PORTARIA Nº 44, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 12/03/2026 (nº 63, pág. 58)**

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando o disposto no § 3º do [artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), bem como o [Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012](#) e alterações, e a [Instrução Normativa SF/SUREM nº 15, de 05 de dezembro de 2025](#); resolve:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 12 de março de 2026 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da [Portaria SF nº 257/83](#) e alterações, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabela I –

Reais

INTENSIVO MÉDIO PEQUENO

Apartamentos 1.616,70 1.347,25 943,08

Casa ( Térrea ou Sobrado ) 2.020,88 1.616,70 1.212,53

Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades 1.886,15 1.481,98 1.077,80

Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades 1.751,43 1.347,25 943,08

Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades 1.481,98 1.212,53 808,35

Casas Pré-Fabricadas 1.481,98 1.212,53 808,35



Tabela II –

.....1.077,80	3. USO INSTITUCIONAL ( E )	E 1 - Instituições de Âmbito
Local .....	1.347,25	E 1.3 - Saude
.....	1.886,15	E 2 - Instituições Diversificadas
.....	1.347,25	E 2.3 - Saude
.....	2.290,33	E 3 - Instituições Especiais
.....	1.347,25	E 3.3 - Saude
.....	2.290,33	4. USO INDUSTRIAL ( I )
Indústrias não Incômodas .....	1.347,25	I 1 -
Diversificadas .....	1.347,25	I 2 - Indústrias
.....	1.347,25	I 3 - Indústrias Especiais
.....	1.077,80	I - Galpão ( sem fim especificado )

Tabela III –

2004	4,6359	4,6359	4,6359	4,6359	4,6359	4,6359	4,3922	4,3922	4,3922	4,3922	4,3922
4,3922	2005	4,3922	4,3922	4,3922	4,3922	4,3922	4,1311	4,0707	4,0626	4,0626	4,0626
4,0626	2006	4,0564	4,0470	4,0470	4,0470	4,0470	3,9283	3,9184	3,9098	3,9098	3,9089
3,9062	2007	3,8885	3,8619	3,8498	3,8360	3,8294	3,8166	3,5964	3,5759	3,5759	3,5741
3,5741	2008	3,5741	3,5741	3,5663	3,5367	3,5367	3,3171	3,3022	3,2819	3,2749	3,2749
3,2749	2009	3,2749	3,2749	3,2749	3,2749	3,2749	3,0549	3,0334	3,0334	3,0334	3,0208
3,0191	2010	3,0191	3,0191	2,9932	2,9932	2,9932	2,7900	2,7849	2,7712	2,7712	2,7674
2,7573	2011	2,7573	2,7463	2,7359	2,7359	2,7206	2,7206	2,5464	2,5057	2,4996	2,4931
2,4795	2012	2,4795	2,4795	2,4701	2,4689	2,4595	2,4535	2,2654	2,2539	2,2539	2,2513
2,2420	2013	2,2420	2,2383	2,2314	2,2314	2,2314	2,2314	2,0519	2,0284	2,0284	2,0284
2,0284	2014	2,0284	2,0284	2,0284	2,0225	2,0180	2,0174	1,9419	1,9419	1,9391	1,9332
1,9269	2015	1,9269	1,9218	1,8993	1,8969	1,8938	1,8916	1,8089	1,7811	1,7616	1,7497
1,7330	2016	1,7330	1,7330	1,7330	1,7330	1,7330	1,7330	1,6321	1,6116	1,6096	1,6016
1,5992	2017	1,5984	1,5969	1,5886	1,5872	1,5872	1,5872	1,5347	1,5314	1,5278	1,5252
1,5252	2018	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252
1,5252	2019	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,5252	1,4978	1,4878	1,4878	1,4878
1,4878	2020	1,4878	1,4878	1,4878	1,4878	1,4878	1,4878	1,4878	1,4617	1,4520	1,4520
1,4520	2021	1,4520	1,4520	1,4520	1,4520	1,4520	1,4520	1,3896	1,3674	1,3570	1,3570
1,3565	2022	1,3565	1,3565	1,3494	1,3494	1,3477	1,3391	1,2510	1,2209	1,2056	1,1964
1,1964	2023	1,1964	1,1964	1,1964	1,1951	1,1951	1,1951	1,1460	1,1460	1,1396	1,1325
1,1325	2024	1,1325	1,1325	1,1325	1,1325	1,1311	1,0888	1,0874	1,0874	1,0860	1,0826
1,0723	2025	1,0723	1,0717	1,0717	1,0717	1,0717	1,0322	1,0294	1,0230	1,0230	1,0210
1,0122	2026	1,0122	1,0000								

\*Republicada para retificação do coeficiente de atualização dos valores dos documentos fiscais de janeiro de 2026 da Tabela III



## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### LC 227: entenda como fica a multa de 1% por erro na Declaração de Importação.

Especialistas avaliam que novas regras da reforma tributária trazem maior clareza e menor contencioso em multas de importação.

A 2ª lei de regulamentação da reforma tributária (LC 227 de 2026) diminuiu a amplitude de aplicação da tradicional multa de 1% do valor da operação por erros de classificação na DI (Declaração de Importação). Entenda abaixo:

Como era antes: punição para a prestação incompleta, imprecisa ou errada durante a declaração. Não se especificava quais informações seriam consideradas nesse rol. Portanto, qualquer aspecto “errado” era justificativa para multa.

Como fica com a reforma: a punição valerá para declaração incompleta, imprecisa ou errada de dados que 1) identifiquem os responsáveis pela operação; 2) indiquem a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição; e 3) descrevam as características essenciais do produto.

Atualmente, a multa de 1% está suspensa porque não há regulamentação infralegal (abaixo da lei na hierarquia normativa) para o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). Será cobrada depois desse procedimento.

A Declaração de Importação é um documento eletrônico apresentado à Receita Federal para registrar e formalizar a entrada de mercadorias importadas no Brasil. Permite o despacho aduaneiro e o recolhimento de tributos.

Entendendo as regras

Especialistas consultados pelo Portal avaliam que as novas regras são positivas, apesar de não mudarem os percentuais de cobrança. Dizem haver menor probabilidade de aplicação da penalidade aos contribuintes –que agora precisarão se debruçar sobre pontos específicos da DI em vez de se preocupar com todo o documento.

“Não muda muito em relação ao que era, mas traz uma especificação que torna mais precisa a sua aplicação”, declarou o sócio do Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados, André Mendes Moreira. Ele também é professor da USP (Universidade de São Paulo).

Sócio das áreas de Comércio Internacional e Aduaneiro e de Tributário do Demarest, Victor Lopes explica que o rol mais amplo de aplicações criava muito contencioso. Agora, a tendência é que as disputas judiciais sobre o tema diminuam.

A Receita Federal tem investido em uma comunicação de que os critérios mais claros e a suspensão da multa até o regulamento infralegal são uma demonstração de um Fisco “amigável” e “orientativo”. Victor Lopes discorda dessa análise.

“O núcleo do dispositivo é o mesmo: prestar de forma inexata informação necessária para determinação do procedimento de controle aduaneiro adequado. Isso é o mesmo. Não acho que isso demonstra uma mudança de orientação da Receita de se tornar menos sancionadora e mais colaborativa”, disse o especialista do Demarest.



## Julgamentos

A revogação da multa no formato original tem levado à interrupção de processos tributários sobre o tema. Por exemplo, o Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) cancelou em 14 de janeiro a análise de uma cobrança à Amazônia Energia Indústria e Comércio de Combustíveis.

É uma questão objetiva: não há mais embasamento legal para tratar os casos. Escritórios de advocacia já se mobilizam para acabar com os julgamentos de empresas.

Um profissional envolvido em um processo parecido foi Júlio César Soares, sócio da Advocacia Dias de Souza. “Não faria diferença discutir se a natureza dela era tributária ou aduaneira, porque a multa não tinha mais embasamento legal”, declarou o tributarista ao falar de uma defesa que participou.

As interpretações de processos anteriores também devem ser usadas como argumento pelos contribuintes que busquem cancelar o julgamento. É comum em situações como esta.

“Estamos, aqui no escritório, levantando todos os processos em que temos essa penalidade de 1% por prestação de informação inexata. E estamos preparando petições para juntar em todos, trazendo esse argumento e pedindo o cancelamento da multa”, afirmou André Mendes Moreira (Sacha Calmon – Misabel Derzi).

## Legislação e regulamentação

A LC 227 mudou as regras ao revogar 2 dispositivos anteriores:

Art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A regulamentação da reforma também trouxe a previsão explícita de quais os critérios seriam considerados para aplicação da multa na forma inciso XIX e parágrafo 7º do art 341-G.

Segundo Victor Lopes (Demarest), uma das questões que levou à manutenção dos critérios amplos para a aplicação da multa foi a falta de determinações infralegais aos dispositivos anteriores à reforma.

“A Lei 10.833 deixava em aberto para a Receita Federal incluir outras informações nesse rol [...] Ficava em aberto. E a Receita nunca regulamentou esse dispositivo de forma expressa”, explicou.

Júlio César (Dias de Souza) recomendou que os contribuintes fiquem atentos ao que virá no regulamento de IBS/CBS –preparado pelo Fisco e pelo Comitê Gestor do IBS. É provável que ambos os órgãos tragam mais detalhes sobre a futura cobrança da multa de 1%.

“Acredito que haverá uma evolução na fixação desses parâmetros. É muito normal que a lei preveja, obviamente, as situações de uma forma um pouco mais genérica”, disse.

Fonte: Portal da Reforma Tributária

## PLR de trabalhadores de tecnologia pode ser deduzida do IRPJ e da CSLL

A 2ª Turma do STJ decidiu que valores pagos a título de participação nos lucros e resultados (PLR) a trabalhadores envolvidos em projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação podem integrar o incentivo da Lei do Bem, sendo dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da



CSLL. O fundamento adotado foi o de que, para fins fiscais, a PLR pode ser tratada como despesa operacional, desde que atendidos os requisitos do incentivo. As decisões foram tomadas em processos judiciais individuais e valem para os casos concretos (REsp 1.742.852/RS e 1.735.243/RS).

### **JFRJ concede liminar para suspender a majoração da tributação no lucro presumido**

A Justiça Federal em Resende/RJ concedeu medida liminar para suspender a aplicação da Lei Complementar 224/2025 no ponto em que promove a elevação dos percentuais de presunção do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. O entendimento adotado foi o de que a majoração da carga tributária não poderia produzir efeitos imediatos, devendo observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. A liminar foi concedida em processo judicial individual e vale para o caso concreto (5000259-79.2026.4.02.5116).

### **Indenização por descumprimento contratual não é dedutível de IRPJ e CSLL**

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf decidiu que indenização paga em razão de descumprimento contratual não pode ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O fundamento adotado foi o de que, nas circunstâncias analisadas, o desembolso decorreu de ato ilícito e não se enquadra como despesa necessária e usual à atividade. A decisão foi tomada em processo administrativo individual e vale para o caso concreto (16682.721085/2023-76).

### **IR pago no exterior não pode quitar estimativas mensais de IRPJ e CSLL**

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do Carf decidiu que créditos de imposto de renda pago no exterior, relativos a períodos anteriores, não podem ser usados para quitar estimativas mensais de IRPJ e CSLL. O fundamento adotado foi o de que o crédito de imposto pago no exterior tem por finalidade eliminar bitributação sobre o mesmo lucro auferido fora do país, não servindo para abater antecipações mensais desvinculadas dessa tributação. A decisão foi tomada em processo administrativo individual e vale para o caso concreto (10600.731277/2023-77).

### **Créditos e exclusão de ICMS de PIS/Cofins em compra para entrega futura**

Em 6 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 13/2026 com o entendimento de que, em operações de compra e venda para entrega futura, o crédito de PIS/Cofins pode ser apropriado no momento da celebração do contrato, com base na NF-e de simples faturamento. Também se entendeu que o ICMS destacado na nota fiscal relativa à efetiva saída da mercadoria deve ser excluído da base de cálculo desses créditos no mês em que ocorrer o destaque. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.



## Receita Federal publica entendimento sobre gross up na “tese do século”

Em 25 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 21/26 com o entendimento de que, na apuração de créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins (Tema 69), não existe “crédito complementar” pela substituição do ICMS destacado pelo ICMS “incidente” calculado por gross up. O fundamento adotado foi o de que isso se trataria de técnica de precificação, e que eventual diferença decorre de aumento de receita após a redução do tributo, não havendo base para excluir essa receita do campo de incidência das contribuições. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

## Depreciação de aeronave usada em atividade rural

Em 27 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 27/2026 com o entendimento de que é permitida a dedução dos encargos de depreciação de aeronave utilizada para transporte de pessoal entre estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que exerça atividade rural, para fins de IRPJ e CSLL no lucro real. Também se expôs o entendimento de que esse transporte não se sujeita à depreciação incentivada aplicável a bens do imobilizado empregados diretamente na atividade rural. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

## Nota Técnica sobre descontinuidade da EFD-Contribuições

Em 3 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Nota Técnica 011/2026, com orientações sobre a EFD-Contribuições no contexto da transição para IBS e CBS. O documento indica que, a partir de janeiro de 2027, a EFD-Contribuições deixa de ser utilizada para novos fatos geradores de PIS/Cofins, mas permanece disponível por, no mínimo, cinco anos, para gestão de créditos acumulados até 31 de dezembro de 2026. Também se informou que não haverá mudança de leiaute em 2026 para registrar IBS/CBS/IS, com orientações operacionais enquanto o sistema não for adaptado.

## STJ decide que estados podem arbitrar a base de cálculo de ITCMD

Em 6 de fevereiro de 2026, foi publicado acórdão da 1ª Seção do STJ no Tema 1.371, reconhecendo que a prerrogativa do fisco de instaurar procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do Código Tributário Nacional. O entendimento também registrou que a legislação estadual pode definir critérios de apuração da base de cálculo, mas não pode suprimir genericamente o arbitramento, que deve ocorrer de forma individualizada quando as informações declaradas não forem confiáveis, com contraditório e ampla defesa. A decisão foi tomada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.371), e vale para todos os casos em situação semelhante (REsp 2.175.094/SP e 2.213.551/SP).



## **Não incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios por desempenho superior**

Em 3 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 10/2026, com o entendimento de que, a partir de 11 de novembro de 2017, prêmios concedidos por liberalidade do empregador, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Para o período entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, entendeu-se que a exclusão exigia, adicionalmente, limite máximo de dois pagamentos ao ano. O entendimento também condiciona o enquadramento à demonstração objetiva do desempenho esperado e do quanto ele foi superado, além de vedar prêmios decorrentes de obrigação legal ou de ajuste que descaracterize a liberalidade. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

Materias do grupo BLB

## **MEI: exclusões no SIMEI disparam com Receita mais rígida.**

### **Excesso de faturamento e débitos fiscais lideram motivos de exclusão do SIMEI**

Um CNPJ pode ser desenquadrado do Microempreendedor Individual (MEI) sem que o empreendedor perceba e, em 2025, isso ocorreu em uma escala inédita. A Receita Federal excluiu 3.942.902 registros do SIMEI, sistema de tributação do MEI, após revisões cadastrais e cruzamentos de informações em todo o país. Os dados mostram que as exclusões envolveram desde cadastros inativos ou abandonados até casos de excesso de faturamento, além de outras hipóteses de vedação previstas na legislação.

Embora o volume total reúna motivos diferentes, os números revelam que a maior parte das exclusões do SIMEI em 2025 esteve concentrada em registros de empresas baixadas e em exclusões por débitos fiscais. Ao mesmo tempo, o excesso de faturamento permaneceu relevante entre os fatores que tiraram empreendedores do regime.

Em muitos casos, a permanência irregular no MEI ocorre de forma deliberada, com omissão de receita ou divisão de faturamento para manter o valor fixo de tributos que caracteriza a categoria. Segundo o material, essa prática passou a ser detectada com mais frequência com o avanço dos cruzamentos digitais feitos pela Receita Federal.

No ano passado, por exemplo, mais de 3,7 milhões das exclusões do SIMEI foram motivadas por cadastros inativos ou abandonados, enquanto o excesso de faturamento representou mais de 83 mil desligamentos.

### **Motivos de exclusão e desenquadramento em 2025**

A seguir, veja a lista completa de motivos identificados na imagem com base em dados da Receita Federal:

Empresa baixada: 3.102.475

Excluído por débitos fiscais: 672.822

Desenquadramento por opção do contribuinte: 75.426

Excesso de receita fora do período, até 20%: 60.637

Excesso de receita fora do período, acima de 20%: 18.591



Desenquadramento por decisão administrativa: 3.463  
Falta de regularização estadual ou municipal: 3.448  
Excesso de receita início de atividade, acima de 20%: 3.034  
Excesso de receita início de atividade, até 20%: 686  
Contrabando ou descaminho, impedimento por 3 anos: 652  
Natureza jurídica vedada: 502  
Atividade vedada: 400  
Vedação ao ingresso no SIMEI: 390  
Mais de um empregado: 98  
Excesso de receita interna fora do período, acima de 20%: 54  
Participação em outra empresa: 51  
Excesso de receita interna início de atividade, até 20%: 45  
Irregularidade cadastral: 38  
Excesso de receita interna fora do período, até 20%: 18  
Exclusão por atividade vedada: 15  
Desenquadramento por decisão judicial: 13  
Contrabando ou descaminho, impedimento por 10 anos: 12  
Salário acima do limite: 12  
Abertura de filial: 10  
Compras acima de 80% da receita, 3 anos: 3  
Despesas acima dos recebidos, 3 anos: 1  
Documento fiscal irregular, 10 anos: 1  
Empresa inapta, impedimento por 3 anos: 1  
Excesso da receita de segregação fora do período, acima de 20%: 1  
Excesso da receita de segregação fora do período, até 20%: 1  
Infração reiterada, impedimento por 10 anos: 1  
Infração reiterada, impedimento por 3 anos: 1  
Fonte: Receita Federal.

Excesso de faturamento segue entre os principais fatores

Mesmo com o peso dos cadastros inativos no resultado geral, o excesso de faturamento continuou relevante em 2025 entre os motivos de desenquadramento do MEI.

Dos mais de 83 mil MEIs que deixaram o SIMEI por ultrapassar o limite anual sem informar a Receita Federal, 82.948 foram de fato desenquadrados por receita acima do permitido.

Desse total, 18.591 MEIs ultrapassaram o limite em mais de 20%, 60.637 ultrapassaram em até 20% e 3.720 excederam o limite no primeiro ano de atividade.

A mudança na fiscalização ficou mais evidente em 2024, quando mais de 571 mil MEIs foram excluídos ou desenquadrados por faturamento acima do limite, um número 30 vezes maior do que no ano anterior.

Segundo o texto-base, esse aumento está diretamente ligado à expansão dos cruzamentos digitais feitos pela Receita Federal. Hoje, o órgão integra dados da e-Financeira, operadoras de cartão, marketplaces, notas fiscais eletrônicas e transações via Pix para identificar discrepâncias entre o faturamento declarado e a movimentação financeira real.

Situações que impedem a permanência no MEI



Além dos limites de receita e da manutenção cadastral, o MEI também perde o enquadramento quando passa a se enquadrar em situações de vedação previstas na legislação.

Entre essas hipóteses estão exercer atividade econômica não permitida no Anexo XI, incluir sócio, participar de outra empresa ou alterar a natureza jurídica, abrir filial ou manter mais de um estabelecimento, contratar mais de um empregado ou ultrapassar o limite de remuneração permitido e praticar contrabando ou descaminho.

Essas restrições mostram que o desenquadramento do MEI não está ligado apenas ao faturamento. O regime exige que o contribuinte mantenha um conjunto de condições cadastrais, operacionais e legais para continuar no SIMEI.

Também estão entre as exigências para permanecer no regime faturar até R\$ 81 mil ao ano, possuir, no máximo, um funcionário, não ter outras empresas em seu nome, atuar somente em atividades permitidas, ter conta gov.br em níveis Prata ou Ouro e não ser servidor público federal ativo.

#### Uso indevido do MEI como atalho para sonegação

Embora grande parte das exclusões de 2025 esteja relacionada a cadastros inativos e ao excesso de faturamento, a Receita Federal também passou a concentrar atenção no uso indevido do MEI como instrumento de sonegação.

Isso ocorre porque o MEI paga um valor fixo de tributos por mês, enquanto micro e pequenas empresas recolhem impostos proporcionais ao faturamento.

Quando alguém que já não se enquadra no perfil do regime permanece como MEI para ocultar faturamento, configura-se uma forma de sonegação. Nesses casos, o contribuinte omite receitas ou fragmenta atividades para evitar os impostos que pagaria se estivesse no regime adequado.

Na prática, o problema aparece quando a estrutura do negócio já opera em escala maior, mas o CNPJ continua enquadrado no MEI para manter artificialmente a tributação reduzida.

#### Quando a irregularidade vira fraude

A irregularidade passa a ser tratada como fraude quando há intenção de enganar. Entre os métodos mais identificados pela Receita estão a abertura de MEIs em nome de terceiros para dividir faturamento, o uso de múltiplas maquininhas ou contas bancárias para dispersar receitas, o registro de operações de alto valor por meio de um CNPJ de MEI, a subdeclaração na DASN-SIMEI e a omissão de pagamentos em dinheiro ou Pix.

Essas práticas são usadas para manter artificialmente a tributação reduzida do MEI mesmo quando o negócio já opera em escala maior.

A omissão intencional de receita pode configurar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, com pena de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa. Também há risco de enquadramento por falsidade ideológica quando informações sabidamente falsas são declaradas.

No campo administrativo, as penalidades incluem desenquadramento retroativo, multas que chegam a 75% do imposto devido, podendo dobrar em caso de fraude, e exclusão do Simples Nacional.

No desenquadramento retroativo, o CNPJ deixa de ser MEI desde a data da infração, e todos os tributos são recalculados como se fosse microempresa.



Quando o faturamento excede o limite em mais de 20%, a retroatividade volta automaticamente para janeiro do ano da infração.

Como a Receita identifica as irregularidades do MEI

Hoje, a Receita utiliza principalmente o cruzamento digital para identificar irregularidades. As informações vêm da e-Financeira, das operadoras de cartão de crédito, dos marketplaces, das notas fiscais eletrônicas e das transações por Pix.

Esses dados revelam inconsistências como despesas superiores às receitas declaradas, compras incompatíveis com o faturamento informado, ausência de emissão de notas fiscais e movimentações acima do padrão esperado para um MEI.

Para Ruzene, a maior parte das irregularidades não ocorre por desconhecimento, mas por tentativa de reduzir a carga tributária. Ele destaca que quem abre um MEI passa por sistemas com orientações claras sobre limites e obrigações.

“Se não o faz, não é por desconhecimento nem por falta de acesso à informação de qualidade.”

Medidas para reduzir o risco de autuação e desenquadramento

Segundo o material, para permanecer dentro da legalidade, o contribuinte deve ser transparente em relação aos dados bancários e de compras. Se esses dados forem compatíveis com os declarados na DASN-SIMEI, o risco de autuação e desenquadramento é mínimo.

Ruzene também destaca medidas práticas que ajudam o empreendedor a manter o negócio em ordem.

O monitoramento mensal do faturamento é uma das principais recomendações. O empreendedor deve manter um controle próprio e atualizado do fluxo de caixa, sem depender da memória ou apenas dos extratos bancários, registrando todas as vendas de produtos e serviços.

Outra orientação é acompanhar as compras e o equilíbrio entre entradas e saídas. A Receita costuma presumir omissão de receita quando o volume de compras ultrapassa 80% do faturamento declarado. Monitorar essa relação ajuda a evitar interpretações equivocadas.

A separação entre contas pessoal e empresarial também é apontada como essencial. O MEI não deve usar a conta jurídica para despesas pessoais nem receber pagamentos em contas de pessoa física. Segundo o texto, o cruzamento de dados via Pix e e-Financeira identifica rapidamente esse tipo de inconsistência.

Também é necessário cuidado com meios de pagamento eletrônicos. Operadoras de cartão e plataformas financeiras informam transações à Receita por meio da DIMP. Por isso, a soma de todas as maquininhas e chaves Pix deve refletir o faturamento real e respeitar o limite anual do MEI.

Além disso, o planejamento da expansão do negócio pode evitar problemas. Se o faturamento tende a estourar o limite no fim do ano, o ideal é planejar a migração voluntária para microempresa a partir de janeiro. De acordo com o material, esse movimento evita multas e impede o desenquadramento retroativo.



A emissão regular de notas fiscais também aparece como instrumento de controle. Mesmo dispensado de emitir nota para pessoas físicas, o MEI pode usar o documento para acompanhar o próprio faturamento e reduzir o risco de ultrapassar o limite sem perceber.

O que os dados mostram sobre o MEI em 2025

Os dados de 2025 mostram que o desenquadramento do MEI resulta de um conjunto amplo de fatores, mas foi fortemente concentrado em empresas baixadas, débitos fiscais e excesso de faturamento. Ao mesmo tempo, o avanço dos cruzamentos digitais ampliou a capacidade da Receita Federal de identificar inconsistências e permanências irregulares no regime.

Para o empreendedor, o cenário reforça a necessidade de acompanhar de forma contínua o faturamento, a regularidade cadastral e a compatibilidade entre receitas, despesas, movimentações bancárias e obrigações declaradas. Dentro das regras apresentadas na matéria original, manter esses dados alinhados é o principal caminho para evitar autuações, exclusão do SIMEI e desenquadramento do MEI.

Com informações do g1

## Modernização da jornada de trabalho: Abrasca divulga estudo inédito e participa das discussões em Brasília

**A associação subscreveu manifesto que defende que a modernização da jornada não deve opor qualidade de vida e atividade econômica**

A equipe da Abrasca está participando das discussões acerca da modernização da jornada de trabalho e debatendo tecnicamente as propostas que acabam com a chamada escala 6x1 — seis dias de trabalho para um de descanso. No dia 02 de março de 2026, a entidade participou de reunião da Coalizão de Frentes Parlamentares do Setor Produtivo para tratar do assunto com parlamentares, assessorias técnicas e jornalistas. Pela Abrasca, estiveram presentes o diretor executivo de Relações Institucionais e Governamentais, Felipe Cabral, o consultor jurídico Thiago do Val e o consultor na área de relações do trabalho, José Eduardo Pastore.

Na ocasião, representantes da indústria, do comércio e diversos parlamentares defenderam que o Congresso não discuta a pauta neste ano. O grupo defende que o debate sobre o assunto seja aprofundado e apartado de pressões eleitorais. O colegiado reúne 25 frentes parlamentares do setor produtivo com destacada atuação no parlamento.

O fim da escala 6x1 foi elencado como uma das prioridades do presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta (Republicanos-PB), para 2026. Motta tem dito que a Casa deve analisar, ainda no primeiro semestre, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acaba com esse modelo de jornada. Questionados pela imprensa, parlamentares, lideranças de suas respectivas bancadas, preferiram não adiantar um “formato ideal”, mas defenderam flexibilizações nas relações trabalhistas.

Tramitação

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) é a primeira etapa de análise de propostas de emenda à Constituição. Nessa fase, os deputados não podem alterar o conteúdo do



texto — cabe ao colegiado apenas decidir se a matéria está apta a seguir em tramitação. Motta tem projetado que essa fase inicial deve ser concluída ainda em março.

Se a PEC for admitida pela CCJC, seguirá para uma comissão especial — responsável por discutir o mérito e propor eventuais mudanças no texto. A última etapa é a votação em plenário, onde são necessários, no mínimo, 308 votos favoráveis — em dois turnos — para aprovar o texto.

Hugo Motta tem dito que todas as fases podem ser concluídas ainda no primeiro semestre. Em entrevista recente, o parlamentar afirmou que a PEC pode ir à votação final em maio. Segundo parlamentares da coalizão, representantes do setor produtivo já procuraram Hugo Motta para defender uma ampliação do debate e pressionar por um novo calendário.

## Estudo da Abrasca

Na avaliação de representantes do setor produtivo no Congresso, o calendário de Motta pode gerar impactos na economia. Para argumentar e subsidiar o debate sobre a redução da jornada de trabalho, a Abrasca solicitou estudo exclusivo produzido pelos professores José Pastore, José Eduardo Gibello Pastore e André Portela.

O documento afirma que, em uma redução da escala máxima para 36 horas semanais sem redução de salário, haverá um aumento de 22% do salário-hora do funcionário e da folha salarial. “A estimativa tende a crescer, quando se consideram as várias medidas que as empresas precisarão adotar para ajustar as escalas para os folguistas”, diz o estudo.

O levantamento sustenta que o fim imediato da escala 6x1 pode levar à “forte retração das atividades econômicas e do Produto Interno Bruto”. “A redução de jornada por meio de PEC ou lei ordinária reduzirá as oportunidades de trabalho. Emprego é gerado por crescimento econômico e instituições amigáveis”, acrescenta.

O parecer dos especialistas aponta que “não se consegue gerar empregos por lei. Isso depende de investimentos, crescimento econômico e redução da tributação do fator trabalho além de boas instituições. Se fosse possível criar emprego por lei, não haveria desemprego no mundo”, ressalta.

Como as consequências desse aumento variam de acordo com as empresas, ramos e setores da economia, os autores recomendam a adoção da prática negocial para reduzir jornadas de trabalho como, aliás, tem sido feito no Brasil e outros países. A propósito, a jornada semanal média negociada no Brasil está em torno de 38 horas.

O texto aponta que não é desprezível o impacto no setor público onde várias atividades exigem trabalho de forma contínua e jornadas longas e complexas (segurança, saúde, transporte, etc.) precisarão adotar para ajustar as escalas para os folguistas. Crescem também as despesas com os encargos sociais.

Em muitos casos, as eventuais horas adicionais de descanso decorrentes do regime de 4 x 3 seriam utilizadas em outros trabalhos, o que elevaria a jornada de trabalho semanal para 60 ou 70 horas como, aliás, ocorre com muitos enfermeiros e seguranças que praticam jornadas de 12 x 36.

“Todas as mudanças aumentam o custo unitário do trabalho. O aumento do custo do trabalho pode levar a um efeito agregado no emprego ou na informalidade. A redução da jornada pode



paradoxalmente poderá aumentar a pressão por desempenho em menos tempo podendo comprometer a saúde física e emocional do trabalhador”, aponta o levantamento.

## Manifesto

A Abrasca também subscreveu manifesto lançado pela Coalizão de Frentes Parlamentares argumentando que o debate sobre a modernização da jornada não deve ser tratado como uma escolha entre qualidade de vida e atividade econômica. Segundo as entidades, os dois objetivos podem avançar juntos, desde que o emprego formal seja preservado como ativo social e que eventuais mudanças sejam construídas com base técnica, previsibilidade e diálogo entre trabalhadores, empregadores e poder público.

Cerca de 100 entidades ligadas ao setor produtivo que referendaram o manifesto recomendaram que o debate da modernização da jornada de trabalho ocorra fora de um ambiente de disputas eleitorais. “Momento mais propício à construção de consensos duradouros e de soluções equilibradas, evitando que decisões pressionadas possam comprometer a qualidade de políticas públicas e seus efeitos sobre o país”, afirmaram.

As entidades defendem que o debate “é legítimo e relevante para o bem-estar dos trabalhadores e para a dinâmica econômica do país”, mas que deve ser feito sem abrir mão de discutir com profundidade e com base em elementos técnicos. O principal desafio apontado é “calibrar a implementação para que diferentes realidades produtivas possam se adaptar sem rupturas”.

Nesse sentido, as entidades recomendam que a discussão ocorra com base em quatro princípios: preservação do emprego formal e mitigação de incentivos à informalidade; adoção de medidas concretas para aumentar a produtividade; diferenciação por setor e uso de negociação coletiva; e discussão técnica aprofundada e governança de diálogo social centrado no consenso entre trabalhadores, empregadores e poder público.

>> Acesse aqui o estudo da Abrasca.

>> Acesse aqui o manifesto.

[https://www.abrasca.org.br/noticias/sia-cia-1784-modernizacao-da-jornada-de-trabalho?utm\\_medium=email&utm\\_campaign=sc\\_1784&utm\\_source=RD%20Station](https://www.abrasca.org.br/noticias/sia-cia-1784-modernizacao-da-jornada-de-trabalho?utm_medium=email&utm_campaign=sc_1784&utm_source=RD%20Station)

## Vazamento de mensagens expõe limites da segurança no WhatsApp e reacende debate sobre proteção de dados.

**Vazamento de conversas recuperadas em investigação levanta questionamentos sobre limites da criptografia do WhatsApp e os riscos do uso do aplicativo para comunicações sensíveis.**

O recente vazamento de supostas conversas atribuídas a autoridades do Supremo Tribunal Federal - STF e ao banqueiro Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, reacendeu um debate sensível no Brasil: afinal, até que ponto as mensagens trocadas pelo WhatsApp são realmente seguras?

O caso ganhou repercussão nacional após trechos de diálogos extraídos do celular de Vorcaro passarem a circular na imprensa e em ambientes políticos. Entre as mensagens divulgadas estariam conversas atribuídas ao ministro do STF Alexandre de Moraes, fato que foi negado pelo magistrado em nota oficial.



A defesa do banqueiro Daniel Vorcaro solicitou ao Supremo a abertura de investigação para identificar a origem do vazamento, alegando que os conteúdos divulgados podem ter sido “editados ou tirados de contexto”. Segundo os advogados, nem mesmo a defesa teve acesso integral ao material que passou a circular publicamente.

Além do aspecto político e jurídico, o episódio trouxe novamente à tona uma discussão técnica: a real segurança das comunicações realizadas por aplicativos de mensagens.

Como as mensagens foram recuperadas

De acordo com informações divulgadas na investigação, as conversas teriam sido encontradas no celular apreendido do banqueiro durante apuração conduzida pela Polícia Federal. Parte das mensagens teria sido enviada por meio de um método considerado informal de segurança: o conteúdo era escrito no bloco de notas do celular, transformado em captura de tela e enviado pelo WhatsApp com a opção de “visualização única”.

Esse recurso faz com que a mensagem desapareça após ser aberta pelo destinatário. No entanto, o desaparecimento não significa necessariamente a eliminação completa do conteúdo.

Isso ocorre porque o arquivo pode permanecer no dispositivo de origem, em caches do aplicativo ou em registros forenses acessíveis por ferramentas utilizadas em investigações digitais.

Criptografia não impede vazamentos

O WhatsApp utiliza criptografia de ponta a ponta, tecnologia que impede que terceiros, inclusive a própria empresa, tenham acesso ao conteúdo das mensagens durante a transmissão.

Contudo, a criptografia protege apenas o caminho percorrido pela mensagem entre os dispositivos. Ela não impede que as conversas sejam acessadas diretamente nos aparelhos dos usuários.

Em outras palavras: se um celular é apreendido em uma investigação, invadido por malware ou acessado por terceiros, as mensagens podem ser recuperadas por ferramentas de perícia digital.

Esse é um equívoco comum entre usuários. Muitos acreditam que a criptografia torna as conversas “invioláveis”, quando na realidade ela protege apenas a transmissão, não o armazenamento.

Cumpra ainda explicar que não existe criptografia em grupos, comunidades e contas business do WhatsApp, apenas em conversas entre duas contas pessoais.

Isso foi descoberto pela Agência Nacional de Proteção de Dados quando analisou a Política de Privacidade do WhatsApp, isso coloca em check toda segurança da comunicação do aplicativo e é objeto de uma Nota Técnica da própria agência de nº 02/2021/CGTP/ANPD, emitida em março de 2021.

O risco do “efeito print”

Outro fator relevante é a facilidade de captura de telas. Mesmo em aplicativos que oferecem recursos como mensagens temporárias ou visualização única, basta que o destinatário faça uma captura de tela ou utilize outro dispositivo para registrar o conteúdo.

Em investigações digitais, também é possível recuperar arquivos temporários, fragmentos de imagens ou metadados que ajudam a reconstruir conversas.



Por esse motivo, que aplicativos de mensagens não devem ser utilizados para tratar informações altamente sensíveis sem políticas adequadas de segurança da informação e deve-se evitar ao máximo a troca de informações secretas, sigilosas ou pessoais através desse tipo de aplicativo.

O impacto para empresas e profissionais

O caso também acende um alerta importante para empresas, executivos e profissionais que utilizam aplicativos de mensagens para tratar temas estratégicos ou confidenciais.

Discussões corporativas, negociações comerciais, decisões jurídicas e troca de dados pessoais muitas vezes são realizadas por aplicativos como o WhatsApp sem qualquer política de governança da informação.

Do ponto de vista da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, o uso descontrolado desses canais pode aumentar significativamente o risco de incidentes de segurança.

Isso ocorre porque mensagens podem conter dados pessoais, documentos, contratos, imagens e informações sensíveis que acabam armazenadas em dispositivos pessoais sem controle de segurança.

É como se você tivesse construído uma casa em um terreno alugado, você não tem controle sobre a segurança do que está sendo transmitido.

Um alerta sobre a falsa sensação de segurança

O episódio envolvendo o caso Banco Master demonstra que, mesmo com tecnologias avançadas de criptografia, a segurança da informação depende de fatores muito mais amplos: comportamento do usuário, proteção dos dispositivos, políticas de governança e gestão adequada de dados.

Em um cenário em que aplicativos de mensagens se tornaram ferramentas centrais de comunicação profissional e institucional, especialistas defendem que o maior risco não está necessariamente na tecnologia, mas na falsa sensação de segurança que ela pode transmitir.

Afinal, como demonstram diversos casos recentes, uma mensagem enviada pelo celular pode desaparecer do aplicativo, mas não necessariamente da investigação.

Por falar em investigação antes que o leitor pergunte se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD não protege esses dados de acessos aos agentes da Polícia Federal, a resposta é não e encontra-se no artigo 4º, da LGPD que dispõe:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Assim, não se aplica a LGPD em casos de investigação de infrações penais como é o caso de fraude do Banco Master.

[https://www.contabeis.com.br/artigos/75506/vazamento-no-whatsapp-reacende-debate-sobre-seguranca/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/artigos/75506/vazamento-no-whatsapp-reacende-debate-sobre-seguranca/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)



## Operações em bolsa nem sempre pagam IR; veja exceções

**Regra prevê isenção de Imposto de Renda para pessoa física em vendas mensais de ações e ouro até R\$ 20 mil, mas há restrições importantes.**

Nem todas as operações realizadas em bolsas estão sujeitas ao Imposto de Renda (IR). De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, há hipóteses em que os ganhos líquidos obtidos por pessoa física com a venda de ações e ouro, ativo financeiro, podem ser isentos do tributo, desde que sejam observados os limites e as condições previstas na norma.

A isenção alcança, em regra, operações com ações no mercado à vista de bolsas de valores ou no mercado de balcão, desde que o total das alienações desse ativo realizadas no mês não ultrapasse R\$ 20 mil. O mesmo limite vale para operações com ouro, quando classificado como ativo financeiro.

Além dessas hipóteses, a legislação também previu isenção para ganho de capital auferido por pessoa física na alienação, até 31 de dezembro de 2023, no mercado à vista de bolsas de valores, de ações emitidas por companhias que atendam às condições estabelecidas pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Apesar disso, a regra de isenção não vale para todas as negociações em bolsa. A norma exclui, entre outras operações, o day trade, as negociações de cotas de fundos de investimento em índice de ações, os resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações e a alienação de ações realizada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

Quando há isenção de IR em operações com ações

Segundo a regra, são isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações com ações no mercado à vista de bolsas de valores ou no mercado de balcão, desde que o total das alienações realizadas no mês não exceda R\$ 20.000,00.

Na prática, isso significa que a isenção está vinculada ao volume mensal de vendas desse ativo. O foco da norma está no total das alienações no mês, e não em cada operação isoladamente.

A previsão se aplica especificamente às operações com ações no mercado à vista. Assim, a regra não alcança automaticamente outros tipos de ativos, modalidades ou estruturas de negociação que não estejam expressamente incluídos no dispositivo.

Ouro também pode ter isenção até R\$ 20 mil

A legislação também prevê isenção para ganhos líquidos obtidos por pessoa física em operações com ouro, desde que ele seja classificado como ativo financeiro e que o total das alienações realizadas no mês não ultrapasse R\$ 20.000,00.

Nesse caso, o critério objetivo também é o limite mensal de alienações. Se o total vendido dentro do mês ficar dentro desse teto, os ganhos líquidos podem ser enquadrados na hipótese de isenção prevista na norma.

Regra específica para ações emitidas por determinadas companhias

Outro ponto previsto no Regulamento do Imposto de Renda trata do ganho de capital auferido por pessoa física na alienação, até 31 de dezembro de 2023, realizada no mercado à vista de bolsas de



valores, de ações emitidas por companhias que atendam às condições estabelecidas pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Nesse caso, a própria norma delimita o prazo da operação e vincula a isenção ao atendimento das condições previstas na legislação citada.

**Operações que não entram na isenção**

Embora existam hipóteses de isenção, a norma deixa claro que nem todas as operações em bolsas podem ser beneficiadas por essa regra.

A isenção não se aplica, entre outras situações, às operações de day trade. Também ficam fora dessa previsão as negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações.

Além disso, a regra não alcança os resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações. A exclusão também vale para a alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

Essas restrições mostram que a isenção é específica e depende do tipo de ativo, da forma de negociação e do enquadramento legal da operação.

**O que a norma deixa claro sobre o IR na bolsa**

O principal ponto da regra é que a tributação não incide automaticamente sobre todo ganho obtido por pessoa física em operações em bolsa. A incidência do IR depende do tipo de ativo negociado, do mercado em que a operação foi realizada, do volume mensal das alienações e das exceções previstas em lei.

No caso das ações no mercado à vista e do ouro como ativo financeiro, o limite de R\$ 20 mil por mês é o parâmetro central para a aplicação da isenção.

Já em modalidades como day trade e em determinadas operações com fundos, opções e contratos a termo, a norma afasta expressamente a possibilidade de uso dessa isenção.

**Base legal da regra**

A base legal informada para essas hipóteses é o artigo 35 do Regulamento do Imposto de Renda, incluindo seus parágrafos, incisos e alíneas.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/75509/ir-na-bolsa-veja-qual-operacoes-sao-isentas-do-imposto/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/75509/ir-na-bolsa-veja-qual-operacoes-sao-isentas-do-imposto/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## **Quando o TST repete, o caixa sente: uma análise crítica da jurisprudência repetitiva da Justiça do Trabalho.**

**Sistema de precedentes vinculantes da Justiça do Trabalho reduz a margem de incerteza jurídica, padroniza decisões e transforma disputas recorrentes em riscos financeiros cada vez mais previsíveis para empresas e áreas contábeis.**

Durante muito tempo, a litigância trabalhista foi tratada por muitas empresas como um custo de atrito do negócio, quase como se fosse uma taxa informal de operação. Não se corrigia a prática; administrava-se a reclamação. Não se enfrentava a causa; empurrava-se o efeito. Havia sempre uma



desculpa tecnicamente apresentável para continuar igual: uma turma julgava de um jeito, outra julgava de outro, um TRT aceitava, outro restringia, um recurso subia, outro travava. Nesse ambiente de névoa, muita empresa aprendeu a chamar improviso de estratégia e passivo de contingência normal. O problema é que a lógica dos recursos repetitivos do TST foi desenhada justamente para destruir essa névoa. A própria CLT, no art. 896-C, prevê a afetação de questão jurídica quando houver multiplicidade de recursos de revista sobre o mesmo tema, e o TST mantém, em base pública atualizada em 10 de março de 2026, a tabela de precedentes vinculantes e de temas afetados para formação dessas teses. [OBJ]

Esse ponto é decisivo porque muda a natureza do risco. Antes, a empresa podia fingir que discutia direito, quando muitas vezes estava apenas tentando ganhar tempo. Agora, quando o TST fixa uma tese vinculante, o que era zona de debate vira zona de provisão. O próprio Tribunal afirmou, ao divulgar novas ondas de precedentes em 2025, que essas teses devem ser obrigatoriamente observadas em casos semelhantes e que a sua função é impedir a subida de recursos sobre temas já pacificados, acelerar o julgamento e evitar decisões conflitantes. Em julho de 2025 o TST anunciou 40 novas teses vinculantes; em agosto do mesmo ano informou a definição de 69 novas teses e a afetação de 21 novos temas sob a sistemática dos repetitivos. Isso significa, em linguagem empresarial, que o Tribunal não está apenas julgando o passado: está padronizando o futuro da litigância trabalhista. [OBJ]

É exatamente por isso que os incidentes repetitivos assustam mais o contador do que, às vezes, o próprio advogado. O advogado ainda pode tentar distinguir fatos, argumentar especificidades, sustentar exceções. O contador, não. O contador enxerga uma coisa mais dura: quando a tese se consolida, a incerteza cai e o número aparece. O repetitivo transforma controvérsia pulverizada em problema mensurável. Ele converte erro operacional em linguagem de balanço. E talvez essa seja a face mais incômoda do sistema: ele revela que muitos passivos não nascem de interpretações ousadas da Justiça do Trabalho, mas de rotinas empresariais mal desenhadas, mal fiscalizadas ou mal documentadas. O TST, quando repete, frequentemente não cria um novo custo; apenas tira a maquiagem de um custo antigo que a empresa preferia não enxergar. [OBJ]

Basta olhar os temas já firmados para perceber o tamanho do impacto. O Tema 163 assentou que a garantia de emprego da gestante é cabível também no contrato de experiência. O Tema 169 reafirmou que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta, por si só, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Tema 177 fixou que o empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada reduzida de seis horas. O Tema 182 reconheceu, por presunção relativa, o dano moral em ricochete aos integrantes do núcleo familiar de empregado vítima fatal de acidente de trabalho. O Tema 273 colocou sobre o empregador o ônus de provar que o empregado realmente optou por converter um terço das férias em abono pecuniário. E o Tema 274 reafirmou que é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS. Nenhum desses temas é exótico. Todos entram no coração da vida empresarial: contratação, desligamento, jornada, acidente, férias e documentação. [OBJ]

E há algo ainda mais desconfortável nesses precedentes: eles desmontam as defesas tradicionais do empregador justamente nos pontos em que a empresa mais apostava na desorganização alheia ou na dispersão probatória. O Tema 53 definiu que, reconhecida em juízo a rescisão indireta, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Tema 54 concluiu que a falta de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação para empregados que atuam externamente em limpeza e conservação de áreas públicas autoriza indenização por dano moral. O Tema 55 condicionou a validade do pedido de demissão da empregada gestante à assistência sindical ou da autoridade competente. O Tema 63 reconheceu dano moral in re ipsa quando a justa causa por improbidade é



revertida judicialmente por se mostrar infundada ou não comprovada. E o Tema 74 jogou sobre o empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de controle da jornada externa. Em bom português: o TST está dizendo às empresas que rescisão mal feita, higiene mínima ignorada, justa causa mal aplicada e jornada externa mal controlada não são falhas periféricas. São falhas seriadas de governança com potencial repetitivo de condenação. [06]

É aí que a reflexão fica mais pesada. O repetitivo do TST expõe uma infantilidade histórica de parte do empresariado brasileiro: a crença de que é mais barato discutir indefinidamente do que organizar corretamente. Durante anos, muita empresa preferiu investir em tese defensiva a investir em prova; preferiu apostar em recurso a treinar liderança; preferiu sofisticar a contestação a corrigir o processo interno. O sistema de precedentes qualificados humilha esse modelo de gestão, porque mostra que o contencioso de massa muitas vezes não é fruto de insegurança jurídica genuína, mas de insistência empresarial em conviver com procedimentos ruins. Em outras palavras, o repetitivo não pune apenas a tese perdida; ele pune a preguiça corporativa travestida de racionalidade econômica.

Há também um efeito menos comentado, mas fundamental: o precedente vinculante invade a operação. O Tema 177, por exemplo, não é apenas uma tese sobre telemarketing; ele pode reabrir discussão sobre enquadramento funcional, desenho de escalas, custo de horas extras e classificação de atividades em operações inteiras. O Tema 182 não é só uma tese indenizatória; ele amplia concretamente a exposição patrimonial da empresa em acidentes fatais, porque reconhece a legitimidade e a presunção relativa do dano moral reflexo para o núcleo familiar. O Tema 274, por sua vez, é devastador para a governança documental: se o ônus da regularidade dos depósitos do FGTS é da empresa, deficiência de arquivo deixa de ser mero problema administrativo e passa a ser convite à condenação. O Tema 273 faz o mesmo com férias e abono pecuniário. E o Tema 163 atinge um terreno que muitos empregadores ainda tratavam como trivial, o dos contratos por prazo determinado, ao reafirmar que a gravidez rompe a falsa sensação de “automaticidade” da extinção contratual sem custo adicional. [06]

Para o leitor leigo, talvez a imagem mais clara seja esta: um processo trabalhista isolado pode ser visto como um acidente; um repetitivo é um laudo. A ação individual ainda permite que a empresa conte uma história confortável sobre excepcionalidade. O IRR ou precedente vinculante, não. Ele sugere que existe uma doença estrutural na maneira como a relação de trabalho foi organizada. E isso tem um efeito quase cruel para a administração da empresa, porque obriga a liderança a admitir que o problema não estava apenas “no fórum”, mas dentro de casa. O jurídico deixa de ser bombeiro e passa a ser radiologista: ele mostra onde a gestão está fraturada.

E o movimento continua. Em 12 de fevereiro de 2026, o TST anunciou audiência pública para 12 de março de 2026 sobre o Tema 149, que discute a validade de norma coletiva que autoriza regime de trabalho com ampliação da jornada em ambiente insalubre sem licença prévia da autoridade competente. O dado é importante porque mostra que a pauta dos repetitivos não está olhando apenas para teses antigas já pacificadas; ela segue avançando sobre temas vivos, sensíveis e de alto impacto econômico para as empresas, especialmente em jornada, negociação coletiva e saúde ocupacional. Isso importa muito para o mercado porque confirma que os repetitivos não são retrospectivos apenas. Eles são prospectivos. Eles moldam o custo do trabalho que a empresa ainda vai contratar amanhã. [06]

No fim, o recado que sai do TST é brutal, mas pedagógico: acabou o tempo em que a empresa podia chamar de “controvérsia jurídica” aquilo que era, na verdade, deficiência de gestão. Quando o Tribunal repete, a empresa não perde só argumento. Ela perde margem de neblina. Perde tempo para fingir que o problema é pontual. Perde liberdade para manter processos internos ruins sem que



isso respingue no caixa. E é por isso que contadores deveriam prestar tanta atenção nessa agenda quanto advogados trabalhistas. Porque o IRR não termina no acórdão. Ele continua na provisão, na auditoria, no M&A, no valuation, na negociação coletiva, na política de desligamento, no desenho de escalas, no controle de jornada, na guarda documental e, no limite, na credibilidade da própria governança da companhia. O precedente vinculante do TST, quando pesa contra a empresa, é menos uma decisão judicial e mais uma fatura emitida contra a cultura empresarial da improvisação.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## Receita Federal identifica débito tributário e gera depósito judicial de R\$ 3,5 bilhões

**Fiscalização envolvendo contratos com o exterior levou à cobrança de valores relacionados à Cide que não estavam abrangidos por decisão judicial.**

Receita Federal identifica débito tributário e gera depósito judicial de R\$ 3,5 bilhões

Uma ação de monitoramento conduzida pela Receita Federal, no ano de 2025, resultou em um depósito judicial de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões em favor da União, após a identificação de débitos tributários vinculados à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). O trabalho técnico foi realizado em dezembro de 2025 e integrou atividades de acompanhamento de grandes contribuintes.

A atuação da administração tributária foi conduzida por equipes especializadas que adotaram uma abordagem baseada na análise integral da situação fiscal do contribuinte. O objetivo do procedimento foi verificar a regularidade de débitos que haviam sido declarados como suspensos desde 2022 em razão de uma decisão liminar.

Durante o acompanhamento, a Receita Federal realizou uma avaliação detalhada do processo judicial apresentado pelo contribuinte, além da análise de contratos firmados com empresas no exterior que estavam relacionados às operações investigadas.

Análise fiscal identificou base de cálculo não abrangida por liminar

Ao examinar a documentação, a Receita constatou que a decisão judicial favorável obtida pelo contribuinte não incluía todos os fatos geradores associados às operações descritas nos contratos internacionais.

De acordo com a análise técnica, parte das transações avaliadas caracterizava efetivamente o fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) referente ao período examinado.

Com isso, foi identificado que os valores vinculados a essa base de cálculo não estavam legalmente protegidos pela liminar mencionada pelo contribuinte, o que permitiu a continuidade do procedimento de cobrança pela administração tributária.

A constatação possibilitou a formalização da exigência fiscal relacionada aos valores apurados.

Pontos de atenção para profissionais da contabilidade



Casos envolvendo a suspensão de débitos tributários por decisões judiciais exigem acompanhamento contínuo das operações que originam a base de cálculo dos tributos. A análise do alcance das decisões pode impactar diretamente a apuração e a classificação dos débitos declarados.

Para empresas com operações internacionais, a revisão de contratos firmados com o exterior também se torna um elemento relevante no controle fiscal, especialmente quando as operações podem gerar incidência de contribuições específicas, como a Cide.

Nesse contexto, profissionais da contabilidade desempenham papel estratégico na análise documental, no monitoramento de contingências tributárias e na verificação da correta classificação de débitos informados como suspensos em declarações fiscais.

Pagamentos e depósitos judiciais realizados após cobrança

Após a formalização da cobrança, o contribuinte realizou o pagamento de R\$ 299 milhões referentes a períodos anteriores à decisão judicial mencionada no processo.

Posteriormente, também foram efetuados depósitos judiciais que somam cerca de R\$ 3,5 bilhões, vinculados à discussão tributária analisada pela Receita Federal.

Somando os pagamentos e os valores depositados judicialmente, a atuação resultou em aproximadamente R\$ 3,8 bilhões direcionados aos cofres públicos.

Segundo a Receita Federal, a ação integrou atividades de acompanhamento fiscal voltadas a grandes contribuintes e teve como objetivo verificar a correta aplicação da legislação tributária nas operações analisadas.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **STJ reconhece validade de contrato digital sem certificação ICP-Brasil quando não há fraude.**

**Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ausência de assinatura com certificação da ICP-Brasil não invalida automaticamente contratos eletrônicos se houver provas de autenticidade.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que contratos firmados por meios digitais podem ser considerados válidos mesmo sem certificação emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que existam elementos capazes de comprovar a autenticidade da operação. O entendimento foi adotado de forma unânime pela Terceira Turma da Corte.

A análise ocorreu no julgamento de um processo envolvendo um empréstimo consignado contratado de forma eletrônica. A consumidora responsável pela ação afirmou não ter realizado a operação, que envolvia valor aproximado de R\$ 16,5 mil, e alegou que a fotografia utilizada no procedimento de identificação não teria sido registrada para a contratação do crédito.

Em decisão anterior, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia considerado o contrato inválido. O entendimento adotado foi o de que documentos eletrônicos sem certificação digital vinculada à ICP-Brasil somente teriam validade jurídica se houvesse concordância expressa da parte contra quem



fossem apresentados. Assim, a simples contestação da consumidora foi considerada suficiente para afastar a validade do documento.

STJ mantém responsabilidade do banco pela prova da contratação

Ao examinar o recurso, o STJ reformou a decisão do tribunal paulista e restabeleceu a sentença de primeira instância, que havia considerado o contrato válido.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou que permanece com a instituição financeira o dever de comprovar que a contratação foi efetivamente realizada pelo consumidor. Esse entendimento já havia sido consolidado pelo tribunal no julgamento do Tema Repetitivo 1061.

Contudo, segundo a magistrada, quando o banco apresenta evidências técnicas capazes de demonstrar a regularidade da operação, sem que haja sinais de fraude, uma contestação genérica por parte do consumidor não é suficiente para invalidar o contrato.

No processo analisado, a instituição financeira apresentou registros do procedimento de contratação, incluindo o envio de documento de identificação da cliente, validação por reconhecimento facial, dados de localização compatíveis com a cidade onde ela reside e comprovação de que o valor foi creditado em conta bancária de sua titularidade.

Com base nesse conjunto de elementos, a Corte concluiu que não havia fundamento para anular a operação.

Interpretação sobre documentos eletrônicos

Durante o julgamento, o tribunal também abordou a interpretação do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que trata da validade jurídica de documentos eletrônicos.

Em algumas decisões judiciais, esse dispositivo vinha sendo interpretado no sentido de que documentos digitais sem certificação ICP-Brasil dependeriam de aceitação expressa do destinatário para produzir efeitos jurídicos.

O STJ afastou essa interpretação. Para a relatora, a concordância com o método de autenticação pode ocorrer de forma implícita, a partir das ações praticadas pelo próprio usuário durante o processo de contratação.

Nesse contexto, o preenchimento voluntário de dados pessoais, o envio de fotografias para validação de identidade, a autorização de localização e a conclusão da operação em ambiente digital são condutas que indicam concordância com o procedimento adotado.

Segundo o entendimento da Corte, admitir que uma negativa posterior, sem elementos adicionais que indiquem fraude, seja suficiente para invalidar o contrato poderia gerar insegurança jurídica nas transações realizadas por meios eletrônicos.

Pontos de atenção para contabilidade e operações financeiras

O entendimento do STJ reforça a relevância dos mecanismos tecnológicos utilizados para autenticação de contratos digitais, especialmente em operações financeiras realizadas por aplicativos e plataformas online.



Para profissionais da contabilidade que atuam em instituições financeiras, fintechs ou empresas que utilizam formalização digital de contratos, a decisão evidencia a importância de manter registros detalhados das etapas de validação da identidade dos clientes.

Entre esses registros estão dados de biometria, documentos enviados eletronicamente, registros de localização e evidências do processamento da transação financeira. A existência desses elementos pode ser determinante em disputas judiciais relacionadas à autenticidade de contratos eletrônicos.

A decisão também reforça a necessidade de políticas internas de armazenamento e auditoria de informações relacionadas às contratações digitais, como forma de reduzir riscos jurídicos e garantir maior segurança nas operações realizadas em ambiente virtual.

Com informações do Convergência Digital

## **Simple Nacional: Receita Federal esclarece aplicação de alíquota reduzida de IOF.**

**Solução de Consulta publicada orienta que instituições responsáveis pelo recolhimento do imposto devem exigir declaração da empresa para aplicar alíquota menor.**

A Receita Federal divulgou nesta terça-feira (10), no Diário Oficial da União (DOU), a Solução de Consulta nº 33/2026, trazendo orientações sobre a aplicação da alíquota reduzida do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) para empresas enquadradas no Simple Nacional.

De acordo com o posicionamento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a utilização da alíquota reduzida depende da apresentação de uma declaração específica pela empresa optante pelo regime simplificado.

Segundo o entendimento da Receita, a responsabilidade de exigir esse documento é da entidade encarregada de efetuar a cobrança e o recolhimento do imposto nas operações sujeitas ao IOF.

**Obrigação de apresentação da declaração**

A orientação esclarece que, para que a tributação reduzida seja aplicada corretamente, a empresa optante pelo Simple Nacional deve apresentar a declaração prevista na legislação que comprova sua condição no regime tributário.

Sem a entrega desse documento, o responsável pela retenção ou recolhimento do imposto não possui respaldo para aplicar a alíquota diferenciada prevista para empresas enquadradas no regime simplificado.

O entendimento administrativo está fundamentado nas disposições dos artigos 7º e 45 do Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF.

**Atenção contábil na comprovação do enquadramento**

Para profissionais da contabilidade que atendem empresas do Simple Nacional, o esclarecimento reforça a importância da correta comprovação do enquadramento tributário nas operações financeiras sujeitas ao IOF.



A apresentação da declaração exigida pela legislação pode ser determinante para garantir a aplicação da alíquota reduzida e evitar a cobrança do imposto em percentual maior do que o previsto para esse regime.

Além disso, contadores que acompanham operações de crédito, câmbio ou outras transações financeiras das empresas precisam orientar seus clientes quanto à disponibilização dessa documentação sempre que solicitada pela instituição responsável pela cobrança do imposto.

O acompanhamento dessas exigências também contribui para evitar inconsistências fiscais e questionamentos futuros relacionados à tributação das operações sujeitas ao IOF.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/75580/rfb-esclarece-regra-do-iof-para-empresas-do-simples/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/75580/rfb-esclarece-regra-do-iof-para-empresas-do-simples/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

### **Incorporação imobiliária: TRF4 reconhece que venda de imóvel recebido em permuta pode ser tributada pelo RET de 4%, e não pelo lucro presumido — economia pode chegar a 48,25%.**

Processo: 5014229-19.2024.4.04.7200

Órgão julgador: 1ª Turma do TRF da 4ª Região

Data do julgamento: 25/02/2026

Uma incorporadora imobiliária conseguiu no TRF4 validar um planejamento tributário bastante comum no setor — e que pode significar economia relevante (ou até recuperação de tributos).

A discussão envolve as operações de permuta em incorporações imobiliárias.

Na prática, funciona assim: em vez de pagar o imóvel apenas em dinheiro, o comprador entrega outro imóvel como parte do pagamento. Depois, a incorporadora vende esse bem recebido na troca para transformá-lo em caixa e financiar o empreendimento.

A dúvida é: como tributar essa venda posterior?

A empresa defendia que essa operação ainda faz parte da incorporação imobiliária e, portanto, deve permanecer no Regime Especial de Tributação (RET) e ser tributado apenas no momento da sua venda — que aplica a alíquota unificada de 4% sobre a receita do empreendimento.

A União discordou. Para o Fisco, quando a incorporadora vende o imóvel recebido na permuta surge uma nova operação independente, que deveria ser tributada pelas regras normais do lucro presumido, com incidência separada de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — uma carga bem mais alta.

O TRF4 rejeitou essa interpretação e deu razão ao contribuinte.

Segundo o tribunal, o imóvel recebido na permuta é apenas uma forma de pagamento da unidade vendida, e não uma nova operação econômica.

A relatora destacou que o art. 11-A da Lei nº 10.931/2004 determina que o RET se aplica até o recebimento integral do valor das vendas das unidades do empreendimento.



Assim, quando o incorporador recebe um imóvel como parte do pagamento, esse bem representa apenas uma satisfação provisória do preço. A receita da venda só se concretiza plenamente quando esse imóvel é vendido e convertido em dinheiro.

## Contexto

Operações de permuta de imóveis são extremamente comuns no mercado imobiliário.

Elas permitem que incorporadoras adquiram terrenos ou realizem vendas sem necessidade de pagamento imediato em dinheiro.

A Receita Federal costuma sustentar que, quando o imóvel recebido na permuta é vendido posteriormente, surge uma nova operação tributável fora da incorporação, sujeita às regras do lucro presumido.

O TRF4 adotou outra leitura.

Para o tribunal, nas empresas do setor imobiliário, a permuta representa uma simples substituição de ativos, e não faturamento imediato ou aumento patrimonial independente.

Separar a venda do bem recebido em permuta da operação de incorporação — segundo o acórdão — quebraria a lógica do patrimônio de afetação, que reúne todos os recursos vinculados ao empreendimento.

## Fique atento

O tribunal também reconheceu que o ajuizamento de um mandado de segurança anterior interrompe a prescrição, mesmo que o processo tenha sido extinto posteriormente por questões processuais.

Com isso, foi admitida a retroação do prazo prescricional, permitindo a recuperação de valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao primeiro processo.

## Por que importa

A decisão interessa diretamente ao setor imobiliário.

Se prevalecesse a tese da Receita, incorporadoras poderiam ser obrigadas a tributar a venda do imóvel recebido em permuta fora do RET, com uma carga significativamente maior do que os 4% do regime especial.

Além disso, o reconhecimento da retroação da prescrição abre espaço para recuperação de tributos pagos nos últimos cinco anos, o que pode gerar valores relevantes dependendo do volume de operações de permuta realizadas pela empresa.

## Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar



## **Receita reclassifica distribuição de lucros em clínica médica como remuneração e cobra contribuição de até 28% + multa de 100% — CARF mantém autuação. Entenda os erros que levaram à autuação.**

Processo: 15586.720024/2017-79

Órgão julgador: 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF

Data de publicação: 14 de janeiro de 2026

O CARF manteve a cobrança de contribuições previdenciárias e multa de 100% sobre valores pagos por uma empresa de serviços médicos a profissionais da área da saúde que haviam sido registrados contabilmente como distribuição de lucros.

O objetivo da empresa era tratar os pagamentos feitos aos médicos como distribuição de lucros — que são isentos de IRPF (até 27,5%) e não sofrem contribuição previdenciária, que pode chegar a cerca de 28% sobre a remuneração.

Entretanto, para o CARF, da forma como a estrutura foi montada, e diante das inconsistências contábeis, os valores pagos refletiam remuneração pelos serviços prestados, e não distribuição legítima de resultados.

A fiscalização concluiu que, na prática, os pagamentos eram feitos sem as formalidades necessárias, funcionando como remuneração por serviços prestados.

Outro ponto relevante foi que a empresa não pagava pró-labore nem fazia qualquer distinção entre remuneração pelo trabalho e retorno do capital: todos os valores eram registrados apenas como distribuição de lucros.

Diante desse conjunto de elementos, o colegiado concluiu que os valores pagos deveriam ser tratados como remuneração pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

O CARF manteve a cobrança e a multa de 100%.

O acórdão também manteve a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelos créditos tributários, diante da conclusão de que houve infração à legislação e ao contrato social.

### Contexto

A distribuição de lucros não sofre incidência de contribuição previdenciária — mas apenas quando corresponde efetivamente ao resultado da empresa e é paga aos sócios.

Quando valores pagos a profissionais são rotulados como lucros sem comprovação contábil adequada ou sem distinção entre capital e trabalho, a fiscalização pode reclassificar os pagamentos como remuneração.

Foi justamente esse o raciocínio aplicado no caso analisado.

### Por que o CARF desconsiderou a distribuição de lucros

Pagamentos classificados como lucros a pessoas que não integravam o quadro societário.



Ausência total de pró-labore, com todos os pagamentos registrados exclusivamente como distribuição de lucros.


Remuneração proporcional à produção médica, característica típica de pagamento por serviços.

Divergências entre contabilidade, recibos e transferências bancárias, tanto em valores quanto em datas.

Registros de distribuição de lucros em documentos que não apareçam na contabilidade oficial.

Distribuição mensal de lucros sem demonstração formal de resultado.

Alterações contratuais registradas na Junta Comercial com grande atraso.

 Fique atento

Distribuição de lucros exige formalidade contábil e societária.


Quando a empresa:

não distingue pró-labore e lucro,

paga tudo como distribuição e com base exclusiva na produção individual,

ou distribui lucros a não sócios,

o risco de reclassificação como remuneração tributável aumenta significativamente.

 Por que importa

Estruturas que concentram a remuneração de médicos em distribuição de lucros podem ser válidas — mas exigem separação clara entre pró-labore e lucro, contabilidade consistente e formalidades societárias bem documentadas.

Quando esses elementos falham, a fiscalização tende a reclassificar os valores como remuneração tributável.

Nós abordamos exatamente esse tema no Manual da Distribuição de Lucros e Pró-labore em Sociedades Médicas, que reúne precedentes recentes do CARF, explica os critérios que fazem diferença nas fiscalizações e traz modelos de atas de distribuição de lucros, checklist de conformidade e rotinas práticas para reduzir esse tipo de risco.

 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

## **Holding: Justiça do Ceará afasta ITBI cobrado com base em avaliação unilateral do município na integralização de imóveis. Fisco não pode criar “excedente” tributável.**

Processo: 3008655-75.2025.8.06.0167

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral – TJCE

Data da publicação: 11 de março de 2026

A Justiça do Ceará concedeu mandado de segurança para impedir o Município de Sobral de cobrar ITBI sobre uma diferença apurada unilateralmente pelo Fisco na integralização de capital social com imóveis.

No caso, o contrato social da empresa registrou a integralização de imóveis no valor total de R\$ 350.000,00.



Ao analisar a operação, porém, o município considerou que os bens valiam R\$ 589.126,27, com base em dados do cadastro imobiliário utilizado para fins de IPTU.

A partir dessa avaliação fiscal, a administração municipal concluiu que existiria um “excedente” de aproximadamente R\$ 239 mil, sobre o qual exigiu o pagamento de ITBI.

O juízo afastou essa cobrança.

Segundo a sentença, a Constituição não autoriza limitar a imunidade do ITBI ao valor exato das quotas integralizadas, nem permite que o município crie um excedente tributável com base em avaliação unilateral do imóvel.

A decisão também destacou que não houve prova de que a operação envolveu integralização acima do capital social, e que a divergência surgiu apenas da utilização de valores cadastrais do IPTU como referência para o ITBI.

Com isso, foi determinado que o município se abstenha de exigir o imposto sobre a diferença entre o valor declarado na operação societária e o valor venal utilizado pelo cadastro municipal.

## Contexto

A Constituição prevê imunidade de ITBI na transferência de bens para integralização de capital social.

O município tentou aplicar a imunidade apenas até R\$ 350 mil (valor do capital integralizado) e tributar a diferença criada pela avaliação fiscal do imóvel, que foi estimado em R\$ 589 mil.

O juiz também diferenciou a situação do Tema 796 do STF, que admite a incidência de ITBI quando há integralização de imóvel em valor superior ao capital social com formação de reserva de capital.

Aqui, segundo a sentença, não houve integralização excedente, mas sim uma avaliação fiscal que majorou unilateralmente o valor do imóvel.

Além disso, foi citado o entendimento do STJ no Tema 1113, segundo o qual o município não pode fixar previamente valores de referência para o ITBI, nem usar automaticamente a base do IPTU para definir o valor da transmissão.

## Fique atento

Em várias cidades, o ITBI vem sendo calculado com base em valores venais de referência ou cadastros do IPTU, muitas vezes superiores ao valor efetivo da transação.

Quando isso ocorre, o Fisco acaba criando artificialmente diferenças tributáveis, mesmo em operações que deveriam estar protegidas por imunidade constitucional.

## Por que importa

Operações de integralização de capital com imóveis são comuns em estruturas de holdings patrimoniais e reorganizações societárias.

Se prevalecer a lógica adotada pelo município, a imunidade constitucional poderia ser reduzida por avaliações fiscais internas, elevando significativamente o custo tributário dessas operações.



 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

## **CARF reconhece equiparação hospitalar a clínica de vacinação mesmo sem registro na Junta Comercial.**

Processo: 10380.729991/2018-70

Órgão julgador: 1ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 26 de janeiro de 2026

O CARF decidiu que uma clínica especializada em vacinação e imunização humana pode aplicar os percentuais reduzidos do lucro presumido — 8% para IRPJ e 12% para CSLL — mesmo estando formalmente registrada como sociedade simples durante o período fiscalizado.

A fiscalização havia autuado a empresa após entender que ela não cumpria dois requisitos exigidos pela legislação para usar os percentuais menores aplicáveis a serviços hospitalares.

O primeiro ponto questionado foi a própria natureza da atividade. Para a Receita, os serviços descritos no objeto social — vacinação e atendimento pediátrico — não se enquadrariam no conceito legal de serviços hospitalares.

O segundo ponto foi a forma societária. Nos anos de 2014 e 2015, a empresa estava registrada em cartório como sociedade simples, tendo se transformado em sociedade empresária limitada apenas em 2017. Com base nisso, a fiscalização concluiu que a clínica deveria aplicar o percentual de 32% na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como ocorre com serviços em geral.

A empresa contestou a autuação afirmando que sua atividade se enquadra como serviço hospitalar de imunização, sujeito às normas da Anvisa, e que possuía autorização sanitária para funcionamento. Também sustentou que, apesar do registro formal como sociedade simples, sua estrutura operacional era tipicamente empresarial.

Nos autos, a clínica demonstrou possuir:

estabelecimento com cerca de 410 m<sup>2</sup>;  
quatro veículos para vacinação domiciliar;  
cerca de 20 funcionários, incluindo enfermeiros e técnicos;  
aproximadamente 65 mil vacinas aplicadas por ano;  
mais de 192 mil clientes cadastrados.

Além disso, apresentou elementos do próprio contrato social que indicavam organização empresarial, como capital dividido em quotas, responsabilidade limitada e administração com pró-labore.

### Contexto

A Lei nº 9.249/95 permite que empresas que prestam serviços hospitalares utilizem percentuais menores de presunção no lucro presumido:

8% para IRPJ

12% para CSLL



Para isso, a legislação exige que a empresa esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

A controvérsia recorrente nesses casos é definir se a natureza empresarial depende do registro formal na Junta Comercial ou da forma como a atividade realmente funciona.

#### Fique atento

O CARF entendeu que o conceito de sociedade empresária deve ser analisado sob a ótica da realidade econômica da atividade, seguindo a lógica da Teoria da Empresa prevista no Código Civil.

No caso concreto, o colegiado considerou relevantes fatores como:

estrutura física e logística da clínica

número de empregados

volume de operações

contratos com instituições, como plano de saúde da Caixa Econômica Federal

Esses elementos demonstraram que a atividade era organizada como unidade empresarial, mesmo antes da formalização na Junta Comercial.

#### Por que importa

A decisão reforça que o registro formal da sociedade não é o único critério para definir sua natureza empresarial em matéria tributária.

Para clínicas médicas, laboratórios e empresas da área da saúde, isso pode fazer grande diferença: a aplicação dos percentuais de 8% e 12% no lucro presumido pode reduzir significativamente a carga de IRPJ e CSLL quando comparada ao percentual padrão de 32%.

## **TJSP: Venda de quotas de pai para filho por R\$ 72 mil vira autuação de R\$ 1,46 milhão em ITCMD — entenda onde o planejamento tributário sucessório falhou.**

Processo: 1040600-82.2025.8.26.0224

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos – TJSP

Data da decisão: 09/02/2026

A Justiça de São Paulo manteve a cobrança de ITCMD sobre a transferência de quotas societárias que, formalmente, havia sido apresentada como venda entre pai e filho.

No caso, o contribuinte adquiriu 72.400 quotas de uma empresa por R\$ 72.400,00. A Fazenda Estadual identificou que o valor patrimonial da sociedade ultrapassava R\$ 17 milhões, segundo dados da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Diante da discrepância, o Fisco requalificou a operação como “doação mista”.

A sentença confirmou a validade da autuação e manteve o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 005.052.298-0, no valor aproximado de R\$ 1,46 milhão.

#### Contexto

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo


Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br




A venda de quotas por valores reduzidos aparece com frequência em planejamentos sucessórios e reorganizações patrimoniais familiares.


O problema surge quando o valor atribuído às quotas fica muito distante do valor econômico da empresa.

 Fique atento

Operações societárias com valores simbólicos ou muito abaixo do patrimônio da empresa podem ser requalificadas pelo Fisco — especialmente quando envolvem partes relacionadas, como familiares.

 Por que importa

Transferências de empresas dentro da família precisam respeitar parâmetros econômicos minimamente justificáveis.

 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

## PGFN mapeia ações judiciais da reforma tributária para preparar defesa.

Por Gabriel Benevides, de Brasília

A PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) iniciou um mapeamento de eventuais teses que podem gerar disputas na Justiça com os tributos da reforma tributária. O objetivo é preparar a defesa dos temas pela advocacia pública.

A informação foi divulgada pela procuradora-geral da Fazenda Nacional, Anelize Almeida, em entrevista a jornalistas nesta 3ª feira (10.mar.2026). O Portal da Reforma Tributária esteve presente.

Segundo ela, há expectativas de judicialização por causa do sistema de CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Cita exemplos sobre créditos tributários e bases de cálculos, como a reportagem detalhará mais abaixo.

Almeida define a iniciativa como uma “incubadora” de teses. Explica que não descarta o peticionamento de ADCs (Ações Diretas de Constitucionalidades) ou mesmo de eventuais alterações legislativas na reforma.

“Não descarto ações diretas de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e não descarto propostas de alteração legislativa eventualmente [...] de itens específicos da reforma”, declarou.

A utilização de ADCs vai depender da quantidade de processos para um único tema. Se houver milhares, a tendência é que a PGFN solicite que a modalidade seja protocolada pela AGU (Advocacia-Geral da União).

“Se tiver milhares de ações, aí podemos ir pela via da ADC [...], proposta pelo Presidente da República, via Advocacia Geral da União. O que a gente faz aqui é estudar a tese”, afirmou.



Mais detalhes sobre a “incubadora” devem ser divulgados em breve. O mapeamento dos temas ainda não está completo. Mas já mostra o que se deve esperar com o início da reforma tributária.

## AS TESES

Questionados sobre qual seria um dos temas mapeados, membros da PGFN citaram duas possibilidades. A 1ª foi a vinculação do crédito tributário ao ato do pagamento. Ou seja, o recebimento automático do dinheiro ainda durante a transação.

Alguns advogados afirmam que o recebimento dos créditos desta forma é inconstitucional porque a vinculação do crédito ao pagamento deveria ser uma exceção. Procuradores defendem que não.

“Em nossa visão, a lei complementar é claramente constitucional, porque a emenda dá essa opção desde que haja duas condições: o split payment ou a possibilidade de o adquirente fazer o recolhimento”, disse Moisés de Sousa, Procurador-Geral Adjunto Tributário.

Outra matéria em destaque é a eventual IBS/CBS na base de cálculo do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) durante a transição da reforma. Entenda o impasse aqui.

A procuradora-geral da Fazenda Anelize Almeida já havia antecipado em entrevista ao Portal que o assunto seria estudado pelos profissionais da advocacia pública.

A maioria das teses a serem consideradas pelas procuradorias já foi amplamente divulgada por tributaristas e também por veículos especializados. Anelize afirmou que essa é uma das formas de entender o assunto.

“A gente já tem percebido –seja em congressos, seja em revistas, seja em conversas com a advocacia privada– algumas teses tributárias que podem ser levadas ao Judiciário e podem gerar um contencioso”, disse a procuradora.

Portal da reforma tributária

## Receita Federal confirma incidência de IRPF sobre rateio de recursos para professores.

Por Enzo Bernardes

A Receita Federal publicou, nesta 5ª feira (12.mar.2026), a Solução de Consulta nº 3.013, que esclareceu que os valores recebidos pelos profissionais do magistério referentes ao rateio de recursos extraordinários previstos no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.113/2020, pagos pelo efetivo exercício de atividades no ensino fundamental público entre 1997 e 2006, estão sujeitos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A solução está vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 67/2025 e se baseia em dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.172/1966, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e a Instrução Normativa nº 1.500/2014.

Portal da reforma tributária



## **CARF: Planejamento tributário da XP Investimentos com PLR vira autuação de R\$ 15 milhões — decisão limita estratégia de economia tributária. Entenda onde a estrutura falhou.**

Processo: 16327.721083/2021-64

Órgão julgador: 1ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 26 de janeiro de 2026

O CARF decidiu que valores pagos a título de participação nos lucros (PLR) e gratificações a membros do Conselho de Administração não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ, mesmo quando esses profissionais também possuem vínculo empregatício com a empresa.

A decisão manteve auto de infração que cobrou R\$ 15.035.876,62 em IRPJ após a Receita Federal entender que a empresa deduziu indevidamente pagamentos feitos a quatro executivos que integravam simultaneamente o Conselho de Administração e o quadro de empregados.

Segundo a fiscalização, nos anos-calendário de 2016 e 2017, a companhia deduziu do lucro real valores de PLR e gratificações pagas a membros do conselho, tratando esses pagamentos como se fossem remuneração de empregados.

Para a Receita, essa estrutura não se sustenta juridicamente. O argumento central foi que o conselheiro integra o órgão máximo de deliberação da empresa, responsável por decisões estratégicas e pela supervisão da gestão. Nesse papel, ele não atua como subordinado — característica essencial da relação de emprego — e, portanto, não poderia ser tratado como empregado para fins de dedutibilidade fiscal.

A empresa contestou a autuação afirmando que os executivos continuavam exercendo funções operacionais como empregados, recebendo remuneração mensal e participações nos lucros vinculadas a essas atividades. Segundo a defesa, os cargos no conselho não eram remunerados e não alteravam a natureza trabalhista dos pagamentos.

O CARF não acolheu a tese.

Para o colegiado, a legislação que proíbe a dedução de gratificações e participações pagas a administradores não distingue se o dirigente também é empregado ou não. Assim, se a pessoa exerce função de administração, os pagamentos relacionados a ela passam a ser tratados como remuneração de administrador — e não de empregado.

Outro elemento que pesou contra o contribuinte foi a disparidade nos valores de PLR pagos. De acordo com os dados da fiscalização, apenas quatro membros do Conselho receberam mais de 12% de todo o montante distribuído a 1.079 empregados em 2017, o que reforçou a conclusão de que os pagamentos estavam ligados à posição de gestão estratégica.

### Contexto

A participação nos lucros e resultados (PLR) é frequentemente utilizada como instrumento de gestão e planejamento tributário.

Quando paga a empregados dentro das regras da legislação trabalhista, a PLR pode ser deduzida na apuração do lucro real, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na prática, essa dedução pode



representar economia tributária de até cerca de 34% sobre os valores pagos, considerando as alíquotas combinadas desses tributos.

O problema começa quando o beneficiário deixa de ser considerado empregado para fins fiscais.

No caso analisado, os executivos estavam formalmente registrados como empregados, mas ao mesmo tempo ocupavam assentos no Conselho de Administração — órgão colegiado responsável por definir estratégias da companhia, supervisionar a diretoria e representar os interesses dos acionistas.

Na visão do CARF, ao assumir esse tipo de função estratégica, o profissional passa a atuar como administrador da sociedade, e não mais como subordinado.

O colegiado também aplicou entendimento tradicional do direito do trabalho segundo o qual a eleição para cargo de direção ou administração suspende o contrato de trabalho, salvo prova de subordinação efetiva — situação que não foi demonstrada no processo.

Para organizar a análise, o relator estruturou o julgamento em três perguntas centrais:

As pessoas envolvidas mantinham vínculo empregatício com a empresa?

Qual é a natureza jurídica do Conselho de Administração?

É possível acumular funções de empregado e administrador — e, se sim, em qual condição foram recebidos os valores pagos?

A conclusão do colegiado foi que, embora os executivos tivessem histórico de vínculo trabalhista, a investidura no Conselho de Administração os colocou em posição de gestão estratégica, o que suspenderia o contrato de trabalho e afastaria a natureza salarial das verbas recebidas.

#### Fique atento

Estruturas de remuneração baseadas em PLR podem gerar economia tributária relevante, mas a dedução depende da natureza do vínculo com o beneficiário.

Se o profissional ocupar cargo de administração — como diretor ou membro do conselho —, a Receita tende a tratar os pagamentos como remuneração de administrador, tornando a despesa indedutível no IRPJ.

#### Por que importa

A decisão mostra um ponto sensível em planejamentos envolvendo executivos que acumulam funções operacionais e posições de governança.

Quando a linha entre empregado e administrador se torna tênue, a Receita pode requalificar pagamentos e transformar uma estratégia de eficiência tributária em autuação milionária.

Em estruturas societárias mais sofisticadas — especialmente em empresas com conselhos ativos —, o desenho da remuneração executiva passa a ter impacto direto no resultado fiscal da companhia.



## Justiça Federal de SP mantém cobrança de R\$ 8,3 milhões após Receita reclassificar “lucros” pagos a médicos como remuneração por plantões — entenda o risco.

Processo: 5009853-92.2019.4.03.6100

Órgão julgador: 24ª Vara Cível Federal de São Paulo – TRF3

Data da decisão: 13/08/2024

A Justiça Federal julgou improcedente uma ação anulatória proposta por uma empresa de prestação de plantões médicos que buscava cancelar um auto de infração da Receita Federal relacionado ao pagamento de contribuições previdenciárias.

Na ação, o contribuinte alegava que os valores pagos a médicos da sociedade eram distribuição de lucros entre sócios, e não remuneração por serviços prestados.

A Receita Federal, porém, entendeu que a estrutura societária da empresa foi utilizada para disfarçar pagamentos por plantões médicos, evitando a incidência de contribuições previdenciárias.

Com base nessa conclusão, a fiscalização lançou aproximadamente R\$ 8 milhões em contribuições previdenciárias, além de valores adicionais atribuídos ao sócio administrador.

A sentença manteve integralmente a autuação.

### Como funcionava o modelo da empresa

A empresa prestava serviços de intermediação de médicos para hospitais e operadoras de saúde.

Na prática, o modelo funcionava assim:

hospitais e entidades de saúde contratavam a empresa para fornecer médicos plantonistas;  
a empresa organizava as escalas e encaminhava os profissionais para atendimento;  
os médicos eram formalmente incluídos como sócios da sociedade;  
os pagamentos pelos plantões eram registrados na contabilidade como “distribuição de lucros”.  
Segundo a Receita, essa estrutura permitia evitar o pagamento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração pelos serviços médicos.

Entre os contratantes estavam hospitais, cooperativas médicas e instituições de saúde da região do interior paulista.

### Falhas na estrutura societária chamaram atenção da Receita

A fiscalização apontou que a sociedade possuía uma estrutura altamente concentrada.

No início das atividades:


o sócio administrador detinha até 99% do capital social;  
os demais médicos possuíam participações simbólicas, muitas vezes com apenas uma cota de R\$ 1,00.

Além disso:

apenas o administrador recebia pró-labore equivalente a um salário-mínimo;  
os demais médicos eram remunerados exclusivamente por distribuição de lucros;



durante a fiscalização, a empresa informou que não existiam atas de assembleia ou registros de reuniões societárias sobre a distribuição de lucros.


 Pagamentos que levantaram suspeitas

A Receita identificou 3.450 lançamentos contábeis classificados como distribuição de lucros entre 2013 e 2016.

Entre os pontos destacados pela fiscalização:

alguns pagamentos foram feitos a profissionais que sequer eram sócios no momento do pagamento; pagamentos a médicos um ou poucos dias após a entrada formal no quadro societário, indicando que os serviços já vinham sendo prestados antes da admissão como sócios; vários pagamentos no mesmo mês — ou até no mesmo dia — ao mesmo médico.

Para a Receita, o padrão e a frequência dos pagamentos indicavam que se tratava, na realidade, de remuneração pelos plantões médicos.

 O que decidiu a Justiça

Ao analisar o caso, a Justiça Federal reconheceu que a empresa estava regularmente constituída, mas concluiu que a estrutura societária não refletia a realidade das relações econômicas.

A decisão destacou que:

os médicos não participavam da gestão da empresa;

os valores recebidos não estavam ligados às cotas societárias;

os pagamentos variavam conforme os serviços prestados.

Diante disso, o Judiciário entendeu que os valores tinham natureza remuneratória, legitimando a cobrança das contribuições previdenciárias.

A sentença foi proferida em 13/08/2024. O contribuinte chegou a apresentar apelação ao TRF-3, mas em 01/04/2025 protocolou pedido de desistência do recurso após aderir ao parcelamento do débito.

 Contexto

A Receita Federal tem intensificado a fiscalização sobre estruturas societárias utilizadas por profissionais liberais — especialmente médicos — para prestar serviços por meio de pessoas jurídicas.

Em muitas autuações, a discussão gira em torno da distinção entre distribuição de lucros e remuneração por serviços.

Quando os pagamentos seguem a lógica de produção individual — como número de plantões ou atendimentos — o Fisco costuma entender que se trata de remuneração pelo trabalho, e não de lucro societário.

 Fique atento

A decisão reforça que a formalização de profissionais como sócios não impede a requalificação tributária dos pagamentos.

Se ficar demonstrado que os valores estão ligados diretamente à prestação de serviços, a Receita pode tratá-los como remuneração sujeita à contribuição previdenciária.




## Por que importa


Estruturas societárias com múltiplos médicos ou profissionais liberais são comuns no setor de saúde.


O caso mostra que, quando a sociedade funciona na prática como intermediadora de mão de obra, o Fisco pode:

- desconsiderar a distribuição de lucros;
- reclassificar os pagamentos como remuneração;
- cobrar contribuições previdenciárias retroativas.

E, como neste caso, a autuação pode ultrapassar R\$ 8 milhões.

 A boa notícia é que os critérios usados pela Receita para requalificar são conhecidos — e é possível se antecipar a eles. O Manual da Distribuição de Lucros e Pró-labore em Sociedades Médicas trata exatamente desse ponto: quais são esses critérios, o que o CARF tem decidido e como estruturar a distribuição para que ela resista a uma fiscalização.

 Acessar o manual

 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

## Quando você não cobra por um serviço extra.

Por: Anderson Hernandes

Muitos acreditam que não cobrar por um serviço adicional é uma forma de “agradar” o cliente.

Mas a realidade é outra: quando você entrega algo a mais e deixa de cobrar por isso, você não está sendo gentil — você está desvalorizando o seu trabalho.

O cliente que recebe um serviço extra sem custo não vê isso como um presente — ele simplesmente vê como algo que sempre estará disponível.

Sem uma cobrança clara, aquilo deixa de ser um benefício e passa a ser uma expectativa. E expectativa nunca traz respeito — apenas acomodação.

Cobrar pelo que é extra não significa ser duro ou inflexível.

Significa ter clareza sobre o valor que você oferece.

Significa ser profissional em vez de caridoso.

Significa estruturar seu negócio para que ele sustente crescimento, qualidade e confiança de ambas as partes.

Quando você explicita o que está incluído no seu serviço e o que está fora dele, você estabelece limites. E limites são a base de relações comerciais saudáveis.

Eles garantem que:

o cliente entenda o que está comprando;



você seja remunerado pelo real esforço e tempo que dedica;  
as expectativas sejam reais — não ilusórias;  
seu negócio seja sustentável no longo prazo.

Ou seja, não cobrar por um serviço extra não é agradar o cliente — é desvalorizar a sua própria entrega.

A verdadeira forma de encantar o cliente é ser claro sobre o que você faz, como faz, e por que isso tem valor.

Cobrar pelo que é extra não afasta clientes: atrai aqueles que entendem e respeitam seu valor profissional.

Veja o vídeo:

<https://www.instagram.com/reel/DVnq5q4kSoa/?igsh=MTNmNXNpMDU4OGJydjg%3D%3D>

## **CFM exige que médicos anotem nos prontuários e informem pacientes sobre uso de inteligência artificial.**

**Novas regras do Conselho Federal de Medicina preveem que pacientes podem recorrer uso da tecnologia.**

O Conselho Federal de Medicina adotou regras para o uso de inteligência artificial na prática médica no país, com responsabilidade final dos atos clínicos nos profissionais de saúde.

A norma, publicada nesta sexta, 27/2, entra em vigor em 180 dias e cria parâmetros de governança, classificação de risco e proteção de dados para sistemas de IA aplicados à medicina.

A resolução define modelos, sistemas e aplicações de inteligência artificial e delimita seu uso como ferramenta de apoio, vedando a substituição da autoridade médica por decisões automatizadas.

O texto assegura ao médico o direito de recusar sistemas que não apresentem validação científica ou certificação regulatória adequada e de não seguir recomendações algorítmicas quando entender que não se aplicam ao caso concreto.

Ao mesmo tempo, reforça que o profissional permanece integralmente responsável pelas decisões diagnósticas, terapêuticas e prognósticas, ainda que apoiadas por IA.

Entre os deveres estabelecidos está a obrigação de registrar em prontuário o uso de ferramentas de inteligência artificial como suporte à decisão clínica.

O médico também deverá informar ao paciente, de forma clara, quando sistemas de IA forem utilizados de maneira relevante em seu cuidado, além de respeitar eventual recusa do paciente ao uso dessas tecnologias.

A norma proíbe a delegação à IA da comunicação de diagnósticos e decisões terapêuticas sem mediação humana.



A resolução determina que os sistemas sejam avaliados previamente quanto ao grau de risco, com classificação em quatro níveis: baixo, médio, alto ou inaceitável.

Soluções de baixo risco incluem aplicações administrativas, como agendamento e gestão logística.

Já as de alto risco abrangem sistemas que influenciem diretamente decisões críticas em saúde ou executem ações com impacto clínico relevante, exigindo validação rigorosa, auditorias periódicas e monitoramento contínuo.

No campo da governança, hospitais e clínicas que desenvolvam ou contratem sistemas próprios de IA deverão instituir processos internos de controle e criar, quando for o caso, uma Comissão de IA e Telemedicina subordinada à diretoria técnica.

A norma também prevê mecanismos de auditoria especializada, monitoramento permanente e avaliação de impacto algorítmico ao longo de todo o ciclo de vida da tecnologia, do desenvolvimento à eventual descontinuação.

A proteção de dados ocupa capítulo específico da resolução.

O CFM determina que o tratamento de informações de saúde observe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e adote princípios como privacy by design e privacy by default.

O uso de dados para treinamento e validação de modelos deverá respeitar bases legais adequadas e padrões mínimos de segurança da informação, sendo vedada a utilização de sistemas que não garantam proteção compatível com a sensibilidade dos dados médicos.

A norma também trata de vieses discriminatórios, exigindo monitoramento contínuo para identificar e corrigir resultados que possam gerar tratamento desigual injustificado entre pacientes. Caso o viés não possa ser mitigado, o sistema deverá ser descontinuado.

Órgãos de controle e conselhos regionais poderão ter acesso a relatórios de auditoria e informações técnicas necessárias à fiscalização.

Na exposição de motivos, o CFM afirma que a regulamentação busca equilibrar inovação e segurança, com base nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.

O texto ressalta que a inteligência artificial deve ampliar a eficiência e a qualidade da assistência, sem comprometer a relação médico-paciente nem diluir a responsabilização profissional.

CFM exige que médicos anotem nos prontuários e informem pacientes sobre uso de inteligência artificial – ConvergenciaDigital

## **Receita cruza extratos bancários e declarações de Pessoa Física e rastreia mais de R\$ 1 bilhão em operações com criptoativos —**

CARF mantém cobrança de R\$ 165 milhões.

O CARF manteve autos de infração de R\$ 165 milhões em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS contra um contribuinte que operava compra e venda de criptomoedas como pessoa física.



A fiscalização começou investigando o contribuinte como pessoa física, mas o caso ganhou outra dimensão quando a Receita identificou um volume gigantesco de operações com criptoativos.

Segundo o relatório fiscal, mais de R\$ 1 bilhão foi enviado ao exterior em 2019 para aquisição de criptomoedas em exchanges estrangeiras. As remessas foram feitas por meio de contratos de câmbio firmados com bancos brasileiros, incluindo o Banco Master e o Banco Topázio.

A própria declaração de imposto de renda ajudou a revelar a dimensão da atividade.

Na DIRPF do exercício de 2020, relativa ao ano-calendário de 2019, o contribuinte apresentou mais de 500 demonstrativos de ganho de capital envolvendo compra e venda de criptomoedas.

Para a Receita, o padrão indicava atividade econômica recorrente e estruturada, não simples gestão de patrimônio pessoal.

A defesa do contribuinte

O contribuinte sustentou que não atuava como trader profissional, mas apenas como intermediário em operações realizadas para a empresa Bitseller Serviços Digitais S/A.

Segundo sua versão, a empresa enviava recursos para que ele comprasse criptomoedas no exterior, que posteriormente eram repassadas à própria Bitseller.

Sua remuneração seria apenas um deságio nas operações — cerca de 0,2% do valor transacionado, percentual muito inferior às taxas normalmente cobradas por intermediadores no mercado de criptoativos.

Os ganhos obtidos nessas operações, afirmou, foram declarados regularmente como ganho de capital na pessoa física.

O ponto que mudou a leitura do caso

A fiscalização identificou, contudo, um elemento relevante na estrutura societária por trás das operações.

De acordo com dados das escriturações fiscais, o contribuinte possuía 99,99% da TP Capital S/A, que por sua vez detinha 75% da empresa Bitseller, envolvida nas transações.

Para a Receita, isso indicava que, embora a margem direta nas operações pudesse parecer pequena, o resultado econômico da atividade poderia ser capturado indiretamente, por meio da distribuição de lucros da empresa sob seu controle.

Esse arranjo reforçou a conclusão de que a atividade não era ocasional, mas parte de uma estrutura econômica organizada para negociação de criptoativos.

Como a Receita montou o caso

A autuação foi construída a partir de dados bancários e documentos obtidos de terceiros, incluindo:

escrituração comercial da Bitseller Serviços Digitais S/A



contratos de câmbio com o Banco Topázio

contratos de câmbio com o Banco Master

Os extratos também indicaram que uma conta mantida no Banco Topázio era utilizada para receber valores relacionados às operações com criptomoedas.

Com essas informações, a Receita conseguiu reconstruir o fluxo financeiro das transações.

A tese do Fisco: pessoa física funcionando como empresa

Diante do volume e da frequência das operações, a Receita concluiu que o contribuinte exercia atividade econômica habitual com objetivo de lucro, hipótese que permite a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

A base jurídica foi o art. 162 do Regulamento do Imposto de Renda, que prevê esse enquadramento quando uma pessoa física explora atividade econômica de forma profissional e com finalidade lucrativa.

Na prática, isso permitiu exigir tributos típicos de pessoa jurídica:

IRPJ

CSLL

PIS

COFINS

Como o contribuinte não apresentou documentos que permitissem apurar o lucro real das operações, a Receita aplicou a sistemática do lucro arbitrado, estimando a base de cálculo dos tributos a partir da receita identificada.

## Contexto

A legislação do imposto de renda permite que pessoas físicas sejam equiparadas a empresas quando exercem atividade econômica com características típicas de negócio, como:

habitualidade

organização da atividade

finalidade lucrativa

Com o crescimento do mercado de criptoativos, esse dispositivo tem sido utilizado pela Receita para enquadrar operações de grande escala realizadas por traders.

## Fique atento

Operações frequentes com criptoativos, especialmente quando envolvem grande volume financeiro, intermediação ou estruturas societárias associadas, podem levar a Receita a tratar a atividade como exploração econômica empresarial.

## Por que importa

O caso revela dois movimentos claros da fiscalização:



Uso intensivo de dados bancários e contratos de câmbio — inclusive com bancos como Master e Topázio — para rastrear operações com criptoativos.

Aplicação da equiparação de pessoa física a empresa para tributar traders de grande porte.

Na prática, isso abre espaço para autuações com IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em atividades que muitos contribuintes tratam apenas como ganho de capital de pessoa física.

Processo: 17095.720995/2023-14

Órgão julgador: CARF — 1ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data da sessão: 30 de julho de 2025

Instagram: @tributosemacucar

## Reforma Tributária do Consumo: saldo credor de ICMS e mercadorias sujeitas à ST.

Depois de tanta especulação, a Reforma Tributária do Consumo saiu do papel e entrou de vez na rotina das empresas. Aquilo que parecia distante virou “assunto do dia a dia”, com decisões que impactam o fluxo de caixa, o planejamento tributário e a estratégia comercial.

Diante dessa nova realidade, é natural que surjam dúvidas entre os contribuintes. Para quem possui saldo credor de ICMS, a grande questão é o que acontecerá com esse saldo quando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) entrar em vigor. Já para os revendedores de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a principal preocupação recai sobre a forma como ocorrerá a anulação do ICMS suportado nas compras.

Essas preocupações se tornam ainda mais relevantes ao considerar que os possíveis impactos já precisam ser levados em consideração, embora os efeitos financeiros mais profundos da reforma — especialmente em relação à substituição do ICMS pelo IBS — estejam previstos apenas para o ano de 2029. Por esse motivo, este primeiro ano de transição tem levado muitas empresas a revisar estratégias e reavaliar sua posição tributária.

Entre os pontos que merecem maior atenção, o principal refere-se ao saldo credor acumulado de ICMS, que se trata tanto de um direito do contribuinte quanto de um ativo capaz de fortalecer ou pressionar o fluxo de caixa. Assim, em um ambiente econômico marcado pela volatilidade, cresce a preocupação sobre como transformar esse crédito em liquidez de forma segura e eficiente.

Nesse cenário, ganha importância a Lei Complementar (LC) nº 214, de 2025, que determinou a criação do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS). A efetiva regulamentação desse órgão exige uma lei complementar específica que, além de formalizar a governança de um tributo de competência compartilhada entre estados e municípios, deve definir de forma clara o tratamento aplicável aos saldos credores de ICMS e suas respectivas formas de utilização.

Foi nesse contexto que surgiu o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que serviu de base para estudos e projeções sobre o assunto. Posteriormente, esse projeto foi convertido na Lei Complementar nº 227, de 2025, que estabeleceu um arcabouço normativo sólido para analisar as tratativas dos saldos credores de ICMS no âmbito da reforma.



É importante esclarecer, contudo, que essa legislação promove uma série de outras alterações tributárias relevantes, que extrapolam a regulamentação do CG-IBS e o tratamento dos saldos credores do ICMS. Entre elas, há revogações relacionadas à própria LC nº 214, além de mudanças substanciais no ITCMD.

Como o propósito deste texto é compreender a transição do ICMS para o IBS, o enfoque recairá exclusivamente sobre os saldos existentes no momento da migração definitiva. Assim, considerando todos esses pontos, este artigo se propõe a analisar, de forma prática, o tratamento dos saldos de ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032, bem como o tratamento aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que compõem o estoque nessa mesma data.

**Crédito acumulado e saldo credor: conceitos e efeitos práticos**

Apesar de muitas vezes serem utilizados como sinônimos, crédito acumulado e saldo credor pertencem a categorias distintas e produzem efeitos diferentes na gestão tributária. O crédito acumulado, de forma simples, decorre de atividades cujo desenho econômico e tributário naturalmente conduz ao acúmulo, independentemente da gestão do contribuinte.

Esse crédito é gerado em virtude de situações específicas previstas em lei, tais como: (a) base de cálculo reduzida, (b) alíquota reduzida, (c) diferimento e (d) desoneração pela exportação. Também pode resultar de operações realizadas sem o pagamento do imposto, mas que garantem o direito à manutenção do crédito, como: (e) isenção e (f) não incidência.

Isso é o que ocorre, por exemplo, com indústrias de máquinas e equipamentos beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista no Convênio 52/1991, nas quais a saída é parcialmente onerada, enquanto os insumos permanecem tributados, preservando-se integralmente os créditos.

Outro exemplo relevante é o das empresas importadoras com saídas predominantemente interestaduais ou destinadas à exportação. Nessas situações, os créditos originados no desembaraço aduaneiro costumam superar os débitos, especialmente quando as saídas internas são reduzidas, quando há operações tributadas à alíquota de 4% ou quando há desoneração nas exportações.

O saldo credor, por outro lado, não surge de forma natural. Em regra, ele resulta de compras em volume superior às saídas, ainda que as alíquotas de entrada e saída sejam equivalentes. Em muitos casos, esse saldo é reflexo de uma gestão descompassada entre entradas e saídas, e não de um acúmulo estrutural semelhante ao crédito acumulado.

Essa diferenciação é fundamental porque, no modelo atual, as operações com crédito acumulado permitem sua rentabilização mediante homologação e posterior utilização. Contudo, quando a homologação não é possível, regimes especiais podem ser concedidos para evitar acúmulos, como nas situações em que o Fisco autoriza o desembaraço com a mesma carga tributária aplicada às saídas predominantes, ou autoriza o desembaraço com suspensão do ICMS incidente na importação.

Isso nos leva a uma reflexão importante: existe, hoje, a possibilidade real de dar vazão ao saldo credor antes da transição do ICMS para o IBS? Se sim, essa alternativa tende a ser a mais vantajosa. Na ausência dessa oportunidade, aplicam-se as regras que detalharemos a seguir.

**Homologação, atualização e prazos: regras gerais**

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, passou a disciplinar como o contribuinte poderá usufruir do saldo credor no tocante à transição do ICMS para o IBS, com destaque para o



artigo 132 e seguintes. Para que o saldo credor de ICMS seja aproveitado, os créditos devem ser reconhecidos pelos estados e pelo Distrito Federal, observadas as seguintes condições obrigatórias:

Devem ser admitidos pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorrer exclusivamente de operações cujos fatos geradores tenham ocorrido até essa data;  
Devem estar devidamente escriturados nas obrigações acessórias aplicáveis, admitindo-se retificações posteriores, desde que os fatos se mantenham dentro do escopo normativo.  
Além disso, os créditos precisam obrigatoriamente ser homologados pelo Fisco estadual, de modo que essa homologação inicial não impede a fiscalização ou a autuação posterior. Dessa forma, créditos reconhecidos após 31 de dezembro de 2032 também poderão ser homologados, desde que decorram de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

Para solicitar a homologação, o contribuinte dispõe de um prazo máximo de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2033, em conformidade com a prescrição aplicada no direito tributário. Assim, preserva-se o direito de revisitar a apuração dentro do período prescricional, inclusive com homologação posterior, caso se evidencie crédito legítimo.

Recebido o pedido, os estados e o Distrito Federal devem se manifestar em até 24 meses. Caso haja fiscalização em curso no momento do protocolo, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período. Na ausência de comunicação de homologação dentro do período anteriormente citado, e não sendo aplicável a prorrogação, o crédito será considerado homologado tacitamente, sem prejuízo do poder de fiscalização dentro do prazo prescricional.

Após o reconhecimento dos créditos via homologação, esses serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2033 pelo IPCA de forma acumulada, com base em dezembro de 2032, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

#### Crédito decorrente da compra de ativo imobilizado (CIAP)

Os créditos decorrentes da aquisição de ativo imobilizado têm disciplina própria, uma vez que o aproveitamento de tais créditos ocorre em 48 parcelas iguais, sujeitas ao redutor aplicável. Os procedimentos aplicáveis a esses créditos estão elencados abaixo:

Bens adquiridos até dezembro de 2028 seguem a sistemática atual no âmbito do ICMS, pois o período de apropriação se encerra até dezembro de 2032 (aproveitamento em 48 parcelas).

Bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2029 exigem pedido especial de homologação, a ser protocolado quando se iniciar o aproveitamento do crédito. Nesses casos, o estado ou o Distrito Federal tem um prazo de até 60 dias para homologar, aplicando-se subsidiariamente as regras de homologação tácita.

As parcelas remanescentes de imobilizado são agregadas ao saldo credor homologado.

Formas de utilização: ICMS, IBS, transferência e restituição

Estados e Distrito Federal devem informar ao CG-IBS, em até 30 dias contados da homologação, o saldo homologado e a identificação do titular, segmentando a informação entre créditos de ativo imobilizado e demais créditos de escrituração. Quando o crédito estiver homologado, a legislação prevê as seguintes modalidades de uso, observada a concordância do ente federado, quando exigida:

Compensação com ICMS: admite-se a compensação com crédito tributário de ICMS, definitivamente constituído ou não. Trata-se de uma alternativa útil para a quitação de passivos, evitando desembolso de caixa, embora sem benefícios adicionais como reduções ou descontos citados na legislação. Sua aplicação depende da anuência da Fazenda estadual.

Compensação com IBS:



Para créditos de imobilizado, a utilização deve ocorrer pelo prazo correspondente às parcelas restantes, até atingir a 48ª parcela.

Para os demais créditos, a utilização deve ocorrer em 240 parcelas iguais, o que equivale a 20 anos. É importante observar que o crédito passa a ser computado para o abatimento do IBS no mês subsequente ao da comunicação da Fazenda estadual.

Transferência a empresas do mesmo grupo ou a terceiros

Vale ressaltar que a transferência ou a venda somente será autorizada para fins de abatimento de crédito tributário referente ao ICMS devido pelo adquirente ou para a compensação de IBS. Em razão disso, não se admite a aquisição do crédito com finalidade meramente especulativa, voltada à obtenção de rentabilidade futura decorrente de eventual revenda.

O adquirente passa a deter o crédito pelo mesmo prazo remanescente de utilização. Assim, a título de exemplo, caso o titular original tenha utilizado 40 parcelas antes da transferência, o cessionário poderá aproveitar apenas as 200 parcelas restantes, sem que haja reinício do prazo inicial de 240 parcelas. Por fim, a transferência somente poderá ocorrer quando o detentor do crédito mantiver regularidade fiscal tanto perante o ICMS quanto perante o IBS.

Ressarcimento em espécie

Quando não houver utilização nas hipóteses anteriores, admite-se o ressarcimento em espécie, também em 240 parcelas iguais ou no número de parcelas remanescentes. O pagamento deve ocorrer em até 90 dias após o mês em que o contribuinte faria a compensação, não ocorrendo nenhuma atualização adicional nesse período inicial. A partir do 91º dia, em caso de atraso do ressarcimento pelo órgão responsável, aplica-se a atualização pela taxa Selic.

Na prática, a compensação do saldo credor de ICMS em 20 anos tende a ser excessivamente dilatada para o cotidiano empresarial. Nesse cenário, a transferência a terceiros ou a partes relacionadas, mesmo com deságio, pode representar uma alternativa mais eficiente do que aguardar o ressarcimento ao longo de 20 anos. Essa avaliação requer uma análise de fluxo de caixa descontado e uma comparação entre o custo de capital, o deságio de mercado e o cronograma de recebimento.

Setores com forte tendência à posição credora de IBS — como segmentos do agronegócio — podem enfrentar restrições para compensar débitos próprios. Nesses casos, a decisão entre transferir créditos ou pleitear o ressarcimento em espécie ganha relevância estratégica.

Transição do regime de substituição tributária do ICMS

De antemão, é importante estabelecer algumas definições sobre o regime de substituição tributária do ICMS. Trata-se de um mecanismo amplamente aplicado em diversos segmentos e que exerce um papel relevante na rotina dos contribuintes envolvidos. A compreensão adequada desse regime é essencial para interpretar corretamente os impactos da transição do ICMS para o IBS.

Em uma operação regular, não submetida ao regime de substituição tributária, aplica-se ao ICMS o princípio da não cumulatividade. Em termos simples, isso significa que, em cada etapa da cadeia, o ICMS destacado na nota fiscal gera direito ao crédito correspondente, que pode ser utilizado para compensar os débitos incidentes nas operações seguintes. Esse mecanismo se repete até o consumidor final, que, por expressa vedação legal, não possui direito ao crédito.

Para ilustrar, imagine uma indústria que vende uma mercadoria ao seu distribuidor pelo valor de R\$ 1.000, sobre o qual incide ICMS à alíquota de 18%. No momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do distribuidor, o valor de R\$ 180, equivalente a 18% da operação, é registrado como crédito e poderá ser utilizado para abater os débitos do período.

Seguindo a mesma cadeia de operações, vamos supor que o distribuidor revenda o produto ao varejista por R\$ 1.500, aplicando novamente a alíquota de 18%. O varejista, ao receber a mercadoria, registra um crédito de R\$ 270, correspondente ao ICMS destacado na nota.

Na etapa final, o varejista comercializa o produto ao consumidor final pessoa física por R\$ 2.250, mantendo a alíquota interna de 18%. O ICMS devido nessa operação é de R\$ 405, valor que será integralmente recolhido, uma vez que o consumidor final não tem direito ao crédito.

Ao observarmos o fluxo completo, identificamos que o distribuidor registrou crédito de R\$ 180 e débito de R\$ 270, resultando em um recolhimento efetivo de R\$ 90. O varejista, por sua vez, teve débito de R\$ 405 e crédito de R\$ 270, recolhendo efetivamente R\$ 135. Considerando o recolhimento devido pelo industrial e a impossibilidade de creditamento pelo consumidor final, o total de ICMS acumulado nos cofres públicos nesse exemplo é de R\$ 405.

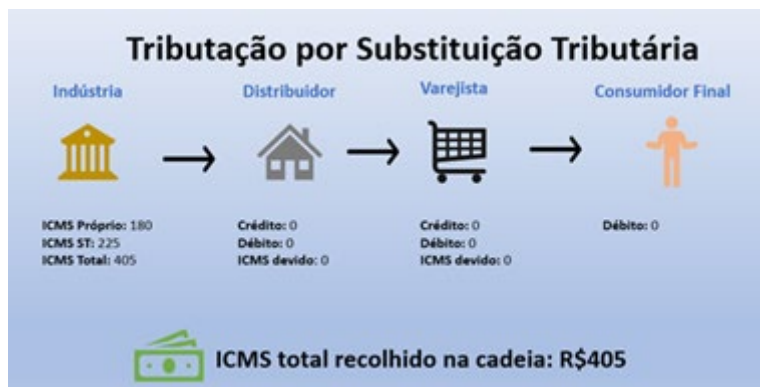


Tributação não cumulativa na Reforma Tributária do Consumo

Com a aplicação da sistemática de substituição tributária — mecanismo previsto em lei, pelo qual o Fisco atribui a um único contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia de circulação de determinada mercadoria —, o efeito de débito e crédito que caracteriza a não cumulatividade deixa de existir.

Na prática, essa centralização ocorre, em regra, no primeiro elo estadual da cadeia comercial, sob o pressuposto de que o produto seguirá seu fluxo até o consumidor final por meio de operações internas. Essa sistemática foi concebida para antecipar a arrecadação, reduzir riscos de evasão e simplificar a apuração para os demais contribuintes envolvidos.

Retomando o exemplo anteriormente apresentado, observou-se que o produto chega ao consumidor final pelo valor de R\$ 2.250, o que corresponde a uma margem de valor agregado de 150% sobre o preço praticado pelo industrial. No regime de substituição tributária, essa margem serve de base para o cálculo do imposto devido por toda a cadeia. Assim, considerando a margem aplicada e os cálculos correspondentes, o valor a ser recolhido pelo industrial a título de ICMS por substituição tributária será de R\$ 225, culminando no mesmo recolhimento de R\$ 405 sobre toda a cadeia, conforme ilustrado abaixo:



### Tributação por Substituição Tributária na Reforma Tributária do Consumo

Note que o montante final recolhido nos cofres públicos é equivalente ao que seria obtido pela soma dos débitos nas operações subsequentes. No entanto, ao atribuir ao industrial a condição de contribuinte substituído, o Fisco concentra a arrecadação em um único momento, e esse valor é incorporado ao custo do produto.

Em consequência, tanto o distribuidor quanto o varejista registram a entrada da mercadoria sem qualquer possibilidade de crédito, suportando integralmente o imposto como custo. Na etapa seguinte, não há destaque de ICMS nas saídas, justamente porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (industrial).

Diante do que foi exposto até aqui, torna-se evidente que o modelo de substituição tributária foi estruturado com o propósito de antecipar a arrecadação do ICMS. Essa antecipação reduz de forma significativa as oportunidades de elisão fiscal e, ao mesmo tempo, diminui de maneira expressiva o número de contribuintes que precisam ser fiscalizados, já que a responsabilidade pelo recolhimento é concentrada em um único elo da cadeia.

Também fica claro que, embora os contribuintes substituídos não registrem créditos de ICMS decorrentes das mercadorias adquiridas com imposto já retido, o tributo por eles suportado permanece integralmente incorporado ao custo de seus estoques. Em outras palavras, ainda que não haja crédito a recuperar na apuração mensal, o ICMS já pago ao longo da cadeia está inequivocamente presente na composição do valor das mercadorias mantidas em estoque.

Por essa razão, no momento da transição do ICMS para o IBS, a apuração dos saldos credores decorrentes da extinção do ICMS deve considerar o estoque existente em 31 de dezembro de 2032. Essa apuração deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 227/2025, especialmente nos artigos 142 a 145, que disciplinam de forma detalhada o tratamento desses valores no processo de migração entre os tributos.

O crédito a ser apurado poderá ser identificado com base em três situações distintas, cada uma correspondente a uma forma específica de ingresso da mercadoria no estoque do contribuinte:

ICMS retido por substituição tributária na aquisição direta do substituto tributário: essa hipótese contempla as mercadorias adquiridas diretamente do contribuinte responsável pela retenção do ICMS-ST, correspondendo, no exemplo anteriormente apresentado, ao estoque do distribuidor.

ICMS recolhido por substituição tributária no momento da entrada da mercadoria: abrange as situações em que o recolhimento é feito antecipadamente, como nas aquisições interestaduais em



que não há acordo de substituição tributária entre as unidades federadas. Nesses casos, a legislação assegura o levantamento dos valores de ICMS-ST pagos na entrada.

ICMS incidente sobre operações anteriores, destacado nos campos próprios do documento fiscal: aplica-se quando a mercadoria é adquirida de outro contribuinte substituído, havendo a indicação do valor retido anteriormente no arquivo XML da nota fiscal. No exemplo citado, essa hipótese corresponde ao estoque do varejista.

#### Exceções e procedimentos

Quando não for possível vincular exatamente a mercadoria ao documento de entrada, o crédito a ressarcir será apurado com base na média do valor retido por substituição tributária dos últimos três meses, até que a quantidade de entradas suporte o estoque inventariado. Também serão consideradas as mercadorias não inventariadas na data de corte, mas posteriormente devolvidas, desde que tenham sido objeto de substituição tributária.

Concluído o inventário, o contribuinte deverá apresentá-lo à Secretaria da Fazenda do domicílio e ao CG-IBS. Os estados e o Distrito Federal dispõem de até 60 dias, contados a partir do recebimento do inventário, para comunicar ao CG-IBS a aderência desse crédito. Na ausência de comunicação nesse prazo, o CG-IBS utilizará os montantes informados diretamente pelo contribuinte para compensar o IBS devido em 12 parcelas iguais.

As regras acima não se aplicam aos optantes do Simples Nacional. Para esses contribuintes, após a entrega do inventário, o procedimento é pleitear o ressarcimento no posto fiscal competente.

#### ICMS próprio suportado no estoque com substituição tributária

Há uma lacuna relevante na disciplina de transição para estoques submetidos ao regime de substituição tributária. A legislação trata do ressarcimento do “ICMS retido por substituição tributária”, mas não menciona o ICMS próprio destacado pelo fornecedor no momento da aquisição. Em termos de coerência com o princípio da não cumulatividade, o ressarcimento deveria considerar a totalidade do ICMS suportado na entrada, já que não há possibilidade de crédito pelo contribuinte substituído.

A incongruência torna-se evidente ao se comparar a nova sistemática com as regras vigentes do próprio ICMS. Em operações em que a subsequente venda interna não ocorre — como na venda interestadual pelo substituído —, a legislação atual já admite o ressarcimento tanto do ICMS próprio do fornecedor quanto do ICMS retido por substituição tributária, observados os procedimentos estaduais, sobre a premissa básica de fato gerador não realizado. Assim, é questionável que a lei de transição desconsidere o ICMS próprio suportado no estoque.

O impacto pode ser significativo em diversos segmentos econômicos. Seguindo o mesmo exemplo desenvolvido ao longo deste artigo, é possível observar que a legislação permite ao distribuidor se creditar exclusivamente do valor de R\$ 225 relativo ao ICMS retido por substituição tributária, desconsiderando integralmente os R\$ 180 referentes ao ICMS próprio destacado na aquisição.

Relembrando:



## Reforma Tributária do Consumo

Considerando que o ICMS total suportado pelo distribuidor corresponde à soma de ambos os valores, alcançando R\$ 405 de forma inequívoca, fica evidente que a legislação vigente limita o direito creditório em aproximadamente 44%. Essa redução se torna ainda mais relevante quando projetada sobre todo o estoque existente em 31 de dezembro de 2032, gerando um impacto financeiro expressivo para contribuintes que operam sob essa sistemática.

Ainda, temos o problema de que o valor apurado pelo contribuinte será utilizado para a compensação em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes. Nesse contexto, o ICMS-ST suportado pelo contribuinte já foi considerado como um custo desde o momento de sua aquisição.

Diante de um cenário semelhante, recomenda-se avaliar a impetração de mandado de segurança para assegurar a manutenção integral do direito ao crédito da totalidade do ICMS suportado (ICMS operação própria + ICMS-ST). A título de exemplo de segmentos que podem ser afetados de forma significativa, citamos os vinculados às distribuidoras de autopeças, bem como os que praticam comercialização de bebidas frias.

A BLB conta com equipes especializadas em Direito Tributário e Contabilidade para auxiliar empresas nas decisões sobre a Lei Complementar nº 227, de 2025, e temas correlatos. Se a sua companhia busca segurança jurídica e eficiência tributária, entre em contato conosco para conhecer as soluções disponíveis.

Autoria de Bruno Carvalho e revisão técnica de André Moiz

Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

## LC 224/25 prejudica contribuinte. Saiba como minimizar impactos.

**Em mais uma medida para aumentar a arrecadação, o governo federal aprovou a Lei Complementar 224/25, cujo objetivo é reduzir benefícios fiscais.**

Dentre os benefícios que serão reduzidos está a aplicação da alíquota zero de PIS/Cofins sobre vários produtos, especialmente insumos agrícolas e itens da cesta básica.

Na prática, esses produtos passarão a ser tributados à razão de 10% da alíquota padrão, ou seja, nas vendas desses itens para o mercado interno a alíquota será de 0,925%, e os importadores pagarão 1,17% no desembaraço aduaneiro.



Como se não bastasse a absurda oneração desses produtos, a medida também vedou o crédito de PIS/Cofins por parte do adquirente, mesmo aqueles sujeitos ao regime não cumulativo. Ou seja, além de ter o preço onerado pelas contribuições de PIS/Cofins, o adquirente não poderá tomar créditos sobre essas aquisições, o que representa uma afronta clara ao regime de não cumulatividade ao qual as contribuições para o PIS e a Cofins estão inseridas.

Somada à vedação ao crédito nas aquisições, também haverá redução nos créditos presumidos de PIS/Cofins que atualmente representam um importante benefício fiscal para algumas empresas. Entendemos também que essa redução é ilegal, portanto, passível de questionamento jurídico.

Considerando as duas situações, as principais atividades impactadas são as indústrias e revendas de insumos agrícolas, toda cadeia comercial de alimentos (varejo e atacado), indústrias farmacêuticas, indústria de alimentos (destinados a humanos ou animais) e exportadores.

LC 224/25 e créditos de PIS e Cofins

O que de fato importa saber sobre a LC 224/25?

Importa saber que isso influenciará diretamente as operações desses contribuintes, que sofrerão impactos importantes, sobretudo no fluxo de caixa, já que terão seu custo de aquisição aumentado e não poderão tomar crédito, além da redução no valor do crédito presumido de PIS/Cofins.

Diante disso, tendo em vista que tais medidas terão sua vigência iniciada já em abril de 2026, a BLB Auditores e Consultores já está adotando medidas judiciais para nossos clientes, buscando afastar a vedação ao crédito que, como adiantei, trata-se de um flagrante desrespeito ao regime não cumulativo.

Qual o risco de entrar com essas medidas judiciais?

Nenhum. O único risco é ficar de fora da briga, já que o instrumento jurídico que utilizamos é o mandado de segurança, que não traz qualquer risco de sucumbência em caso de perda.

Gostaria de receber mais informações? Entre em contato.

Daniel de Faria  
Sócio-diretor de Consultoria Tributária  
BLB Auditores e Consultores

## **Haircut: tributação e limites dos benefícios fiscais em recuperações judiciais.**

**Uma análise das Soluções de Consulta Cosit nº 62/2025 e nº 74/2025 no cenário dos pedidos de recuperação judicial com haircut (deságio).**

O ano de 2025 consolidou um dos ambientes econômicos mais desafiadores das últimas décadas para as empresas brasileiras. A combinação de juros elevados, restrição ao crédito, aumento da inadimplência, elevação da carga tributária e incertezas no cenário político tem pressionado de forma significativa tanto o capital de giro quanto a liquidez das companhias, independentemente do seu porte ou do seu setor de atuação.



Como reflexo direto desse cenário, o número de pedidos de recuperação judicial alcançou patamares históricos, atingindo desde pequenas e médias empresas até grupos empresariais de grande relevância econômica. Esse movimento vai além das estatísticas gerais de insolvência empresarial, avançando de modo especialmente intenso em segmentos estruturais da nossa economia, como é o caso do agronegócio, tradicionalmente reconhecido por sua resiliência.

Os números mais recentes divulgados pela Serasa Experian confirmam a intensificação desse movimento: no terceiro trimestre de 2025, o setor do agronegócio contabilizou 628 pedidos de recuperação judicial, o maior volume já registrado para o período. O montante representa um aumento de cerca de 147% em relação ao terceiro trimestre de 2024 e um crescimento adicional de 11% quando comparado ao trimestre imediatamente anterior, que já se encontrava em patamar elevado. Esse avanço expressivo evidencia o agravamento das restrições de crédito e da deterioração do fluxo de caixa ao longo da cadeia agroindustrial, afetando tanto produtores quanto empresas integradas ao sistema produtivo. [1]

No recorte por perfil dos requerentes apontando pela Serasa, os produtores rurais pessoas físicas lideraram o número de solicitações, com um total de 255 pedidos. Os produtores organizados como pessoas jurídicas também apresentaram um volume relevante, somando 242 requerimentos, sobretudo nos segmentos de soja e pecuária bovina. Paralelamente, empresas vinculadas ao agronegócio, incluindo atacadistas de commodities agrícolas e indústrias de processamento de derivados, registraram um crescimento expressivo na busca por proteção judicial no mesmo intervalo, ampliando ainda mais a pressão sobre o sistema de reestruturação empresarial no setor.

Nesse ambiente de estresse financeiro, a recuperação judicial tem sido amplamente utilizada como instrumento de reorganização de passivos e preservação das atividades empresariais. Entretanto, na prática, muitas companhias tendem a concentrar sua análise quase que exclusivamente em indicadores econômicos e financeiros — como queda de faturamento, compressão de margens, aumento de custos e dificuldade de acesso ao crédito —, de modo que acabam negligenciando uma variável igualmente crítica: o impacto tributário das medidas adotadas no âmbito do plano de recuperação.

Mecanismos como renegociação de dívidas, alongamentos e, especialmente, a concessão de deságios (haircuts) podem produzir efeitos fiscais relevantes, capazes de comprometer o próprio fluxo de caixa que se pretende preservar. Assim, em um cenário em que a Receita Federal vem adotando interpretações cada vez mais arrecadatórias sobre a tributação desses eventos, a falta de um planejamento tributário integrado ao plano de recuperação judicial pode transformar uma solução financeira em uma nova fonte de passivos, colocando em risco a viabilidade do desenvolvimento da empresa.

É exatamente nesse ponto que ganham relevância as recentes Soluções de Consulta (SC) Cosit nº 62/2025 e nº 74/2025. Por meio delas, a Receita Federal do Brasil passou a delimitar de forma ainda mais restritiva tanto o momento da tributação dos deságios obtidos na recuperação judicial quanto o alcance temporal dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.101/2005. Essas manifestações fiscais não apenas impactam diretamente o fluxo de caixa das empresas em crise, mas também redefinem os parâmetros de segurança jurídica do próprio instituto da recuperação judicial, impondo novos desafios ao planejamento financeiro, contábil e tributário das companhias que buscam sua reestruturação.

O que é o haircut?



O haircut, na terminologia jurídica e financeira, corresponde à redução do valor nominal de uma dívida, usualmente negociada entre credores e empresas devedoras, sendo frequentemente incorporada aos planos de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma renúncia parcial de crédito, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada por uma empresa.

Esse valor perdoado, também chamado de deságio, é homologado judicialmente, refletindo o compromisso com a preservação da empresa, da função social e da manutenção dos empregos, em conformidade com os princípios fundamentais da Lei nº 11.101/2005, a qual regula tanto a recuperação judicial e extrajudicial quanto a falência.

### Recuperação judicial em alta

Com o agravamento das condições macroeconômicas, muitas empresas brasileiras passaram a recorrer à recuperação judicial como forma de reorganização. Isso vem acontecendo, inclusive, com grandes corporações que antes eram consideradas resilientes.

Nos planos aprovados, é comum a concessão de deságios expressivos, com o objetivo de equilibrar as finanças da empresa e preservar ao menos parte dos valores dos credores. Diante disso, surge uma questão extremamente relevante: como fica a classificação tributária dos valores representados pelo deságio?

### Solução de Consulta Cosit nº 74/2025

A Solução de Consulta Cosit nº 74/2025, publicada em abril de 2025, trata exatamente dessa questão. A consulta, apresentada por uma empresa em recuperação judicial e com plano já aprovado, questionava o momento correto em que a tributação do deságio deveria ocorrer: se no trânsito em julgado da decisão judicial ou apenas após dois anos da homologação, conforme estabelece o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 in verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

A resposta da Receita foi clara e contundente: o deságio configura uma insubsistência ativa, ou seja, uma forma de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, uma receita decorrente da baixa de passivos. Dessa maneira, o deságio deve ser tributado no momento da homologação judicial do plano, conforme trecho apresentado abaixo, extraído da Solução de Consulta Cosit nº 74/2025.

“15. Diante do exposto, responde-se à consulente que o deságio (haircut) obtido no âmbito da recuperação judicial equivale a uma insubsistência ativa, cuja receita deve ser reconhecida — e oferecida à tributação — quando da homologação do plano de recuperação judicial. Esse é o instante



em que se considera definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor e, como tal, momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.”

Esse entendimento baseia-se no fato de que, com a homologação, a situação jurídica se consolida, ainda que a efetiva extinção da obrigação esteja condicionada ao cumprimento integral do plano. Para o Fisco federal, o descumprimento posterior seria apenas uma condição resolutória, cujos efeitos retroagem somente se e quando concretizados.

Para fundamentar o entendimento acima, a Receita Federal baseou-se especificamente em três dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN): o artigo 114, o inciso II do artigo 116 e o artigo 117.

“Art. 114 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...] Art. 116, II Para situação jurídica, o fato gerador ocorre no momento em que esta esteja definitivamente constituída.

Art. 117 Atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados a partir do momento em que a condição se realiza ou, no caso de condição resolutória, desde o momento do ato, produzindo seus efeitos até que essa condição seja eventualmente desfeita.”

#### Solução de Consulta Cosit nº 62/2025

Paralelamente à manifestação do Fisco sobre o momento de reconhecimento da tributação do deságio, abordada na SC Cosit nº 74/2025, é válido destacar a Solução de Consulta Cosit nº 62/2025, publicada em março de 2025. Esse ato normativo reforça a postura restritiva da Receita Federal quanto aos limites temporais dos benefícios fiscais na recuperação judicial.

A consulta trata especificamente da aplicabilidade da “trava dos 30%”, limite percentual para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. O benefício, previsto no artigo 6º-B da Lei nº 11.101/2005, permite que esse limite seja afastado na apuração do IRPJ e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos.

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.”

Nesse sentido, a Receita Federal firmou o entendimento de que a exceção à “trava dos 30%” somente pode ser aplicada enquanto a empresa estiver oficialmente em recuperação judicial e sob a supervisão do poder judiciário. Em outras palavras, o afastamento do limite somente é possível dentro do período máximo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, que corresponde ao intervalo em que o plano permanece sujeito ao controle judicial. Assim, o posicionamento da Receita Federal sobre a SC Cosit nº 62/2025 é claro:

“18. À vista do exposto, responde-se ao interessado que, a partir do encerramento do estado recuperacional da pessoa jurídica devedora, configurado mediante prolação de sentença judicial, é inaplicável o benefício previsto no artigo 6º-B da Lei nº 11.101, de 2005 – vale dizer, afastamento do limite percentual (“trava dos 30%”) de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de



1995 —, visto que a empresa retorna ao estado de normalidade e lida com seus credores sem intermediação judicial.”

Dessa forma, a empresa deve observar com atenção o momento em que ocorrerá a homologação do plano e o cronograma de alienações judiciais. Somente durante o biênio de supervisão judicial será possível aproveitar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ e as bases negativas da CSLL, sem aplicação do limite de 30%. Nas vendas realizadas após esse período ou após a sentença que encerra formalmente a recuperação judicial, a limitação volta a ser obrigatória.

Exemplo prático: o impacto da tributação

A fim de exemplificar o impacto da tributação, pensaremos na seguinte situação hipotética: uma determinada empresa possui passivos de R\$ 10 milhões e um plano de recuperação aprovado com deságio de 70%, totalizando R\$ 7 milhões em dívidas perdoadas. De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 74/2025, esses R\$ 7 milhões deverão ser imediatamente reconhecidos como receita tributável para fins de IRPJ e CSLL, mesmo que não haja qualquer entrada de caixa e que o plano ainda esteja em fase inicial de execução.

Nesse caso, o impacto tributário pode ser significativo, sobretudo para as empresas optantes pelo lucro real, cuja carga tributária de IRPJ/CSLL totaliza 34%. No exemplo hipotético mencionado acima, há um impacto pecuniário no fluxo de caixa equivalente a R\$ 2,38 milhões, salvo se a empresa estiver apurando prejuízo fiscal alto ou tenha estoque de prejuízo fiscal acumulado. Em relação ao PIS e à Cofins, a Receita Federal reconhece a não incidência, conforme previsto no inciso I do artigo 50-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas no âmbito da recuperação judicial:

I – a receita obtida pelo devedor não será computada na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins;

Complementando o cenário fiscal, a Solução de Consulta Cosit nº 62/2025 abordou a aplicação dos benefícios do artigo 6º-B da Lei nº 11.101/2005, que permite a compensação integral de ganhos de capital com prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação dos 30% prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995. Contudo, a Receita Federal esclareceu que esse benefício só é válido enquanto a empresa estiver formalmente em recuperação judicial, ou seja, até a sentença judicial que declara o encerramento do processo, conforme o artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial.

As posições recentemente adotadas pela Receita Federal nas Soluções de Consulta Cosit nº 62/2025 e nº 74/2025 têm gerado intensa discussão no meio jurídico-tributário. Um dos principais pontos de controvérsia diz respeito à natureza do deságio obtido no âmbito da recuperação judicial. Muitos especialistas defendem que esse deságio não configura um acréscimo patrimonial efetivo e imediato, uma vez que sua concretização está diretamente condicionada ao cumprimento integral do plano de recuperação aprovado judicialmente. Isso significa que, enquanto houver incertezas quanto à execução e à finalização bem-sucedida do plano, não haverá base sólida para a incidência de tributos, como o IRPJ e a CSLL, “perdoados” pelos credores.

Adicionalmente, outra discussão recorrente é a antecipação da tributação em relação ao prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005. Conforme esse dispositivo, somente após esse período, e desde que o devedor tenha cumprido todas as obrigações previstas no plano, o juiz poderá conceder o encerramento da recuperação judicial. Assim, entende-se que apenas nesse momento poderia haver o reconhecimento de ganho efetivo, com eventual incidência de tributos, e não antes, como defendido na Solução de Consulta Cosit nº 74.



Por fim, há ainda preocupações quanto ao encerramento precoce da recuperação judicial com base na consolidação da suposta receita decorrente do haircut. Tal interpretação pode gerar litígios ao afetar direitos legítimos das empresas em crise, como o aproveitamento de prejuízos fiscais ou a compensação de créditos tributários. Essa postura fiscalista da Receita Federal tende a pressionar ainda mais o ambiente jurídico de empresas em recuperação — as quais já enfrentam sérias dificuldades operacionais e financeiras —, tornando o campo fértil para disputas judiciais e ações declaratórias, além de buscar afastar a exigência tributária antecipada.

#### Controvérsias e possíveis implicações judiciais

A posição da Receita Federal está longe de ser unânime. Muitos especialistas defendem que o deságio, embora reconhecido juridicamente na homologação, não representa acréscimo patrimonial efetivo, já que depende do cumprimento integral do plano, para que se concretize economicamente.

Ademais, há quem sustente que a tributação só deveria ocorrer após os dois anos, previstos no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, quando se considera o plano como cumprido com sucesso, afastando a condição resolutória. Essa divergência tem potencial para gerar litígios tributários relevantes, especialmente se vierem acompanhados de autuações fiscais baseadas no novo entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 74/2025.

#### Estratégias para minimizar o impacto tributário

Diante do novo entendimento da Receita Federal, torna-se essencial que as empresas adotem estratégias preventivas, como:

Planejamento prévio da homologação com reestruturações societárias que minimizem o impacto contábil no exercício da homologação;

Manter os controles contábil e fiscal separados, por meio do Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) e do Lacs (Livro de Apuração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido), a fim de evitar reflexos indevidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL enquanto não houver efetiva realização econômica dos valores;

Avaliação de parcelamentos diante de negociações administrativas para diluir o passivo tributário decorrente do reconhecimento imediato.

#### Conclusão

A Solução de Consulta Cosit nº 74/2025 deixa claro que a Receita Federal adota uma postura arrecadatória rigorosa, mesmo diante da fragilidade das empresas em recuperação judicial. Com isso, a exigência de tributos sobre deságios ainda não realizados financeiramente pode minar os próprios objetivos da Lei de Recuperação Judicial, que visa à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e à continuidade da atividade econômica.

Diante desse cenário, o planejamento tributário especializado e a atuação coordenada entre contadores, advogados e administradores judiciais são cruciais para prevenir passivos tributários indevidos e preservar a viabilidade do processo de recuperação.

Para isso, o Grupo BLB conta com um time de profissionais qualificados e constantemente atualizados sobre o assunto, aptos a assessorar empresários na adoção de medidas judiciais voltadas à viabilização e à continuidade das atividades empresariais que atualmente se encontram em cenário econômico desfavorável. Entre em contato conosco!

Autoria de João Vitor Oliveira e revisão técnica de Leonardo Pirani  
Divisão de Consultoria Tributária



BLB Auditores e Consultores

Fontes:

[1] Recuperação Judicial: agronegócio acumula 628 pedidos do recurso em terceiro trimestre de 2025, revela índice da Serasa Experian

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h



Atendimento Home Office

2ª e 6ª

das 9h às 13h

**5.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - março/2026

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)****MARÇO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	sexta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
23/03 a 04/05	segunda a sexta	19,00h às 22,00h	Reforma Tributária do Consumo	R\$ 2.337,00	R\$ 3.597,00	36	Equipe Sindcontsp

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - abril/2026

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01/04 a 01/07/2026	segunda a sexta feira	18,30h às 21,20h	Escritório Contábil Modelo – 51ª turma	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,92	186	Equipe Sindcontsp



\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 03-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 04-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

### Grupo de Estudos de Perícia.

sexta-feira 20-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Devedor Contumaz, e agora? O que a assistência técnica contábil-tributária é capaz de capturar na atuação. Palestrante: Sandra Maria Batista

## 6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

### Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## 6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.